



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEGENDA :

NR = NOVA REDAÇÃO – **COR AZUL**

AC = ACRESCENTADO – BRANCO

REVOGADO = ~~TACHADO~~

MINUTA

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.2)

LEI COMPLEMENTAR N.º XXXXXX

Institui o Plano Diretor do Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Uberaba.

§ 1º - O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Uberaba, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor, com a articulação da política tributária e financeira à política urbana e à prioridade dos investimentos apontados nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município de Uberaba se fundamenta nos seguintes princípios:

I – prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

II – proteção ao meio ambiente, segundo os princípios da política ambiental e da função socioambiental da propriedade;

III - inclusão social, mediante ampliação da oferta de terra urbana, direito universal a moradia digna, **infraestrutura** urbana, serviços e equipamentos públicos, trabalho e lazer para população de Uberaba, segundo os princípios da política urbana e da função social da propriedade; **(NR)**

IV – desenvolvimento econômico, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social;

V – gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de Uberaba, orientada pelas atividades de planejamento urbano.

VI – participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e gestão;

VII – desenvolvimento cultural mediante ações que incentivem e implementem a Cultura em todas as áreas da cidade.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.3)

VIII – assegurar o direito de todos os cidadãos ao acesso e desfrute do espaço urbano;

IX – garantir a participação da comunidade e da sociedade civil organizada na sua implantação e gestão;

X - viabilizar a participação do setor privado na sua realização, enquanto agente da construção, do espaço urbano, formando, para isso, parcerias com o Poder Público;

XI - respeitar e defender as especificidades locais, através da identificação das referências urbanas, da valorização dos espaços públicos, da preservação da memória cultural da cidade e da proteção do meio ambiente, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

XII – preservar a herança cultural, geológica, ambiental e histórica de Uberaba para fomentar o turismo como alavanca de desenvolvimento econômico local e sustentável. (AC)

Parágrafo Único - REVOGADO (ADIN 1.0000.14.070942-9/000)

Art. 3º - Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento do Município de Uberaba:

I – aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, tendo como referência a qualidade ambiental;

II – incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, sobretudo para proteção de mananciais e recursos hídricos, matas, covaais, solos hidromórficos e áreas com ocorrências de fósseis;

III – buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município;

IV – adotar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo referentes à capacidade de infraestrutura urbana; (NR)

V - qualificar a Cidade de Uberaba e os demais espaços onde se concentra a população no território municipal, oferecendo condições de conforto ambiental, lazer e segurança; (NR)

VI – favorecer o acesso à terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda população de Uberaba, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda e promovendo oportunidades equânimes de bens e facilidades;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.4)

VII – fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, a construção de uma gestão de **corresponsabilidade** com apoio dos segmentos da sociedade e a participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial. **(NR)**

Parágrafo único - Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor, foram definidas as seguintes estratégias de desenvolvimento em Uberaba, no processo participativo de elaboração desta Lei:

- Município;
- I** – Promoção do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
 - II** – Inclusão Social e Cidadania;
 - III** – Política Ambiental;
 - IV** - Saneamento Básico;
 - V** – Mobilidade Urbana e Integração do Território do Município;
 - VI** – Habitação e Construção da Cidade;
 - VII** – Desenvolvimento Urbano e Qualificação Ambiental;
 - VIII** – Planejamento e Gestão Democrática;
 - IX** – Políticas voltadas para uma Cidade tecnológica. **(AC)**
 - X** – Preservação da herança cultural, histórica e patrimonial da cidade, para fins turísticos. **(AC)**
 - XI** – Colocar Uberaba na agenda 2030 da ONU para seu desenvolvimento sustentável; **(AC)**
 - XII** – Atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela ONU. **(AC)**

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Seção I Do Desenvolvimento Local e Regional

Subseção I Disposições Gerais

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.5)

Art. 4º - O desenvolvimento econômico de Uberaba deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de Uberaba e das futuras gerações, tendo em vista:

I - vocações locais;

II - gestão adequada dos recursos do Município;

III - equilíbrio ambiental;

IV - viabilidade econômica;

V - diversidade cultural;

VI - democracia política e institucional;

VII – políticas voltadas para o desenvolvimento regional.

(AC)

Parágrafo único - O desenvolvimento econômico no Município deverá estar associado ao desenvolvimento humano, social, ambiental e urbano, de forma sustentável e estruturada.

Art. 5º - Para favorecer a instalação e o desenvolvimento de setores econômicos identificados com as suas potencialidades e fortalecer Uberaba como **polo** local e regional, serão adotadas as seguintes diretrizes: **(NR)**

I - integração das políticas econômicas para Uberaba às estratégias de desenvolvimento dos municípios situados na área de abrangência da sua atuação;

II - incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas integradas às cadeias e Arranjos Produtivos Locais – APLs;

III - incentivo à educação profissional e superior nas áreas que promovam o desenvolvimento local e regional;

IV - estímulo à geração de emprego, trabalho, renda, inclusão social e digital;

V - promoção de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional;

VI - apoio ao desenvolvimento endógeno que beneficie a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.6)

VII - atração de novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;

VIII - diversificação da economia local e regional, com o apoio aos setores já instalados e fortalecimento aos novos setores que tenham potencial para desenvolvimento no Município e na região;

IX – apoio às empresas locais consolidadas da economia popular de Uberaba.

Art. 6º - As diretrizes para o desenvolvimento local e regional de Uberaba deverão ser implementadas mediante:

I – adoção de programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento local e regional sustentável e possibilitem o apoio às empresas locais e atração de novos empreendimentos;

II - criação e consolidação de programas e políticas de desenvolvimento econômico, sintonizadas com os governos estadual e federal que venham ao encontro dos interesses da região;

III – implantação de políticas e instrumentos que **apoiem** os setores empresariais organizados na forma de arranjos produtivos locais - APLs ou outros tipos de arranjos de cadeias produtivas; **(NR)**

IV - incentivo à formação de consórcios interinstitucionais, locais, regionais, intermunicipais e internacionais, para o desenvolvimento de novas atividades econômicas; **(NR)**

V - viabilização da implantação de infraestrutura urbana, tecnológica e de telecomunicações adequada para a instalação de indústrias e empresas estratégicas; **(NR)**

VI - compatibilização das normas de uso e ocupação do solo às estratégias de desenvolvimento, flexibilizando-as com base na evolução de soluções e técnicas que tornem as empresas mais limpas e próprias à integração com outros usos;

VII – identificação de áreas no Município para o fomento de programas e projetos de desenvolvimento econômico, associados a medidas e ações de cunho social;

VIII - criação de formas de participação da comunidade nas discussões dos caminhos para o fortalecimento da economia da região;

IX – promoção da criação de um banco de dados para a gestão de recursos do Município visando maximizar o aproveitamento dos recursos locais e incrementar o desenvolvimento econômico.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.7)

Art. 7º - Deverão ser criados e implementados os seguintes programas e Conselho: (NR)

I - Programa Triângulo de Inovação, para o desenvolvimento regional; Programa de Inovação Municipal para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no município, cujos critérios serão estabelecidos a posteriori; (NR)

II - programas especiais de fomento aos arranjos produtivos locais – APLs, de biotecnologia, genética, de desenvolvimento tecnológico, de startups, da construção civil, farmoquímico, de cosméticos, de vestuário, de confecção, calçadista, de piscicultura, da indústria de alimentação e de proteína; programas especiais de fomento aos arranjos produtivos locais – APLs, em parceria com entidades públicas e privadas, nos segmentos de interesse do município, definidos pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Econômico;(NR)

III - programa de incentivo ao desenvolvimento do design como ferramenta estratégica das empresas instaladas no Município programa de incentivo ao desenvolvimento do design como ferramenta estratégica das empresas instaladas no Município;(NR)

IV – programa de implantação de feiras livres conforme demanda dos bairros e de acompanhamento da qualidade dos produtos ofertados;

V - programa de requalificação, estruturação e planejamento urbano na UPG Centro de Uberaba, através de legislação específica. (AC)

VI - deverá ser implementado o Programa de Planejamento Estratégico de Futuro em Uberaba, pelo órgão responsável pelo planejamento urbano em parceria com o Parque Tecnológico de Uberaba e o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade de Uberaba . (AC)

VII - deverá ser implementado o Programa de Cocriação Cidadã, por meio de ferramentas tecnológicas que permitam que o cidadão interaja com a administração municipal. (AC)

§1º - O Conselho de Desenvolvimento da Comunidade de Uberaba é o órgão de assessoramento deliberativo, na definição das políticas públicas no horizonte de 20 anos, subsidiando o Prefeito na implementação do desenvolvimento econômico, tecnológico, socioambiental e para a segurança da Cidade de Uberaba e faz parte do Programa U+20.(AC)

§2º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento da Comunidade de Uberaba:(AC)

I – Deliberar e assessorar o Prefeito na formulação de políticas, indicações normativas e ações governamentais específicas;(AC)



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.8)

II - Debater, orientar e apreciar propostas de políticas públicas e reformas estruturais submetidas pelo Prefeito;(AC)

III - Sugerir, propor, elaborar e apresentar ao Prefeito, relatórios, estudos, projetos, acordos e pareceres, reunindo as contribuições dos diversos setores da sociedade civil;(AC)

IV - Organizar, promover e acompanhar debates acerca das medidas necessárias para a promoção do desenvolvimento da cidade.(AC)

Art. 8º - Para o desenvolvimento local e regional de Uberaba deverão ser implementadas as seguintes medidas no território municipal:

I – ~~implantação de dos eixos e núcleos de desenvolvimento, parques tecnológicos, parques empresariais e mini parques empresariais minidistritos e distritos industriais~~ implantação e manutenção dos eixos e núcleos de desenvolvimento, parques empresariais, minidistritos, distritos industriais, parques tecnológicos, incubadoras de empresas, ambientes de coworking e outros ambientes de promoção da inovação; (NR)

II - ~~apoio à ampliação~~ consolidação e melhorias do Polo Químico e de Fosfatados, no Distrito Industrial III; (NR)

III - fortalecimento do Polo de Comércio, de Serviços e Educacional; (NR)

IV - fortalecimento do ~~Agropólo~~ Agronegócio, abrangendo a produção agropecuária, o agronegócio e a agroindústria, voltados para o mercado interno e internacional; (NR)

V - apoio à ampliação e modernização da infraestrutura logística de âmbito local e regional, ~~incluindo a criação do Terminal de Contêineres, ampliação da Estação Aduaneira – Porto Seco e integração com os armadores e concessionários de transporte;~~ (NR)

~~VI – apoio à criação de infraestrutura logística de armazenagem e transporte do frio, de âmbito regional; REVOGADO~~

VII – Implantação do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalas, visando o desenvolvimento da Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. (AC)

VIII – Apoiar o desenvolvimento do suprimento de fontes alternativas de energia, priorizando o gás natural e energia solar. (AC)

Art. 9º - A instalação de empresas no Município deverá ser precedida de análise de impacto socioeconômico pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Uberaba – COMDESU, de modo a resguardar os interesses locais e garantir o desenvolvimento sustentável.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx-fls.9)

Parágrafo único - Devem ser considerados na análise de impacto socioeconômico prevista no *caput* deste artigo, os seguintes itens:

I - capacidade de geração de empregos e trabalhos diretos e indiretos no Município;

II - aproveitamento de mão de obra local;(NR)

III - qualificação profissional da mão de obra local;(NR)

IV - engajamento da empresa em programas de qualidade e produtividade;

V - contrapartidas ambientais;

VI - balanço social;

VII - parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município.

Subseção II Novas Oportunidades

~~Art. 10 - São diretrizes para tornar Uberaba um Município tecnológico, empreendedor, rico em oportunidades para a geração de trabalho, emprego e renda nas áreas urbanas e rural~~ São diretrizes para tornar Uberaba um Município empreendedor e inovador, rico em oportunidades para a geração de trabalho, emprego e renda nas áreas urbanas e rural:(NR)

I - estímulo e apoio à criação de novas empresas e de novos negócios nas áreas urbanas e rurais, tendo a Sala Mineira do Empreendedor como espaço de: (NR) e permissão de instalação de micro e pequenas empresas e micro empreendedor individual, desde que não causem barulhos, poluição e grandes impactos de trânsito, ouvido o GTE - Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (NR - LEI COMP. 472/2014)

a) atendimento diferenciado ao microempreendedor; (AC)
b) desburocratização de processos administrativos ligados ao empreendedorismo; (AC)

c) formação e qualificação de mão de obra gratuita; (AC)
d) assessorias em contabilidade, direito e demais áreas; (AC)

e) atendimento centralizado de plantão pelos diversos atores de fomento ao empreendedorismo da cidade; (AC)

f) encontro entre os diversos atores econômicos; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.10)

g) incentivo e orientação para formalização e regularização das atividades informais; (AC)

h) apoio ao desenvolvimento dos bancos populares de crédito, favorecendo o acesso das empresas ao microcrédito; (AC)

II - desenvolvimento do potencial e da vocação de Uberaba e da região para criação de novos produtos e serviços;

III – criação de atrativos que aumentem a empregabilidade e empreendedorismo dos jovens Uberabenses; ~~promoção de meios que evitem a saída dos jovens e profissionais da Cidade de Uberaba, por falta de oportunidades de trabalho;~~ (NR)

IV - promoção da cultura do empreendedorismo e da inovação em geração de emprego, renda, competitividade e desenvolvimento sustentável;

V - incentivo e apoio à educação profissional e superior para a geração de mão de obra qualificada para empresas existentes e novas; (NR)

~~**VI** — descentralização dos pontos de desenvolvimento econômico para aproveitamento de mão de obra local; REVOGADO~~

VII – apoio e incentivo às empresas que se instalarem no Parque Tecnológico de Uberaba. (AC)

Art. 11 - As diretrizes voltadas para a criação de novas oportunidades em Uberaba relativas à qualificação profissional serão implementadas mediante:

I - capacitação de pessoal para atuar em novos segmentos do mercado, em parceria com as instituições de ensino, pesquisa ou fomento; (NR)

II - apoio à implantação e à ampliação de cursos de extensão universitária e a universidade aberta que possibilitem novas oportunidades de trabalho;

III - estímulo aos setores empresariais para criação de programas de qualificação e de treinamento profissional;

IV - parcerias com as esferas federal e estadual e com a iniciativa privada para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.

Art. 12 - As diretrizes voltadas para criação de novas oportunidades em Uberaba relativas ao incentivo das pequenas empresas serão implementadas mediante:

I – estímulo às atividades artesanais, apoiando a criação de associações e cooperativas para fortalecimento e otimização das atividades, inclusive sua comercialização, envolvendo a população das áreas urbanas e rurais;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.11)

~~II – incentivo e orientação para formalização e regularização das atividades informais;~~ **REVOGADO**

III – articulação com os órgãos federais e estaduais competentes para a simplificação de procedimentos e trâmites para geração de novas micro e pequenas empresas no Município;

~~IV - incentivo à criação de projetos de incubação de empresas e negócios e regulamentação da pré-empresa~~ incentivo à criação de incubadoras e aceleradora de empresas, bem como de outros tipos de ambientes de inovação; **(NR)**

V – flexibilização nas exigências para localização das atividades não geradoras de impacto na vizinhança e regulamentação das atividades de empreendedores autônomos na lei de uso e ocupação do solo;

~~VI – apoio ao desenvolvimento dos bancos populares de crédito, favorecendo o acesso das empresas ao microcrédito;~~ **REVOGADO**

VII - incentivo à formação de micro e pequenas empresas, através de parcerias com entidades privadas e empresas instaladas nos setores industriais;

VIII - apoio à criação de associações e cooperativas de consumo através de parcerias junto às associações de bairro visando, especialmente, atender as famílias em situação de vulnerabilidade social;

~~IX – criação de mecanismos que favoreçam o surgimento de ideias criativas que possam gerar novos negócios e promover o desenvolvimento da região~~ criação de mecanismos que favoreçam o surgimento de ideias criativas e inovadoras, que possam gerar novos negócios e promover o desenvolvimento da região; **(NR)**

X – estímulo à formação de parceria com entidades de classe para orientação sobre localização e viabilidade econômica de pequenos negócios, visando a sustentabilidade dos empreendimentos já instalados e a oportunidade dos novos;

XI – estímulo à criação de Startups no município, com a criação de Programa Municipal de apoio a Startups. **(AC)**

Art. 13 - Deverão ser implementados os seguintes programas:

I – programa de formação profissional através da integração das secretarias municipais e de parcerias com entidades voltadas ao estímulo e à criação de micro e pequenas empresas;

II - programas de capacitação de mão de obra visando atrair as pessoas não integradas no mercado formal; **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.12)

III – programas de qualificação e capacitação da mão de obra ativa, visando atender a demanda do mercado por profissionais preparados aos novos desafios tecnológicos; (NR)

~~IV - programas de qualificação e promoção do empreendedorismo, nas instituições e nas empresas.~~ programas de qualificação e promoção do empreendedorismo e da inovação, nas instituições e nas empresas. (NR)

Subseção III
Inovação, Ciência e Tecnologia

Art. 14 - Para tornar Uberaba uma ~~teenópolis e uma cidade~~ ~~informativa~~ cidade inovadora e inteligente, serão adotadas as seguintes diretrizes: (NR)

~~I - estímulo à inovação e à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inclusão digital no Município;~~ criação de legislação municipal de inovação, como forma de estímulo à inovação e à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inclusão digital no Município; (NR)

~~II - promoção da inovação no meio empresarial e nas instituições de fomento ao desenvolvimento tecnológico como ferramenta estratégica;~~

~~III - incentivo à transferência de tecnologia e conhecimento das instituições de pesquisa e desenvolvimento para as empresas;~~ promoção da inovação no meio empresarial e nas instituições de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico como ferramenta estratégica ao desenvolvimento econômico; (NR)

~~IV - incentivo à transferência de tecnologia e conhecimento das instituições de pesquisa e desenvolvimento para as empresas e para o governo municipal.~~ (AC)

Art. 15 - As diretrizes para inovação, ciência e tecnologia serão implementadas mediante:

~~I - estruturação do Parque Tecnológico de Uberaba, buscando uma gestão autossustentável, em parceria com a rede de ciência, tecnologia e inovação e implantação de campi universitário~~ estruturação do Parque Tecnológico de Uberaba, buscando uma gestão independente, autônoma e autossustentável, em parceria com o governo municipal e rede de parceiros públicos e privados; (NR)

~~II - demarcação de áreas especiais para instalação de empresas e instituições de pesquisa e desenvolvimento, sintonizadas com as vocações urbanas especializadas~~ demarcação de áreas especiais para instalação de empresas e instituições de pesquisa e desenvolvimento, sintonizadas com as vocações urbanas especializadas, a partir de projetos e diretrizes urbanísticas estabelecidas pela secretaria responsável pelo desenvolvimento econômico e secretarias afins; (NR)

~~III - apoio aos investimentos crescentes em pesquisa e desenvolvimento, por parte das empresas e instituições públicas e privadas~~ apoio, por meio

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.13)

de uma Política Municipal de Incentivo a Inovação, aos investimentos crescentes em pesquisa e desenvolvimento, por parte das empresas e instituições públicas e privadas; (NR)

~~IV - promoção da implantação de uma sociedade da informação, baseando-se na instalação de redes de telecomunicações de alta velocidade para que Uberaba seja caracterizada como cidade digital~~ implantação de redes de comunicação digital alta velocidade para que Uberaba seja caracterizada como cidade digital; (NR)

~~V - implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos – CVTs e outros instrumentos de inclusão social, digital, de formação profissional técnica e tecnológica.~~ implantação de instrumentos e projetos de inclusão digital, de formação profissional técnica e tecnológica, para crianças, jovens, adultos e idosos, próprios ou em parceria; (NR)

~~VI - implantação de unidades de tecnologia e negócios para transferir as pesquisas e conhecimentos desenvolvidos por institutos e centros de pesquisa para as empresas~~ implantação no Parque Tecnológico de Uberaba, de unidades de tecnologia e negócios para transferir as pesquisas e conhecimentos desenvolvidos por institutos e centros de pesquisa para as empresas; (NR)

VII - regulamentação da utilização do espaço urbano aéreo e subterrâneo de Uberaba, os tipos e o grau de saturação de cabos de comunicação, as empresas atuantes, a quantidade e localização das torres de comunicação de telefonia fixa e de celular, para facilitar o desenvolvimento das atividades econômicas;

VIII - planejamento e previsão da implantação de redes de transmissão de dados, voz e imagem que possam incrementar as atividades econômicas urbanas existentes e atrair novas atividades;

IX – criação de políticas públicas que fomentem a inovação, a ciência e a tecnologia no município. (AC)

~~Art. 16 - Deverão ser implementados os seguintes programas no Parque Tecnológico de Uberaba~~ deverá ser implementado o seguinte programa na Secretaria responsável pelo de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação: (NR)

~~I - programa de modernização tecnológica;~~ Programa Uberaba Inovadora. (NR)

~~H - programa de promoção do design.~~ REVOGADO

~~Parágrafo único - Será implementado programa de comunicação interativa, no qual os cidadãos possam ter acesso às fontes de informação e operar em rede para compra, venda e pagamento, facilitando a inter-relação com empresas e instituições.~~ REVOGADO

Subseção IV
Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.14)

Art. 16 A – São Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis

– ODS, para Uberaba: (AC)

I - Acabar com a pobreza em todas as suas formas; (AC)

II - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; (AC)

III - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; (AC)

IV - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; (AC)

V - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; (AC)

VI - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; (AC)

VII - Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; (AC)

VIII - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; (AC)

IX - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; (AC)

X - Reduzir a desigualdade; (AC)

XI - Tornar a cidade de Uberaba e possíveis assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; (AC)

XII - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; (AC)

XIII - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; (AC)

XIV - Conservação e uso sustentável dos rios, córregos e lagos para o desenvolvimento sustentável; (AC)

XV - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as matas nativas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; (AC)

XVI - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.15)

XVII - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria regional para o desenvolvimento sustentável. (AC)

Seção II
Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria

Subseção I
Agropecuária

Art. 17 - São diretrizes para o fortalecimento da agropecuária no Município de Uberaba:

I - promoção do sistema de integração da produção agrícola e pecuária;

II - ~~apoio à produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;~~ apoio à produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico por meio da interação constante com o Parque Tecnológico de Uberaba, instituições de ensino e pesquisa e startups do agronegócio; **(NR)**

III - estímulo à produção e comercialização de hortifrutigranjeiros que permitam o abastecimento da Cidade de Uberaba e dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

IV - fomento à diversificação e profissionalização das atividades rurais, tais como:

- a) ovinocultura;
- b) avicultura;
- c) suinocultura;
- d) apicultura;
- e) piscicultura;
- f) fungicultura;

j) bovinocultura. (AC)

V - ~~apoio às atividades pastoris para que adotem tecnologias de baixo custo aumentando sua eficiência produtiva~~ apoio às atividades pastoris para que adotem tecnologias de baixo custo aumentando sua eficiência produtiva, por meio da interação constante com o Parque Tecnológico de Uberaba, instituições de ensino e pesquisa e startups do agronegócio; **(NR)**

VI - estímulo à introdução de novas culturas potencialmente aptas para o plantio no Município, após estudos detalhados do impacto ambiental.

Art. 18 - Para fortalecer as atividades agropecuárias e gerar mais emprego e renda no meio rural, o Município deverá:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.16)

I - fomentar a organização e a implementação de associações e cooperativas nas comunidades rurais com vistas ao fortalecimento das atividades agrícolas, especialmente de agricultura familiar;

II - apoiar os produtores rurais para obtenção de linhas de crédito, estruturando um fundo de aval e difundindo informações aos pequenos produtores sobre as linhas de crédito disponíveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III – prestar assistência ao preparo do solo e plantio com a utilização de tratores disponíveis nas comunidades rurais;

IV – prestar assistência técnica aos produtores para a compra em conjunto de insumos, elaboração de projetos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e comercialização de produtos excedentes, com acompanhamento do órgão municipal competente;

V - viabilizar a instalação de energia elétrica a todos os pequenos produtores rurais do Município, inclusive com a elaboração de projetos de eletrificação, através do Programa Minas Luz de programas Municipais, Estaduais e Federais, para a extensão de energia elétrica aos pequenos produtores rurais ainda não beneficiados;
(NR)

VI - estimular a ampliação da irrigação dentro do Município, aderindo aos programas de irrigação do Estado de Minas Gerais, com base nos estudos de prospecção de áreas aptas à produção agrícola respeitando o licenciamento ambiental;

VII – apoiar a implantação do Centro do Produtor Rural.
(REVOGADO)

Art. 19 - ~~Deverá ser apoiada a implantação de projeto integrado e de parceria entre a iniciativa privada e os centros de pesquisa, difusão e transferência de tecnologia nas áreas de biotecnologia vegetal, leite, soja, controle biológico, incluindo área de demonstração de tecnologia tipo *concept farm*.~~ Deverá ser apoiada a implantação de projeto integrado e de parceria entre a iniciativa privada e os centros de pesquisa, difusão e transferência de tecnologia, em especial nas áreas de biotecnologia vegetal e animal, leite, soja, controle biológico, incluindo área de demonstração de tecnologia tipo fazenda modelo e da implantação da Biorrota em parceria com o Parque Tecnológico de Uberaba; **(NR)**

Art. 20 - Para incentivo às culturas oleríferas, o Município apoiará o projeto de biodiesel e biocombustível que incentiva a mistura de óleo vegetal, girassol, soja, mamona e outros, ao óleo diesel.

Art. 21 - São medidas para a diversificação das atividades agropecuárias no Município:

I - estruturação da piscicultura de forma a torná-la competitiva e profissional, possibilitando a sua integração à indústria do pescado;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.17)

II - fomento à silvicultura e à produção de mudas de espécies nativas do cerrado, especialmente nas áreas com altas ou médias restrições à ocupação, previstas nesta Lei;

III – incentivo à produção de mudas ornamentais, específicas para urbanização e o paisagismo planejado do meio urbano e rural;

IV – organização do setor olerícola;

V - incentivo à agricultura orgânica.

§ 1º - Para as grandes lavouras de soja, milho e algodão deverá ser promovida a integração com a pecuária bovina, com vistas à utilização da palhada revestida com gramínea.

§ 2º - A criação de ovinos deverá ser incentivada para atender a demanda do mercado consumidor local.

§ 3º - Deverá ser promovida a produção de frangos e ovos caipira para aumentar a renda da família rural. (NR)

Art. 22 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da horticultura:

I – promoção de agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento para as comunidades rurais;

II – fortalecimento de associações de produtos hortícolas;

III – adoção do sistema de produção programada, garantindo quantidade, qualidade e regularidade dos produtos hortícolas;

IV - prioridade no atendimento aos pequenos horticultores pelas patrulhas mecanizadas, lotadas em Santa Rosa, Mata da Vida, Serrinha, Peirópolis, São Basílio, Baixa e Capelinha do Barreiro, e Santa Fé, **Palestina e nos demais Núcleos de Desenvolvimento; (NR)**

V - parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/MG e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -SENAR para desenvolvimento de cursos sobre controle de pragas e doenças, rotação e corte de hortaliças, melhor época de plantio para cada hortaliça, uso correto de defensivos agrícolas, classificação, embalagens, transporte e comercialização de produtos hortícolas;

VI – revitalização da unidade da CEASA de Uberaba e mobilização dos comerciantes de hortaliças para utilização da CEASA.

Art. 23 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da bovinocultura de leite:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.18)

I – incentivo à produção de leite a pasto, com a divulgação da técnica do manejo da pastagem e o planejamento para suplementação alimentar do gado na época da seca;

II - instalação e ampliação de tanques comunitários para recebimento de leite dos pequenos produtores que ainda não estão organizados em comunidades rurais;

III – incentivo à implantação de ordenhas mecânicas nas propriedades rurais através dos recursos financeiros disponíveis, dentre eles do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV – desenvolvimento de cursos nas comunidades rurais sobre manejo e alimentação do rebanho leiteiro em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Sindicato Rural de Uberaba e outras entidades afins;

V – implementação de um programa de melhoria na qualidade do leite produzido.

Art. 24 - A bovinocultura de corte será fortalecida com o incentivo à engorda de bovinos a pasto no período de entressafra, com plantio de safrinha nos meses de fevereiro e março de forasstriros resistentes à baixa precipitação de milho e sorgo.

Art. 25 - Para fortalecimento da bovinocultura leiteira e de corte serão adotadas as seguintes medidas:

I – promoção do melhoramento genético, incentivando o uso de inseminação artificial;

II – ampliação do sistema de pastejo rotacionado, considerando as adubações de reposição de nutrientes do solo em doses econômicas;

III - realização do controle sanitário do rebanho, com calendário de vacinações, vermifugações, controle de ectoparasitas e endoparasitas, em parceria com o órgão estadual competente;

IV – divulgação do programa de suplementação e manejo do rebanho para períodos das águas e da seca.

Art. 26 - Deverá ser implementado o programa de gestão de custos e análise do resultado econômico da atividade, para fortalecimento da horticultura, bovinocultura de leite e bovinocultura de corte.

Art. 27 - Constituem-se medidas específicas para o fortalecimento da piscicultura:

I – implementação do programa de produção de pescado em tanques redes para funcionamento no lago da represa de Volta Grande;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.19)

II – organização dos pescadores profissionais de Uberaba em torno de uma colônia de pescadores;

III – incentivo e apoio a torneios de pesca esportiva no Município de Uberaba, visando o turismo e divulgação do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. **(AC)**

Art. 28 - Para apoio aos pequenos produtores rurais serão implementados os seguintes programas:

I – programa para produção de mudas das espécies nativas e eucaliptos da variedade “citriodora”, visando o fornecimento de madeira para gerar energia, constituição de quebra vento na lavoura e recomposição das matas ciliares, mediante a articulação com os agentes envolvidos e através da viabilização de parcerias;

II – programa de incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar que utilizem o sistema de integração da agropecuária;

III – programa de difusão de práticas tecnificadas de manejo alimentar na pecuária, no sentido de que a atividade ocupe menor espaço e consiga melhores resultados produtivos;

IV - programa de produção agropecuária orgânica, incentivando a sua implantação nas áreas com alta ou média restrição à ocupação;

V - programa de assistência técnica, palestras e cursos para orientação sobre comercialização de produtos apícolas, facilitando o acesso dos apicultores ao mercado consumidor;

VI - programa de acompanhamento, controle e avaliação das feiras livres, garantindo o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros de qualidade, implantando novas feiras conforme demanda nos bairros, **de acordo com a lei específica do funcionamento das feiras livres. (NR)**

Art. 29 - Deverá ser promovida a capacitação dos produtores rurais, em especial dos pequenos agropecuaristas, para utilização de técnicas ambientalmente adequadas, conscientização e educação ambiental para o uso alternativo do solo.

Art. 30 - Os pequenos agricultores deverão ser orientados sobre o controle sanitário do rebanho de suínos, quanto às instalações higiênicas, cruzamentos, balanceamento de rações na propriedade e aproveitamento de restos de hortaliças e da necessidade do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Deverá ser desestimulada a criação de rebanho de suínos nas áreas de alta e média restrição à ocupação.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.20)

Art. 31 - O comércio de hortifrutigranjeiros deverá ser regulamentado no Município, visando fortalecer a produção de hortifrutigranjeiros voltada para o abastecimento de Uberaba.

Subseção II

Agronegócio e Agroindústria

Art. 32 - O desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação das cadeias produtivas do agronegócios e da agroindústria em Uberaba se darão mediante:

I - incentivo à expansão da indústria pós-colheita, alimentícia e farmacológica, inclusive de transformação de grãos em alimentos processados e industrializados, propiciando a instalação de novos segmentos agroindustriais no Município e uma maior oferta de produtos no mercado externo;

II – estímulo e apoio à instalação de frigoríficos para abate e comercialização de carnes de gado bovino, ovino, caprino, suíno, peixes e aves;

III – apoio à construção de pátios de armazenagem, terminal intermodal e multimodal e outras obras de infraestrutura para escoamento da produção agrícola, **transformando a Cidade de Uberaba em um centro logístico do ramo;**(NR)

IV – apoio à inserção do gás e do biocombustível como nova matriz energética na região;

V - atração de novas empresas do setor da agroindústria que utilizem tecnologias alternativas, como a energia solar, o biodiesel, o biogás, a energia eólica e o álcool, após estudo detalhado do impacto ambiental;

VI - estímulo à realização de estudos e sua divulgação sobre a cadeia produtiva da cana-de-açúcar, para implantação de empresas dos processos industriais complementares;

VII – estabelecimento de mecanismos que permitam a comercialização de produtos originários da agroindústria;

VIII – estímulo à fruticultura e culturas congêneres ou correlatas, com vistas à produção e implantação de agroindústrias;

IX - o estímulo à agroindústria de laticínios, congêneres e correlatas.

X - Criação de Programa de Incentivo a Inovação no Agronegócio em parceria da Secretaria responsável pelo Agronegócio e a Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação “Uberaba Cidade Inovadora no Agronegócio”. (AC)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.21)

§ 1º - Os pequenos produtores rurais deverão ser incentivados e apoiados pelo órgão municipal responsável pela agricultura, pecuária e abastecimento, para que atuem nos seguintes segmentos do agronegócio:

- I - horticultura;
- II - bovinocultura de leite;
- III - bovinocultura de corte;
- IV - culturas anuais de milho, arroz, feijão e sorgo;
- V - grandes lavouras;
- VI - criação de ovinos;
- VII - avicultura;
- VIII - suinocultura;
- IX - apicultura;
- X – piscicultura;
- XI – fungicultura.

§ 2º - Deverão ser criados programas especiais de fomento ao agronegócio, para produção, escoamento, indústria, distribuição e comércio dos produtos, com ênfase no aumento das exportações.

§ 3º - Para o desenvolvimento do agronegócio deverão ser observados local, projeto, impacto ambiental e acessibilidade do empreendimento a ser executado. (AC)

Art. 33 - O desenvolvimento do agronegócio será feito com planejamento socioambiental, buscando um modelo econômico, sustentável e durável, fundamentado nos princípios da proteção dos recursos hídricos e de conservação da energia.

§ 1º - O controle da instalação de empresas de produção de açúcar e do álcool e o monitoramento da sua operação serão efetuados de modo a impedir o desequilíbrio ambiental e o desconforto da população da ~~vizinhança~~, especialmente em decorrência da queima mecanizada, que deverá ser progressivamente, através de planejamento, extinguida e substituída por outras técnicas que não prejudiquem o meio ambiente, conforme legislação ambiental. (NR)

§ 2º - No caso de ocorrer impactos negativos na população da ~~vizinhança~~ mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser cobradas medidas compensatórias às empresas de produção de açúcar e do álcool, através de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, revertidas em favor da população prejudicada. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.22)

§ 3º - Para aumentar o controle sanitário sobre as atividades do setor de agronegócios e agroindústria, deverão ser efetuadas parcerias com os órgãos competentes das esferas federal e estadual.

Art. 34 - Para agilizar a instalação de novas empresas do agronegócios, da agroindústria e de outorga de águas no Município, deverá ser feita integração com os órgãos de licenciamento ambiental e demais organismos de gestão ambiental, estaduais e federais.

Seção III

Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor

Art. 35 - São diretrizes para fortalecer a indústria, o comércio, os serviços e o terceiro setor, tornando Uberaba uma plataforma competitiva de negócios:

I - apoio à instalação e criação de indústrias que utilizem inovações tecnológicas em seus produtos, processos ou serviços;

II – apoio à instalação de indústrias que utilizem matéria prima oriunda do Município;

III - incentivo ao comércio exterior;

IV - incentivo ao desenvolvimento e implantação de empresas de reciclagem e de aproveitamento de resíduos;

V – fomento ao desenvolvimento de áreas exclusivamente industriais, comerciais e/ ou de serviços no Município e na Cidade de Uberaba;

VI - apoio ao setor de comércio e de serviços complementares às atividades desenvolvidas nas áreas industriais e empresariais;

VII – incentivo à instalação de indústrias e serviços ligados à logística;

VIII - apoio ao terceiro setor em projetos voltados para o desenvolvimento, empreendedorismo e geração de emprego e renda;

IX – a manutenção da vitalidade econômica ~~de~~ da UPG Centro da cidade, através do estímulo à continuidade da concentração de atividades, evitando as externalidades externalidades negativas por ela criadas; **(NR)**

X – o estímulo à criação de micropolos para indústrias selecionadas, cuja proximidade possa trazer benefícios à produtividade e aproveitamento de serviços comuns.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.23)

XI – tornar a mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba uma potência nacional em logística integrada, tendo Uberaba como referência. (AC)

Art. 36 - Para implementar as diretrizes relativas ao fortalecimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – criação de novos polos comerciais e de serviços;

II - criação de áreas comerciais e de serviços especiais, que atendam às necessidades das indústrias locais, visando à polarização em Uberaba de compradores de varejo e atacado;

III – criação de novas áreas industriais e empresariais, de gestão local, nas áreas urbanas, respeitando as condições ambientais;

IV - implementação de programas e instrumentos de políticas públicas que visem o desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor, especialmente de incentivo e atração de empresas com potencial competitivo;

V – incentivo à qualificação profissional direcionada às atividades produtivas que tenham grande potencial empregador ou demandem mão de obra especializada; **(NR)**

VI - incentivos especiais para atrair e viabilizar novos empreendimentos, inclusive relativos à flexibilização dos parâmetros urbanísticos, desde que sejam investimentos geradores de desenvolvimento social e que atendam aos condicionantes ambientais;

VII - manutenção de banco de dados sobre as atividades produtivas instaladas no Município, bem como dados estratégicos que subsidiem as decisões para novas instalações, disponibilizando estes dados com facilidade para a população;

VIII - apoio à instalação de *call-centers*;

IX - desenvolvimento de competências por meio de programas, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas;

X – articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

XI – incentivo ao Núcleo de Desenvolvimento Intervalares, visando a logística integrada. (AC)

XII – articulação política para a construção do aeroporto internacional de carga e passageiros. (AC)

Parágrafo único - A flexibilização dos parâmetros urbanísticos para atrair e viabilizar novos empreendimentos mencionados no inciso VI deste artigo, deverá ser baseada em Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos previstos nesta Lei.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x - fls.24)

Seção IV
Do Turismo

Art. 37 - São diretrizes para incrementar o turismo como fonte de emprego e renda do Município e da região e aumentar a demanda por visitantes e turistas:

I – incentivo ao turismo rural, religioso, ecológico, cultural, científico, de eventos, de negócios, de aventura e de pesca esportiva, tendo como referência o planejamento turístico regional; (NR)

II - fomento à cadeia do turismo como atividade econômica;

III – promoção do turismo e atividades correlatas com base nas vocações locais e na modernização tecnológica da infraestrutura necessária;(NR)

IV – promoção do aproveitamento turístico dos recursos naturais do Município com a sua utilização sustentável.

V – incentivo à criação de novos loteamentos de sítios e lazer e de empreendimentos de serviço no Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (AC)

VI – atender os dispositivos e exigências previstas em legislação específica, que trata de rede internacional de Geopark da UNESCO. (AC)

Art. 38 - As diretrizes para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:

I - qualificação e desenvolvimento do potencial turístico, ecológico, cultural, educacional e de pesquisa;

II - incentivo aos programas de capacitação e de qualificação dos profissionais da rede de serviços de recepção ao turista no Município;

III - intensificação manutenção e continuidade da integração do Município a um ou mais Circuitos turísticos existentes na região; ao Circuito Turístico dos Lagos, ao Circuito Turístico do Triângulo e ao Circuito Turístico da Canastra; (NR)

IV – identificação das tradições históricas e culturais locais, exploração das atividades correlatas e divulgação no calendário anual de eventos;

V - criação e implantação de novos atrativos turísticos em parcerias com os setores público e privado;

VI – melhoria da infraestrutura turística; (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx–fls.25)

Uberaba; (NR)

VII - divulgação do potencial turístico do Município de

turismo rural;

VIII - criação de mecanismos que estimulem e viabilizem o

turismo.

IX – captação de recursos para o desenvolvimento do

X – priorizar e assegurar a continuidade da integração do Município de Uberaba no Mapa do Turismo Brasileiro. (AC)

XI – fomentar a melhoria da nota de Uberaba dentro da Política Nacional de Turismo. (AC)

Art. 39 - Para incremento do turismo deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - manutenção e divulgação do calendário de eventos de Uberaba e região de abrangência;

II - instalação de postos de informações turísticas em locais estratégicos do Município;

III – implantação e manutenção de sinalização turística indicativa interna e externa ao em todo o território do Município de Uberaba. (NR)

IV – implantação da Praia Rio Grande, em parceria com a iniciativa privada, prevista para o Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, conforme legislação específica. (AC)

Parágrafo único - Deverão ser criados os seguintes programas e projetos:

I – programas de valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental, associados ao turismo;

II - programas de qualificação de profissionais para atuar na cadeia do turismo de Uberaba;

III - programa de incentivo à adequação dos prédios e infraestrutura de turismo às normas e princípios de acessibilidade, eliminando as barreiras arquitetônicas, seguindo as exigências da Norma Brasileira de Acessibilidade e respectivas legislações vigentes. (NR)

IV - Projeto de Desenvolvimento Integrado de do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis, com a participação da população local e a estruturação e qualificação das condições físicas para atrair e estimular o turismo. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.26)

V - Projeto de Desenvolvimento Integrado do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, estruturação e qualificação das condições físicas para atrair e estimular o turismo, com a participação da população local e da iniciativa privada. (AC)

**CAPÍTULO II
DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**

**Seção I
Do Desenvolvimento Social e da Integração Setorial**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 40 - O desenvolvimento social de Uberaba será alcançado com a inclusão social da população e a promoção da cidadania de forma permanente e contínua, para atender aos diversos segmentos da sociedade.

Art. 41 - O acesso aos benefícios sociais e ao pleno exercício da cidadania da população será obtido com o desenvolvimento e fortalecimento institucional do Município, segundo as seguintes diretrizes:

I - ampliação dos canais de articulação e comunicação entre governo e sociedade;

II - fortalecimento e integração dos conselhos municipais da área social;

III - integração das políticas setoriais e locais, efetivando o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IV - adoção e ampliação de políticas sociais de caráter preventivo e corretivo integradas;

V - adoção de políticas públicas voltadas para o atendimento às pessoas com deficiência, crianças, adultos ou idosos e à sua participação na vida comunitária em igualdade de condições aos demais cidadãos;

VI - adoção de políticas de valorização, proteção e defesa da mulher;

VII - apoio à integração e reintegração dos desempregados e ex-presidiários ao mercado de trabalho.

Art. 42 - Para ampliar a inclusão social e a cidadania da população de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.27)

I - promoção de parcerias com as instituições de ensino superior para desenvolvimento de estudos e programas que contribuam com a inclusão social e a promoção da cidadania;

II - apoio às iniciativas do setor privado destinadas à promoção da cidadania e inclusão social;

III - identificação das demandas setoriais da população para melhores resultados das políticas sociais;

IV - implantação do Banco de Dados Sociais utilizando os dados do cadastramento único de benefícios federais para levantamento do perfil e da demanda, visando sua aplicação nas políticas públicas sociais;

V - ampliação dos mecanismos institucionais de caráter preventivo, para integração das políticas públicas setoriais;

VI - realização de campanhas de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, segurança pública, desarmamento e violência doméstica;

VII - promoção de ações educativas sobre a preservação do meio ambiente nas instituições de ensino e nas comunidades urbanas e rurais; **(NR)**

VIII - promoção de parceria com outros municípios para atendimento ao migrante itinerante;

IX - utilização de mecanismos para o combate à fome e a miséria;

X - integração e reintegração das pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho;

XI - integração e reintegração da mulher em situação de violência ao mercado de trabalho, incluindo a implementação dos serviços de reabilitação psicossocial da mulher.

XII – estabelecer critérios para o atendimento das exigências específicas, previstas em legislações nacionais que visam a inclusão social. **(AC)**

Art. 43 - Para inclusão social de pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, onde serão adotadas as seguintes medidas:

I - apoio e incentivo aos projetos destinados a ampliar o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esportes, trabalho e transporte coletivo, por parte das pessoas com deficiência, idosos, criança e adolescentes.

II – apoio e fortalecimento aos programas de inclusão social de crianças e adolescentes em conflito com a lei;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.28)

III - criação de programas e projetos que aproveitem pessoas com deficiências ou idosos no mercado de trabalho;

IV - adequação dos prédios e das instalações da rede de saúde, educacional, de cultura, lazer e esportes e outros prédios coletivos aos princípios de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - adoção de mecanismos de acesso aos canais de comunicação às pessoas com deficiência;

VI - implementação da rede municipal de proteção e defesa da pessoa idosa;

VII - apoio à formação de grupos de convivência de pessoas idosas ou com deficiência;

VIII - criação de um serviço de orientação jurídica para idosos;

IX - oferta de cursos à população idosa e à população com deficiência;

X - implantação da universidade aberta à terceira idade;

XI - implantação do centro de atendimento a pessoas com deficiência;

XII - criação de cartão de identificação para as pessoas com deficiência e idosas para atendimento especial nos estabelecimentos de saúde;

XIII - garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. (AC)

XIV - Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o órgão responsável, adotar medidas para sua proteção e segurança. (AC)

XV - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; (AC)

XVI - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.29)

Art. 44 - Para desenvolvimento institucional da assistência social deverá ser implantado o plano de carreira dos profissionais atuantes no setor, conforme as diretrizes nacionais.

Subseção II

Centros Integrados de Desenvolvimento Social Dos Equipamentos Integrados de Desenvolvimento Social

Art. 45 - Para ampliar o atendimento social da população de Uberaba e facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das ações sociais, deverão ser ~~implantados Centros Integrados de Desenvolvimento Social~~ — CIDS **implantados novos equipamentos integrados de desenvolvimento social** com atuação intersetorial e descentralizada, em sintonia com as demandas locais, **em parceria com os governos federal e estadual**. (NR)

Art. 46 - Os ~~Centros Integrados de Desenvolvimento Social~~ são as **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social** deverão ser unidades intersetoriais descentralizadas, urbanas e rurais, voltados ao atendimento de serviços públicos e de utilidade pública às populações locais, com representações das diversas áreas sociais: (NR)

I – educação;

II – saúde;

III – esporte e lazer;

IV – cultura;

V – segurança pública;

VI – meio ambiente;

VII – habitação;

VIII – desenvolvimento social;

IX – desenvolvimento econômico;

X – agricultura;

XI – infraestrutura; (NR)

XII – transporte.

Art. 47 - São atribuições inerentes aos ~~Centros Integrados de Desenvolvimento Social~~ **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social**: (NR)

I - auxiliar na divulgação da atuação dos diversos conselhos afetos à área social e urbana;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.30)

II - identificar e apoiar iniciativas da população e do setor privado, de promoção à cidadania e inclusão social;

III - garantir mecanismos de difusão de informação social e canais de comunicação direta entre a sociedade e o Governo Municipal;

IV - identificar demandas setoriais da população para orientar as políticas sociais, urbanas e rurais, garantindo maior resolutividade das ações;

V – promover, para a população, ações educativas integradas, que envolvam as diversas áreas sociais;

VI - realizar ações de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, segurança pública, desarmamento, violência doméstica e outras áreas, de acordo com as demandas locais. (NR)

Art. 48 - A gestão dos Centros novos equipamentos integrados de desenvolvimento social será compartilhada, com supervisão das secretarias envolvidas e a utilização de uma equipe multidisciplinar e intersetorial, as Equipes Integradas de Desenvolvimento Social. (NR)

§ 1º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social serão compostas por um grupo mínimo de profissionais que já atuam na área de abrangência dos equipamentos integrados de desenvolvimento social e serão responsáveis pela articulação dos recursos para atendimento às demandas locais. (NR)

§ 2º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social serão responsáveis pela articulação com as diversas secretarias e órgãos municipais, podendo acioná-los ou ser por eles acionadas, para viabilizarem treinamento dos profissionais que atuam na área de abrangência dos Centros novos equipamentos integrados de desenvolvimento social, bem como as ações de intervenção para as demandas identificadas. (NR)

§ 3º - As Equipes Integradas de Desenvolvimento Social deverão atuar identificando, intervindo e acompanhando as situações de risco e vulnerabilidade social.

Art. 49 - Os Centros novos equipamentos integrados de desenvolvimento social poderão ser itinerantes ou fixos, em função das demandas locais da população e das possibilidades da administração municipal, tendo como referência um dos equipamentos sociais existentes na área. (NR)

§ 1º - A área de abrangência dos Centros novos equipamentos integrados de desenvolvimento social deverá ser definida considerando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana previstas nesta Lei, buscando conciliar as áreas de planejamento das diversas Secretarias e órgãos municipais envolvidos. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.31)

~~Desenvolvimento Social~~ **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social** deverá ser sistematicamente reavaliada e adequada, levando em conta critérios socioeconômicos da população envolvida e de forma a atender uma população entre 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) mil pessoas. (NR)

Art. 50 - Os dados coletados pelos ~~Centros Integrados de Desenvolvimento Social~~ **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social** deverão ser disponibilizados para as Secretarias e órgãos municipais, bem como para os Conselhos envolvidos, para subsidiar o planejamento de ações compatíveis com a realidade local. (NR)

Parágrafo único - Caberá às Equipes Integradas de Desenvolvimento Social repassar as informações para as Secretarias específicas, quando for o caso, não sendo necessária a representação de cada uma das ~~secretarias~~ envolvidas nos **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social**. (NR)

Art. 51 - Deverá ser instituído um grupo de trabalho provisório para operacionalizar os ~~Centros Integrados de Desenvolvimento Social~~ **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social**. (NR)

Parágrafo único - O grupo de trabalho mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instituído em até 3 ~~(três)~~ 24 (vinte e quatro) meses contados da aprovação desta Lei e terá prazo de 6 ~~(seis)~~ 36 (trinta e seis) meses para apresentar ~~uma proposta para início das atividades dos referidos Centros~~ as demandas de **novos equipamentos integrados de desenvolvimento social**. (NR)

Subseção III **Rede de Serviços e Equipamentos Sociais**

Art. 52 - A ampliação e melhoria do atendimento social em Uberaba, de forma a garantir o pleno exercício da cidadania de sua população, têm por estratégias:

- I** - capilaridade da rede de serviços e equipamentos sociais;
- II** – rebatimento das demandas locais na rede de serviços e equipamentos sociais;
- III** - capacidade de articulação entre setores de atendimento social através da rede de equipamentos e serviços sociais;
- IV** - sintonia entre as diversas políticas públicas setoriais voltadas à implementação da rede de serviços e equipamentos sociais.

Art. 53 - Para ampliar e melhorar a rede de equipamentos de educação, saúde e assistência social, cultura, esporte e lazer, nos núcleos de desenvolvimento na área rural, resolutivos e com capacidade de atender à demanda da população, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.32)

I - distribuição igualitária da oferta de serviços e equipamentos sociais, especialmente para as áreas mais carentes;

II - adaptação das instalações sociais e implementação de projetos para atender às necessidades de pessoas com deficiência ou idosas;

III - promoção da inclusão digital através da rede serviços públicos.

Parágrafo único - A ampliação e manutenção de equipamentos sociais poderão ser buscadas através de parcerias com empresas públicas e privadas.

Art. 54 - As diretrizes para melhoria e ampliação do atendimento à população através da rede de serviços e equipamentos sociais de Uberaba serão implementadas mediante:

I – elaboração de um plano para instalação e expansão de uma malha de fibras óticas, visando universalização de acesso digital às atuais e futuras gerações, nas áreas urbana e rural, com a regulamentação da exploração dos espaços aéreos e subterrâneos para transmissão de dados, voz e imagens;

II - viabilização do acesso digital e de conexão à internet em quiosques públicos e nos estabelecimento de ensino da rede municipal;

III - ampliação e construção de equipamentos sociais em função da demanda local;

IV – definição e localização do tipo de equipamento social com base em critérios epidemiológicos, geodemográficos e socioeconômicos atualizados.

Seção II Da Saúde

~~**Art. 55** - Deverá ser garantido o acesso de toda a população do Município de Uberaba ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção.~~

Art. 55 - São diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

(NR)

I - Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, e garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS. **(AC)**

II - Aprimorar as redes de atenção e promover o cuidado integral às pessoas nos vários ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso),

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.33)

considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, na atenção básica, nas redes temáticas e nas redes de atenção no município. (AC)

III - Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, ampliando os canais de interação com o usuário, com garantia de transparência e participação cidadã. (AC)

IV - Fortalecer o papel do município na regulação do trabalho em saúde e ordenar, para as necessidades do SUS, a formação, a educação permanente, a qualificação, a valorização dos trabalhadores e trabalhadoras, combatendo a precarização e favorecendo a democratização das relações de trabalho. (AC)

V - Garantir o financiamento estável e sustentável para o SUS, melhorando o padrão do gasto e qualificando o financiamento tripartite e os processos de transferência de recursos.(AC)

VI - Aprimorar a atuação do Secretário de Saúde como gestor municipal do SUS, especialmente por meio da formulação de políticas, da qualificação dos investimentos, da indução dos resultados, da modernização administrativa e tecnológica, da qualificação e transparência da informação.(AC)

VII - Reduzir e prevenir riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de vigilância, promoção e proteção, com foco na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, acidentes e violências, no controle das doenças transmissíveis e na promoção do envelhecimento saudável.(AC)

VIII - Promover a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico, de análises de situação de saúde e da inovação em saúde, contribuindo para a sustentabilidade do SUS.(AC)

IX - Fortalecer o Complexo Industrial da Saúde para expandir a produção nacional de tecnologias estratégicas e a inovação em saúde.(AC)

Parágrafo único – Revisar os limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, com base em critérios epidemiológicos, geodemográficos e socioeconômicos atualizados, utilizando estes estudos na implantação de novos serviços e melhoria da atenção básica. Na revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, deverão ser levadas em consideração as delimitações das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana, previstas nesta Lei. (AC)

SUBSEÇÃO I

AUDITORIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE (AC)

Art. 56 - São diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

Art. 56 - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas REFERENTES À AUDITORIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE:(NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx - fls.34)

~~I - ampliação e qualificação da oferta de serviços de saúde,~~
por meio de:

I - Apoiar o reconhecimento das necessidades de saúde da população, em especial, identificar os vazios assistenciais e as necessidades para articulação das ações em rede micro e ampliada;(NR)

a) ~~readequação do quadro de recursos humanos;~~
(REVOGADO)

b) ~~redimensionamento da rede municipal de saúde, conforme necessidade estabelecida por critérios técnicos e parâmetros da legislação federal relativa à produção e cobertura de serviços;(REVOGADO)~~

~~e) reorganização da rede de serviços e reorientação do modelo de atenção à saúde, garantindo atendimento à população conforme a necessidade identificada;(REVOGADO)~~

~~d) revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, com base em critérios epidemiológicos, geodemográficos e socioeconômicos atualizados, utilizando estes estudos na implantação de novos serviços e melhoria da atenção básica;(REVOGADO)~~

~~H - articulação intersetorial para promoção do desenvolvimento sustentável das ações na rede de saúde, através da construção de hábitos capazes de reduzir a incidência de doenças na população, mediante:~~

II - Assegurar a primazia do interesse público na regulação de produtos e serviços de saúde no âmbito municipal;(NR)

a) ~~alimentação saudável; (REVOGADO)~~

b) ~~prática de atividades físicas; (REVOGADO)~~

c) ~~prevenção e controle do tabagismo e do alcoolismo;~~
(REVOGADO)

d) ~~redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de drogas e acidentes de trânsito; (REVOGADO)~~

e) ~~prevenção contra a violência;(REVOGADO)~~

~~HH - fortalecimento e articulação das ações de regulação, controle, avaliação e auditoria do setor de saúde;~~

III - Garantir a transparência e eficiência dos processos de contratualização junto aos prestadores de serviço à rede municipal de Saúde;(NR)

~~IV - adequação da infra-estrutura instalada para implantar sistema de tecnologia de informação geoprocessada, de forma democrática e em tempo oportuno, conforme diretrizes da legislação federal aplicável;~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.35)

IV - Aprimorar a oferta qualificada dos serviços de saúde pelo fortalecimento das ações de controle, avaliação e auditoria em saúde; (NR)

~~V – garantia do cumprimento das propostas das Conferências de Saúde e Plano Municipal de Saúde;~~

V - Fornecer regulação do acesso aos serviços de saúde, em tempo oportuno, conforme critérios para classificação de riscos e prioridades de atenção, com vistas a otimizar o desempenho da rede de saúde; (NR)

~~VI – articulação e fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde e adequação de sua infra-estrutura, incluindo os serviços de:~~

VI - Promover auditorias em saúde para diagnosticar as inconsistências e necessidades dos serviços próprios e complementares, com fim de adequar, melhorar e ampliar os serviços de saúde disponibilizados pelo SUS, em especial, a assistência prestada; (NR)

~~a) Vigilância Sanitária; (REVOGADO)~~

~~b) Vigilância Epidemiológica; (REVOGADO)~~

~~c) Vigilância Ambiental; (REVOGADO)~~

~~d) Vigilância Alimentar e Nutricional; (REVOGADO)~~

~~e) Controle de Zoonoses e Endemias. (REVOGADO)~~

~~**Parágrafo único** - Na revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, deverão ser levadas em consideração as delimitações das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana previstas nesta Lei. (REVOGADO)~~

VII - Garantir fluxos otimizados e provimentos adequados (de insumos e ambulâncias) para o Tratamento Fora do Domicílio (TFD); (AC)

VIII - Fortalecer as ações de credenciamento e habilitações para que possibilite processamento otimizado das ações e serviços de saúde próprios e complementares do SUS. (AC)

SUBSEÇÃO II

ATENÇÃO À SAÚDE (AC)

Art. 57 - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À ATENÇÃO À SAÚDE; (NR)**

~~**I** – assistência farmacêutica, através da retomada da produção de medicamentos e adequação do sistema de compra, distribuição, armazenamento e dispensação;~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.36)

I - Organizar as redes de saúde de modo que atendam à mudança no perfil demográfico e epidemiológico da sociedade;(NR)

~~II - implantação da Política de Saúde do Trabalhador;~~

II - Implementar estratégias de promoção à saúde, prevenção das doenças pré-existentes nas unidades de Estratégia de Saúde da Família;(NR)

~~III - implementação da Política de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde;~~

III - Aperfeiçoar e agilizar o agendamento na fila eletrônica;(NR)

~~IV - implantação da Política de Informação e Comunicação em Saúde;~~

IV - Rever a territorialização das equipes de saúde da família;(NR)

~~V - desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar;~~

V - Qualificar a atenção básica, a promoção da saúde e a vigilância em saúde, com priorização de financiamento adequado, visando ao alcance de modelo de atenção adequado e à organização da rede de atenção articulada em âmbito municipal, regional e estadual;(NR)

~~VI - adequação da capacidade instalada da rede de serviços de atenção à saúde no Município, a partir da identificação de necessidades, considerando critérios epidemiológicos, normas e parâmetros assistenciais do SUS;~~

VI - Utilização de mecanismos que propiciem a ampliação de acesso a Atenção especializada;(NR)

~~VII - implantação e ampliação de serviços centrados na melhoria da qualidade de vida dos portadores de transtorno mental, promovendo sua reabilitação e inserção social, nos diversos níveis de atenção, conforme diretrizes da Política Nacional de Saúde;~~

VII - Fortalecer e ampliar as ações de prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do câncer de mama, colo do útero e próstata através de campanhas preventivas direcionadas à Saúde do Homem e da Mulher;(NR)

~~VIII - criação do Centro de Referência Regional da Saúde do Trabalhador e articulá-lo, em rede, aos demais serviços de assistência à saúde no Município;~~

VIII - Implantação e implementação dos Protocolos Clínicos assistenciais na Atenção Especializada;(NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.37)

~~IX – fiscalização, conforme normatização do Ministério da Saúde, dos estabelecimentos que produzem e comercializam produtos e serviços que direta ou indiretamente possam interferir no estado de saúde da população;~~

IX - Implementação de programas promotores de atividade física e saúde nas unidades básicas de saúde;(NR)

~~X – controle e erradicação de doenças e agravos, monitoramento de situações de risco e eventos inusitados;~~

X - Avaliação contínua das condições de saúde dos idosos atendidos nas unidades básicas de saúde;(NR)

~~XI – definição de Política de Educação Permanente em articulação com as instituições formadoras, controle social e trabalhadores em Saúde;~~

XI - Avaliação contínua da efetividade dos programas de promoção de atividade física e saúde, através de indicadores de impacto, oferta, cobertura e utilização;(NR)

~~XII – desenvolvimento de ações e projetos de assistência e promoção da saúde do trabalhador;~~

XII - Realização de parceria com outras secretarias e instituições de ensino do município para ampliação das ações de promoção de atividade física, saúde e alimentação saudável;(NR)

~~XIII – implantação do Plano de Cargos Carreira e Salários da Saúde, conforme as diretrizes Nacionais para instituição de PCCS no âmbito do SUS – PCCS-SUS;~~

XIII - Incluir ações de promoção de atividade física e saúde nos programas voltados para públicos específicos (saúde da mulher, saúde do homem, saúde do idoso, Programa Saúde na Escola, Saúde Mental);(NR)

~~XIV – promoção da gestão participativa do SUS municipal, através da realização de conferências, planejamento ascendente, implantação e fortalecimento dos Conselhos Locais, Distritais e Municipal de Saúde;~~

XIV - Promover a integração ensino-serviço, tendo em vista a capacitação de recursos humanos para atuar nos programas promotores de atividade física e saúde no município;(NR)

~~XV – adequação da infra-estrutura para Ouvidoria do SUS Municipal, conforme normatização da legislação federal aplicável;~~

XV – Implementar um ambulatório no Hospital Escola da UFTM para atendimento à população LGBT e transexual de Uberaba e região Triângulo Sul,

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.38)

conforme previsões do anexo I da Portaria MS 2803, de 19 de Novembro de 2013 e conforme seu anexo I, ou seja, para atendimento na modalidade ambulatorial;(NR)

~~XVI - implementação do projeto de comunicação e difusão das ações e serviços de saúde por meio da agenda positiva;~~

~~XVI - Garantir que não haja redução das Equipes de Saúde da Família em funcionamento no município;(NR)~~

~~XVII - implementação das propostas das Conferências Municipais de Saúde e do Plano Municipal de Saúde.~~

~~XVII - Garantir que as equipes mínimas dos Programas e Estratégias sejam observadas, evitando-se desfalques e precarização do cuidado.(NR)~~

SUBSEÇÃO III

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (AC)

Art. 57 A - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: (AC)**

I - Fornecer e garantir recursos materiais e estrutura física que tornem possível os serviços de dispensação e consulta farmacêutica nas farmácias de Unidades básicas e especializadas;(AC)

II - Garantir o suprimento de materiais básicos e o fornecimento de medicamentos e insumos médico-hospitalares nas Unidades de Saúde de acordo com a especificidade de cada unidade de saúde, por meio de planejamento anual;(AC)

III - Garantir a segurança, a qualidade dos serviços prestados e o uso racional de medicamentos fornecidos à população, por meio da inserção do profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento das Unidades Básicas e Especializadas que possuem farmácias;(AC)

IV - Garantir a segurança dos profissionais envolvidos nos serviços farmacêuticos com base na implementação de vigilância diurna nas Unidades de Saúde;(AC)

V - Implantar adequações infraestruturais que assegurem o acondicionamento seguro de medicamentos e insumos médico-hospitalares em todas as Unidades de Saúde e, em especial, na Central de Abastecimento Farmacêutico, evitando condições de superaquecimento, alta umidade e exposição à luz.(AC)

SUBSEÇÃO IV

SAÚDE BUCAL (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.39)

Art. 57 B - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À SAÚDE BUCAL: (AC)**

I – Realizar, a cada três anos, Diagnóstico Situacional em Saúde Bucal; (AC)

II- Realizar, a cada cinco anos, Levantamento Epidemiológico de Saúde Bucal, em parceria com as Universidades;(AC)

III - Articular o fortalecimento da capacitação dos profissionais da rede de saúde bucal, em parceria com as Universidades;(AC)

IV - Ampliar a Rede de Atenção de Saúde Bucal (Atenção primária, secundária e terciária);(AC)

V - Ampliar o número de Equipes de Saúde Bucal para o mínimo de 75% de cobertura populacional;(AC)

VI - Ampliar o quadro de recursos humanos: Cirurgiões Dentistas, Auxiliares de Saúde Bucal e Técnicos de Higiene Bucal;(AC)

VII - Criar o Pronto Atendimento Odontológico 24 horas; (AC)

VIII - Reorganizar a rede de serviços e reorientar o modelo de atenção à saúde bucal, garantindo atendimento à população, conforme a necessidade identificada;(AC)

IX - Articular intersetorialmente a promoção do desenvolvimento sustentável das ações da rede de saúde bucal, através da construção de hábitos capazes de reduzir a incidência de doenças bucais, tais como: (AC)

a) Cárie dentária (AC)

b) Doença periodontal (AC)

c) Câncer bucal (AC)

X - Realizar anualmente a Semana de Saúde Bucal em parceria com outras instituições; (AC)

XI - Implantar o prontuário eletrônico da Saúde Bucal; (AC)

XII - Adquirir novos equipamentos e periféricos para atender a Rede de Saúde Bucal; (AC)

XIII - Criar a Diretoria de Saúde Bucal no organograma municipal. (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.40)

SUBSEÇÃO V

ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/SAÚDE MENTAL (AC)

Art. 57 C - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/SAÚDE MENTAL: (AC)**

I - Expansão das ações de cuidado em Saúde Mental para a Atenção Básica/Atenção Primária em Saúde, a partir do Matriciamento, com garantia de cuidado em Saúde Mental em todas as UBS - Unidades Básicas de Saúde do Município; **(AC)**

II - Fortalecimento dos CAPS, com implantação de CAPS III para atenção a pessoas com transtornos mentais graves e persistentes; **(AC)**

III - Ampliação de quantidade de leitos do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial, vinculados à Portaria Nº 148/2012 do Ministério da Saúde, assegurando a existência de leitos para crianças e adolescentes; **(AC)**

IV – Articulação, junto ao Ministério da Saúde, para construção de sede própria para onde serão executados os serviços de saúde mental; **(AC)**

V - Articulação para construção de ações de geração de renda e inclusão pelo trabalho de usuários da RAPS - Rede de Atenção Psicossocial; **(AC)**

VI – Garantir término das obras das Unidades de Acolhimento Adulto e Infante Juvenil e efetiva implantação dos serviços, como medida terapêutica complementar ao atendimento atualmente prestado pelo CAPS AD. **(AC)**

SUBSEÇÃO VI

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (AC)

Art. 57 D - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção da seguinte medida **REFERENTE À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: (AC)**

I - Articular e integrar todos os equipamentos de saúde, com o objetivo de ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência/emergência nos serviços de saúde, de forma ágil e oportuna.

SUBSEÇÃO VII

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (AC)

Art. 57 E - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: (AC)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.41)

I - Desenvolver estratégias inovadoras para implementação de um sistema de referência e contra referência eficaz;(AC)

II - Criação de software de comunicação entre a rede (referência e contra-referência on-line);(AC)

III - Informatização e interligação de toda rede municipal de saúde.(AC)

SUBSEÇÃO VIII
VIGILÂNCIA EM SAÚDE (AC)

Art. 57 F - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas REFERENTES À VIGILÂNCIA EM SAÚDE: (AC)

I - Articulação e fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde nos três níveis de atenção (primário, secundário e terciário) e adequação de sua infraestrutura, incluindo os serviços de: (AC)

a) Vigilância Sanitária; (AC)

b) Vigilância Epidemiológica e suas respectivas seções;(AC)

c) Vigilância Ambiental; (AC)

d) Vigilância Alimentar e Nutricional; (AC)

e) Controle de Zoonoses e Endemias.(AC)

II - Implementação da Política de Saúde do Trabalhador; (NR)

III - Articulação do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) Regional, em rede, aos demais serviços de assistência à saúde no Município;(NR)

IV - Fiscalização, conforme normatização do Ministério da Saúde, dos estabelecimentos de serviço de saúde e/os de serviço de interesse da saúde que direta ou indiretamente possam interferir no estado de saúde da população;(NR)

V - Controle e acompanhamento de doenças e agravos, monitoramento de situações de risco e eventos inusitados;(NR)

VI - Desenvolvimento de ações e projetos voltados à saúde do trabalhador.(NR)

SUBSEÇÃO IX
GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.42)

Art. 57 G - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas referentes à gestão do trabalho e educação em saúde: (AC)

I - Instituir uma política de educação permanente em saúde no âmbito municipal, para os trabalhadores do SUS com capacitação e processo de formação e qualificação profissional;(AC)

II - Promover educação continuada visando à capacitação dos servidores para atendimento adequado ao usuário, de acordo com o previsto nas políticas de humanização;(AC)

III - Executar periodicamente a avaliação das condições de trabalho (e da qualidade das relações interpessoais) nos diferentes setores da Secretária Municipal de Saúde, por meio de pesquisa e diagnóstico de clima organizacional, a fim de executar ações que promovam a qualidade de vida no ambiente de trabalho;(AC)

IV - Incentivar os gestores das unidades de saúde, de todos os âmbitos da SMS, à promoção da ginástica laboral, pelo menos uma vez por semana, buscando prevenir patologias relacionadas ao trabalho e incentivar os colaboradores à prática de atividades físicas. (AC)

SUBSEÇÃO X

TRANSPORTE SANITÁRIO (AC)

Art. 57 H - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES À TRANSPORTE SANITÁRIO**: (AC)

I – Reestruturar a Central de Ambulância através da mudança do perfil de atendimento que será direcionado a pacientes acamados e com dificuldade deambular para serem levados aos mais diversos serviços/demandas; (AC)

II – Otimizar a frota da Central realizando um acompanhamento sistemático da manutenção dos veículos. (AC)

SUBSEÇÃO XI

CONTROLE SOCIAL (AC)

Art. 57 I - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas **REFERENTES AO CONTROLE SOCIAL**: (AC)

I - Garantir, fortalecer e divulgar os Conselhos Locais, os Conselhos Distritais e o Conselho Municipal de Saúde, em parceria com as Associações de Moradores dos bairros e o poder público municipal;(AC)

II - Criar estratégias para conscientização da população com vistas à efetiva participação nas decisões em saúde, coparticipação e responsabilização em seus direitos e deveres;(AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.43)

III - Implantar a Política de Educação Permanente para o Controle Social no SUS.(AC)

SUBSEÇÃO XII GESTÃO DO SUS (AC)

Art. 57 J - As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas REFERENTES À CONTROLE SOCIAL: (AC)

I - Estruturar políticas que considerem a territorialização e a regionalização para o acesso à saúde, articulando outras políticas como reforma urbana, segurança, transporte, acesso à terra e à água e segurança alimentar e nutricional, entre outras relacionadas às perspectivas de impactos no desenvolvimento regional e na determinação social da saúde;(AC)

II – Garantir que cada bairro novo construído tenha uma Unidade Básica de Saúde.(AC)

Parágrafo único - Implementação das propostas das Conferências Municipais de Saúde e do Plano Municipal de Saúde.(AC)

Seção III Da Educação

Art. 58 - Para consolidação de Uberaba como cidade educadora que proporcione o acesso universal da população ao ensino de qualidade e capaz de elevar o seu índice de desenvolvimento social e cultural será adotada uma política educacional voltada para:

I - fortalecimento do ensino qualificado, capaz de formar cidadãos que interfiram criticamente na realidade, para transformá-la;

II - apoio ao desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a participação crítica e comprometida para a formação cidadã;

III - ampliação do acesso à informação;

IV - erradicação do analfabetismo;

V – articulação da política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

VI – considerar, nas ações voltadas para a educação, a Carta de Princípios das Cidades Educadoras, em todo o território do Município de Uberaba; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.44)

VII – as políticas municipais de caráter educativo devem ser sempre entendidas no seu contexto mais amplo inspirado nos princípios de justiça social, de civismo democrático, a qualidade de vida e da promoção dos seus habitantes; **(AC)**

VII – política educativa ampla, com caráter transversal e inovador, compreendendo todas as modalidades de educação formal, no formal e informal, assim como as diferentes manifestações culturais, fontes de informação e vias de descoberta da realidade que se produzam na cidade. **(AC)**

Art. 59 - O desenvolvimento educacional do Município será implementado através das seguintes diretrizes:

I - construção de uma cultura de formação continuada de profissionais da educação;

II - valorização do profissional da educação, visando à qualidade de ensino/ aprendizagem;

III - implantação de projetos que trabalhem **ideias** e práticas pedagógicas e sociais fundadas em princípios inovadores, como a sustentabilidade, a solidariedade e a criatividade; **(NR)**

IV - participação da sociedade no processo educativo;

V - garantia de acesso da criança e do adolescente com necessidades especiais à rede regular de ensino;

VI – garantia de acesso à educação de jovens e adultos com defasagem de idade/escolaridade à rede regular de ensino;

VII - qualificação e adequação dos espaços escolares para o atendimento universal;

VIII - promoção da inclusão digital nas instituições de ensino;

IX - ampliação dos mecanismos de acesso à informação educacional e cultural nos bairros.

X – atendimento a todas as legislações educacionais brasileiras vigentes. **(AC)**

VII – criação do projeto Uberaba – Uma cidade brincante. **(AC)**

Art. 60 - Para implementar as diretrizes previstas serão adotadas as seguintes medidas gerais:

I – promoção das revisões curriculares para a evolução do conhecimento técnico e científico dos educandos;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.45)

ensino na Área Rural;

incluindo:

II – desenvolvimento de ações pedagógicas específicas para o

III – desenvolvimento de projetos que promovam a cidadania,

a) implantação de programa pedagógico de conscientização da população sobre a preservação do patrimônio público e cultural;

b) implantação de projetos de preservação do meio ambiente;

c) implantação de projetos de prevenção e contenção da violência;

IV - promoção da formação continuada dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação, Alimentação e FUNDEB, do educador e dos demais segmentos das Escolas Municipais, visando a inclusão social em todas as etapas do ensino **(NR=NOVA REDAÇÃO - LEI COMP. 385/08)**

V - acompanhamento e controle do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME, por meio de instrumentos de avaliação das metas de dois em dois anos; **(NR - LEI COMP. 385/08)**

VI – promoção de parcerias entre o sistema educacional federal, estadual e municipal e iniciativa privada, para ampliar a oferta de educação profissional;

VII – realização de avaliação dos alunos e profissionais da educação com base no respeito ao processo de crescimento e formação contínua do ensino-aprendizagem;

VIII – fornecimento de transporte de qualidade aos alunos e professores da área rural, bem como merenda escolar de qualidade;

IX - incentivo e apoio à criação de grêmios estudantis ou órgãos representativos dos estudantes.

Parágrafo Único - O projeto, Uberaba – Uma cidade brincante terá os seguintes objetivos: (AC)

I. ampliar o protagonismo infantil;

II. organizar a cidade por núcleos;

III. formar a criança cidadã comprometida com os princípios éticos e ambientais;

IV. reestruturar espaços do brincar para a infância;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.46)

- V. integrar os Grêmios escolares e a educação infantil na cidade;
- VI. mobilizar as diferentes esferas da cidade em torno do redimensionamento dos espaços;
- VII. criar os “Detetives de bairros” apoiados pelos presidentes das Associações de Moradores;
- VIII. integrar o setor privado como apoiadores na construção de espaços brincantes;
- IX. construir a plenária infantil que integrará crianças e o poder público;
- X. estabelecer parceria público-privada visando a organização de recursos.

Art. 61 - As diretrizes para o desenvolvimento educacional deverão ser implementadas mediante adoção das seguintes medidas voltadas para o profissional de educação:

I - revisão do Plano de Carreira Municipal dos servidores do quadro do magistério, a cada 5 (cinco) anos;

II – implantação da Carreira Única do professor e garantia do recebimento da remuneração por habilitação;

III - definição do piso salarial para categoria do magistério utilizando os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para a educação básica, conforme as diretrizes nacionais; **(NR - LEI COMP. 385/08)**

IV - qualificação do profissional de ensino para a educação de alunos com necessidades especiais, crianças, jovens e adultos com defasagem de idade/escolaridade;

V - qualificação do profissional da área de educação para atuar em diferentes situações e circunstâncias;

VI - ampliação da autonomia dos dirigentes das instituições de ensino no que tange à gestão dos aspectos pedagógicos e financeiros;

VII - promoção de parcerias entre universidades e instituições de ensino, de forma a propiciar a troca de conhecimento e experiências para o aprimoramento profissional e a melhoria da qualidade do ensino;

VIII – apoio às ações das entidades representativas dos profissionais da educação no que se refere a valorização da categoria.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.47)

Art. 62 - Para o desenvolvimento educacional são medidas a serem implantadas relativas à melhoria e ampliação do atendimento à população através da rede de serviços e equipamentos educacionais:

I - avaliação permanente da rede física do ensino municipal de maneira a atender a demanda educacional;

II - instalação e manutenção nas instituições de ensino dos equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades escolares;

III – construção de Centros Avançados de Ensino nos bairros em que se fizerem necessários para implantação da escola de período integral;

IV - reestruturação da rede física dos Centros Municipais de Educação Infantil, de modo a permitir o desenvolvimento físico, **socioafetivo** e cognitivo das crianças; (NR)

V - construção e colocação em funcionamento das Unidades Municipais Avançadas de Ensino, já definidas na legislação municipal, visando ampliar a rede digital do Município, permitindo aos alunos o acesso à inclusão digital;

VI - redimensionamento dos espaços das bibliotecas escolares e atualização e ampliação do acervo bibliográfico nas escolas, como meio de incentivar a leitura e a pesquisa;

VII - garantia da realização dos treinamentos desportivos nas escolas e instituições de ensino por profissionais habilitados, em espaços adequados;

VIII - implantação nas instituições de ensino de salas ambientes, laboratórios de informática, refeitórios e vestiários com chuveiros.

IX – implantação de bibliotecas públicas municipais nos bairros;

X – atualização, preservação e restauração do acervo da Biblioteca Pública Municipal “Bernardo Guimarães”;

XI – disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

Parágrafo único – ~~O Grupo Gestor do Plano Diretor juntamente com a~~ A Secretaria responsável pela Educação ~~terão~~ terá o prazo de ~~6 (seis)~~ 12 (doze) meses para discutir a viabilização e remuneração extra dos profissionais que aderirem ao disposto no inciso XI deste artigo. (NR)

Seção IV Da Cultura

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.48)

Art. 63 - Para o desenvolvimento cultural da população de Uberaba e valorização de seu patrimônio histórico, cultural e artístico deverá ser estabelecida uma política cultural com as seguintes diretrizes:

- I** - universalização e ampliação do acesso à cultura;
- II** - preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico de Uberaba e de suas áreas de influência;
- III** - valorização da cultura local;
- IV** - ampliação dos canais de participação da sociedade na política de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- V** - incentivo às parcerias com a iniciativa privada;
- VI** - conscientização da população sobre a importância em relação ao patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII** - apoio às iniciativas comunitárias que reúnam as atividades culturais e de lazer;
- VIII** - incentivo aos espetáculos culturais, musicais, teatrais, de dança e outras expressões artísticas;
- IX** - garantia de acesso à cultura às pessoas com necessidades especiais e às pessoas idosas;
- X** - promoção de atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura;
- XI** - ampliação e captação de novos recursos para aplicação no desenvolvimento cultural;
- XII** – pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais, através de uma política de divulgação e incentivo de participação da população; (NR)
- XIII** – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura.

Art. 64 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Uberaba e de suas áreas de influência serão obtidas mediante a adoção das seguintes medidas: (NR)

- I** - fortalecimento apoio do Conselho do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico de Uberaba - CONPHAU e da Fundação Cultural de Uberaba, com participação de pessoas que possuem pleno conhecimento da área; (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.49)

II - delimitação, com base em estudos prévios, dos limites das áreas históricas a fim de caracterizá-las e protegê-las por lei, de acordo com o Mapa 08 desta lei, devendo ser atualizado anualmente pelo CONPHAU e publicado via porta-voz; **(NR)**

III - elaboração, implantação e implementação de um plano específico para inclusão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município na rota turística nacional;

IV – utilização dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, visando preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural;

V – promoção de programas histórico, socioculturais e educacionais visando a conscientização da população em relação ao patrimônio histórico, artístico e cultural; **(NR)**

VI – transformação do prédio da Câmara Municipal de Uberaba, situado à Praça Rui Barbosa, no Museu da Cidade de Uberaba, visando a manutenção da memória histórica do Município. **(NR)**

VII - promoção e divulgação dos bens, móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, já tombados, nos veículos de comunicação do Município;

VIII – implantação de um banco de dados sobre o acervo histórico, cultural e artístico do município e sua disponibilização à consulta da população, a ser elaborado pelo Órgão responsável pela cultura e patrimônio. **(NR)**

Art. 65 - O estímulo às atividades culturais no Município será obtido com a adoção das seguintes medidas:

I - apoio e incentivo aos projetos de cinema, teatro, artes plásticas e outras expressões artísticas de âmbito estadual e nacional;

II – apoio às iniciativas e projetos que valorizem e difundam a cultura local;

III - ampliação e preservação do acervo dos museus;

IV – promoção de parcerias com o setor privado para ampliação de projetos culturais;

V - apoio a projetos voltados às pessoas com necessidades especiais, pessoas idosas, jovens e crianças;

VI - ampliação do acervo da Biblioteca do Arquivo Público, com publicações de escritores uberabenses, bem como de monografias e teses de mestrado e doutorado sobre o Município;

VII - apoio e promoção do lançamento de livros de escritores locais;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.50)

VIII - apoio às manifestações folclóricas regionais;

IX - realização de oficinas para o desenvolvimento de artes plásticas, cênicas, circense e outras expressões artísticas;

X - promoção e apoio às exposições coletivas e individuais de artistas locais e convidados;

XI – participação e promoção de atividades comemorativas vinculadas ao Município;

XII – promoção de ações de recuperação histórica de temas diversos, bem como sua divulgação;

XIII – promoção de exposições fotográficas de interesse histórico, artístico e cultural;

XIV – apoio à implantação de programas estaduais e federais de incentivo à cultura;

XV – incentivo à pesquisa histórica sobre o Município;

XVI – apoio aos artistas locais. (AC)

Art. 66 - A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para a cultura se darão mediante:

I – instalação de equipamentos e ampliação do acervo das bibliotecas comunitárias;

II - construção **manutenção** do Arquivo Público Municipal e instalação de meios para preservação e ampliação do seu acervo;(NR)

III - criação de espaços culturais para apresentação de manifestações da cultura popular e para a realização de oficinas.

IV – manutenção e destinação da praça Concha Acústica para eventos culturais. (AC)

Seção V Do Esporte e Lazer

Art. 67 - O incentivo às práticas de atividades esportivas e acesso ao lazer como forma de inclusão social da população de Uberaba serão obtidas a partir das seguintes diretrizes:

I - elaboração e implementação de política municipal específica para o lazer e o desporto;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.51)

II - manutenção e ampliação de programas de lazer e para as diversas modalidades esportivas, individuais e coletivas, voltados para crianças, jovens e adultos, inclusive em situação de vulnerabilidade social, pessoas idosas e com deficiência;

III - ampliação das parcerias com órgãos públicos **municipais, federais e estaduais**, organizações não governamentais, empresas e instituições de ensino superior, para a implantação de projetos. **(NR)**

Art. 68 - As diretrizes para incentivar e incrementar as práticas esportivas e de lazer para a população serão implementadas através das seguintes medidas:

I - apoio aos projetos municipais, estaduais e federais já existentes de esporte e lazer em todas as suas modalidades;

II - implantação dos seguintes projetos:

- a) Caminhada nos Parques;
- b) Lazer para o Menor Infrator;
- c) Lazer nas instituições religiosas;
- d) Lazer nas Unidades de Saúde do Município;
- e) Lazer na Páscoa;
- f) Projeto Criança Sorrindo;
- g) Lazer nos Hospitais;
- h) Lazer nos Asilos;
- i) Projeto Atleta Nota 10;
- j) outros projetos;

III - apoio aos jogos interbairros e campeonatos intercomunidades rurais e intermunicipais;

IV - incentivo e apoio à participação de desportistas de Uberaba nas competições locais e em todo o país;

V – ampliação da rede de participantes nos jogos escolares;

VI - promoção e incentivo à realização de jogos e torneios paraolímpicos.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.52)

VII – incentivo à prática de esportes no Parque das Acácias.

(AC)

VIII – incentivo às corridas de rua. (AC)

IX – Apoio aos clubes esportivos profissionais da cidade de Uberaba. (AC)

Art. 69 - A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para os esportes e o lazer se darão mediante:

I - melhoria das praças e espaços de lazer urbano, de acordo com a demanda dos moradores, com instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer;

II – implantação de um centro de excelência para a formação de atletas, nas modalidades individuais e coletivas, para representarem o Município em competições regionais e nacionais;

III - conclusão manutenção das instalações do Centro Olímpico de Uberaba em parceria com instituições a fins; (NR)

IV – instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer nos centros sociais e nas escolas localizadas em bairros carentes;

V – ampliação e manutenção dos equipamentos destinados às modalidades aquáticas. (NR)

Seção VI
Da Segurança Pública

Art. 70 - Para maior segurança da população e para a redução gradual dos índices de violência e criminalidade no Município de Uberaba deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

I - fortalecimento e integração das diversas instituições que tratam da segurança pública da população, em especial articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais;

II - respeito e garantia aos direitos humanos;

III - fortalecimento da Defesa Civil do Município;

IV - ampliação dos sistemas de prevenção, controle e combate à violência urbana;

V - fortalecimento do Conselho de Segurança Municipal;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.53)

VI - criação da rede de proteção à população; criação de grupo de gerenciamento de crise em proteção à população; (NR)

VII - participação popular na definição das ações de combate à violência e estratégias de segurança pública. participação popular no conselho de segurança pública; (NR)

VIII - fortalecimento do GGIM (Gabinete de Gestão Integrada) que passa a ter poder deliberativo (AC)

Art. 71 - Como medidas preventivas serão adotadas as seguintes providências:

I - envolver os organismos de segurança municipal em programas educativos;

II – promover campanhas de segurança pública preventiva e educativa;

III – promover ações educativas para prevenção e contenção da violência;

IV - apoiar às ações de qualificação profissional do contingente policial;

V - capacitar e instalar os equipamentos necessários para a Guarda Municipal prevenir e combater a criminalidade, nos limites de sua competência;

Art. 72 - Para a melhoria dos serviços de segurança pública e maior integração entre os diversos órgãos públicos serão adotadas as seguintes medidas:

I – ampliação do sistema de segurança nos equipamentos públicos sociais;

II – promoção da integração entre a Guarda Municipal, a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público e Poder Judiciário; (NR)

~~**III** – promoção da integração das polícias com o Ministério Público e o Poder Judiciário; (REVOGADO)~~

IV – implantação e revisão anual do Plano de Segurança Pública Municipal;

V – implementação do sistema de fiscalização e controle das ações em segurança pública periodicamente;

VI – promoção da revisão, atualização e consolidação da legislação municipal em segurança pública;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.54)

VII – criação do núcleo científico, tecnológico e social de segurança pública em parceria com a sociedade civil organizada e a área de segurança municipal com o objetivo de desenvolver ações na área de segurança pública;

~~**VIII** – implantação e das Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP. REVOGADO~~

Art. 73 - Visando o fortalecimento da Defesa Civil do Município deverão ser adotadas as seguintes ações:

I - capacitação e instrumentalização do órgão municipal da defesa civil;

II – apoio às ações típicas dos órgãos de defesa civil para o cumprimento de suas atribuições;

III – criação de Núcleos de Defesa Civil.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 74 - São objetivos gerais para o Município de Uberaba, referentes à implementação da política ambiental:

I – proteger os recursos ambientais;

II - proteger os recursos hídricos do Município;

III – proteger, conservar e recuperar o patrimônio natural, artificial e cultural;

IV – valorizar e preservar o patrimônio paleontológico.

Art. 75 - A política ambiental do Município será implementada com a observância da legislação ambiental vigente.

Art. 76 - São diretrizes gerais para a gestão da política ambiental:

I - adoção de uma visão ambiental integrada que incorpore a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;

II – participação popular na definição das ações para proteção ambiental;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.55)

III - inclusão do componente de educação ambiental nas medidas e ações voltadas à proteção ambiental;

IV – consolidação da educação ambiental no currículo escolar.

Seção II Do Sistema Ambiental Municipal

Subseção I Disposições Gerais

Art. 77 - O ordenamento do território do Município de Uberaba terá como referência o Sistema Ambiental Municipal - SISAM, observado o zoneamento econômico ecológico do Estado de Minas Gerais.

Art. 78 - São diretrizes para o Sistema Ambiental Municipal:

I – garantia da sustentabilidade das bacias hidrográficas de Uberaba com a proteção dos mananciais e a preservação dos campos hidromórficos e das margens dos rios e córregos que atravessam o Município;

II - adoção de critérios para proteção ambiental adequados ao manejo dos recursos naturais do Município e para restauração de áreas degradadas;

~~**III** – ampliação do número de unidades de conservação no Município visando a proteção da vegetação e da fauna características dos ecossistemas locais;~~
(REVOGADO)

IV - articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais e com os municípios vizinhos para proteção das bacias hidrográficas compartilhadas;

V - proteção das áreas frágeis e impróprias à ocupação utilizando mecanismos que possibilitem a fiscalização preventiva.

VI – proteção ao cenário ambiental referente à destinação final dos resíduos das atividades industriais especialmente as situadas no DI-III, no Município de Uberaba. **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

Art. 79 - As diretrizes para o Sistema Ambiental Municipal serão implementadas mediante:

~~**I** – instituição do zoneamento ambiental com critérios claramente definidos no Município;~~
(REVOGADO)

II – promoção de pesquisas que estimulem a preservação dos ecossistemas locais;

III – promoção de programas de esclarecimento e educação ambiental nas áreas urbanas;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x - fls.56)

IV – mapeamento das áreas frágeis e definição de critérios que possibilitem a fiscalização.

~~**Parágrafo único** – O órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente deverá elaborar o zoneamento ambiental mencionado no inciso I deste artigo visando a sua instituição no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei. (REVOGADO)~~

Art. 80 - As diretrizes para a sustentabilidade das bacias hidrográficas de Uberaba serão implementadas mediante:

I – definição de corredores de fauna e flora;

II – identificação dos pontos de recargas de aquíferos; (NR)

III – promoção de ações para proteção dos covoais;

IV - promoção e incentivo à recuperação e preservação da mata ciliar e da mata de galeria;

V - restrição à ocupação e controle dos usos nas áreas dos mananciais do Município;

VI - preservação do entorno das nascentes dentro das áreas urbanas;

VII - estabelecimento de canais de articulação institucionalizados com o órgão estadual e os setores dos municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental e licenciamento ambiental;

VIII – implementação de programas e ações previstas nas disposições relativas ao saneamento básico nesta Lei.

Art. 81 - No que se refere ao ordenamento territorial, compõem o Sistema Ambiental Municipal:

I - o patrimônio natural, artificial e cultural do Município, incluindo o patrimônio paleontológico;

II – as áreas ambientalmente recuperáveis.

Art. 82 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado deverá, na respectiva área, considerar o Sistema Ambiental Municipal previsto nesta Lei, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 83 - A representação cartográfica do Sistema Ambiental Municipal encontra-se nos Mapas 1 (um) e 2 (dois), no Anexo I desta Lei.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.57)

Subseção II
Patrimônio Natural do Município

Art. 84 - São elementos referenciais do patrimônio natural de Uberaba:

I - Manancial do rio Uberaba, coincidente com a Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba, situado na bacia hidrográfica acima do ponto de captação d'água para a Cidade;

II - Manancial do rio Claro, situado na bacia hidrográfica acima do ponto de transposição de parte de suas águas para a bacia do rio Uberaba;

III - Mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim, dentro do Município de Uberaba, que abastecem a Cidade de Uberlândia;

IV - Manancial de Ponte Alta, considerando-se as bacias hidrográficas acima do ponto de captação de águas para Ponte Alta;

~~V - Rios e córregos que cortam o território do Município e suas faixas de proteção permanente, coincidentes com as áreas de preservação permanente; Nascentes, lagos e lagoas naturais, veredas, rios e córregos que cortam o território do Município e suas áreas de preservação permanente; (NR)~~

VI - Covoais e solos hidromórficos nos campos de altitude;

VII - Mata da Vida, Mata do Barreiro, Mata da Serraria e outras áreas florestadas que vierem a ser identificadas nos estudos do zoneamento ambiental;

VIII - Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN Rio Claro e Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN Vale Encantado;

~~**IX** - Área de Proteção Especial - APE Peirópolis ou outra denominação que vier a receber, de acordo com a legislação ambiental vigente; REVOGADO~~

~~**X** - Zonas de ocorrência de fósseis na Formação Marília e na Formação Uberaba. REVOGADO~~

XI - Áreas de Proteção Existentes - APRE, do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (AC)

XII - Os Seguintes Geossítios E Sítios Históricos E Culturais: (NR)

a) Mata do Carrinho e Memorial Chico Xavier; (AC)

b) Geossítio Peirópolis; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.58)

- c) Zonas de ocorrência de fósseis na Formação Marília e na Formação Uberaba. (AC)
- d) Geossítio Santa Rita (Afloramento Fossilífero da Rua Alaor Prata). (AC)
- e) Parque Fernando Costa – Sede da ABCZ. (AC)
- f) Fazenda Cassu; (AC)
- g) Ponte Alta; (AC)
- h) Caieira; (AC)
- i) Univerdecidade; (AC)
- j) Serra da Galga; (AC)
- k) Vale Encantado; (AC)
- l) Museu da Capela. (AC)

Art. 85 - São diretrizes para o manancial do rio Uberaba, coincidentes com a APA do rio Uberaba: As diretrizes para o manancial do Rio Uberaba coincidentes com a APA do rio Uberaba serão definidas no Plano de Manejo e no Plano Diretor da referida Unidade de Conservação e Lei do Plano Diretor da APA Rio Uberaba, aprovado pelos órgãos e conselhos competentes. (NR)

I - consolidação da Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba mediante a sua regulamentação, em atendimento às exigências da legislação federal relativa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação; (REVOGADO)

H - preservação ambiental das áreas com maior densidade de cobertura vegetal, de entorno dos mananciais e nas faixas de proteção de córregos; (REVOGADO)

HH - recuperação das matas ciliares e matas de galeria nas áreas de preservação permanente; (REVOGADO)

IV - incentivo às atividades de pesquisa científica, de ecoturismo, extrativas e agrícolas de manejo sustentável; (REVOGADO)

V - restrição à intensidade de ocupação e ao uso nas áreas situadas no interior dos limites do perímetro urbano da Cidade de Uberaba, conforme disposições das leis de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo. (REVOGADO)

§ 1º - As diretrizes para o manancial do rio Uberaba e APA do rio Uberaba serão implementadas mediante; (REVOGADO)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.59)

~~I — implantação de um sistema de monitoramento das águas quanto à qualidade e vazão na foz das microbacias localizadas na APA do Rio Uberaba, devendo ser apresentado bimestralmente pelo CODAU ao Conselho Gestor da APA e ao Conselho de Planejamento Urbano relatório de monitoramento da qualidade das águas de ribeirões e córregos que façam parte de bacias de contribuições situadas à montante da captação de águas do CODAU, especialmente as localizadas dentro do perímetro urbano através da metodologia proposta pelo IGAM - IQA (Índice de Qualidade de Água), que será publicado no Porta Voz. (NR - LEI COMP. 472/2014) (REVOGADO)~~

~~H — elaboração e implementação do Plano de Manejo da APA do rio Uberaba, visando avaliar a criação de uma unidade de conservação de proteção integral no seu interior, com a finalidade de pesquisa e preservação das espécies típicas da região; (REVOGADO)~~

~~HH — apoio ao funcionamento do Conselho Gestor da APA; (REVOGADO)~~

~~IV — identificação e demarcação das áreas de preservação permanente; (REVOGADO)~~

~~V — implementação do Programa de Recuperação de Matas Ciliares, Áreas de Entorno das Nascentes, Encostas e Topo de Morros na APA do rio Uberaba; (REVOGADO)~~

~~VI — cadastramento rural dos proprietários e imóveis, visando incentivar o registro de reserva legal correspondente, segundo a legislação ambiental vigente. (REVOGADO)~~

~~§ 2º - O Plano de Manejo da APA do rio Uberaba deverá ser elaborado e implementado no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, pelo seu Conselho Gestor. (REVOGADO)~~

~~§ 3º - O Plano de Manejo da APA do rio Uberaba deverá prever um plano de avaliação, adequação e aprovação dos empreendimentos já instalados na APA. (REVOGADO)~~

~~Art. 86 - São diretrizes específicas para o manancial do rio Claro:~~

~~I - controle de desmembramentos e loteamentos;~~

~~H — articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais, com o Comitê de Bacia do Rio Araguari e com os municípios vizinhos incluídos na bacia de drenagem (Sacramento e Nova Ponte) para constituição da Unidade de Conservação Estadual do Rio Claro. (REVOGADO)~~

~~Parágrafo único - As diretrizes para o manancial do rio Claro serão implementadas mediante:~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.60)

~~I – apoio à constituição da Unidade de Conservação Estadual do Rio Claro com a articulação do órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente em Uberaba com a seguinte composição:~~

~~a) – órgão estadual competente pela proteção ao meio ambiente;~~

~~b) – órgãos municipais competentes pela proteção do meio ambiente de Sacramento e Nova Ponte;~~

~~c) – a concessionária da água que faz a captação no rio Claro;~~

~~d) – empresas que utilizam os recursos hídricos do rio Claro;~~

~~e) – entidades ambientalistas interessadas na proteção do rio Claro;~~

~~f) – associações comunitárias do Município de Uberaba, atuantes na bacia do rio Claro;~~

~~g) – Comitê de Bacia do Rio Araguari.~~

~~II – implantação de projeto de conservação do manancial do rio Claro;~~

~~III – definição do perímetro urbano das Chácaras São Basílio e Santa Fé, visando sua regulamentação e controle da expansão urbana;~~

IV Parágrafo único - regulamentação de usos e atividades das chácaras existentes no **Núcleo de Desenvolvimento Rio Claro** na Praia do Rio Claro, evitando a sua expansão, e exigindo medidas compensatórias cabíveis pela legislação ambiental, haja vista estarem localizadas na Área de Preservação Permanente do Rio Claro, em região de covaais. (NR)

~~§ 1º – O manancial do rio Claro deverá ser objeto de estudos técnicos e jurídicos, para a instituição de uma unidade de conservação, pelo órgão municipal competente, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com a legislação ambiental vigente. (REVOGADO)~~

~~§ 2º – A regulamentação de atividades das chácaras na Praia do Rio Claro, mencionadas no inciso IV deste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta Lei. REVOGADO~~

~~**Art. 87** – Para proteção dos mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim o órgão municipal de proteção do meio ambiente deverá articular-se com o órgão estadual de proteção ambiental e com o órgão responsável pelo meio ambiente do Município de Uberlândia, visando instituir uma ou mais unidades de conservação estadual de uso sustentável que garanta o abastecimento de água aos municípios vizinhos. (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.61)

~~§ 1º - Com a finalidade de instituir unidade de conservação nos mananciais do rio Uberabinha e do ribeirão Bom Jardim, o órgão municipal competente pela proteção do meio ambiente deverá elaborar estudos técnicos e jurídicos, baseando o apoio dos técnicos estaduais através da constituição de uma Comissão Técnica. (REVOGADO)~~

~~§ 2º - A articulação mencionada neste artigo deverá ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei. (REVOGADO)~~

~~Art. 88 - Deverá ser instituída unidade de conservação na área coincidente com o manancial de Ponte Alta, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, após estudos técnicos e jurídicos elaborados pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente. (REVOGADO)~~

Art. 89 - Para proteção do Rio Grande e seus afluentes no Município, permitindo o seu aproveitamento como manancial para captação de água para a Cidade, e o aproveitamento para a pesca, o lazer e o turismo, deverão ser adotadas, além do estabelecido no Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, as seguintes medidas: **(NR)**

- I - apoio ao Comitê de Bacia do Baixo Rio Grande;
- II - controle do parcelamento e das ocupações irregulares junto ao Rio Grande; **(NR)**
- ~~III - identificação e demarcação da faixa marginal de proteção do rio Grande; REVOGADO~~
- ~~IV - regulamentação dos usos e atividades da Chácara Mata da Serraria. REVOGADO~~
- V - zelar para a implementação do Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande; **(AC)**

§ 1º - A proteção dos demais rios e córregos que cortam o Município de Uberaba se dará mediante:

- I - proteção das matas ciliares e matas de galerias;
- II - proteção das áreas de preservação permanente em função da largura do leito do curso d'água, de acordo com o previsto no Código Florestal;
- ~~III - cadastramento rural dos proprietários e imóveis, visando incentivar o registro da reserva legal correspondente, segundo a legislação ambiental vigente; (REVOGADO)~~



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.62)

~~IV – implementação de um programa de recuperação das matas ciliares. Continuidade do programa municipal de manejo integrado de sistemas agroambientais (Programa Microbacias). (NR)~~

~~§ 2º – As faixas de proteção dos cursos d’água que cortam o Município de Uberaba deverão ser identificadas pelo órgão municipal de proteção ao meio ambiente em um prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei. (REVOGADO)~~

~~Art. 90 – No território municipal constituído por covaais e solos hidromórficos de campos de altitude deverá ser criada e regulamentada uma Área de Relevante Interesse Ecológico, para preservação dos ecossistemas locais e regulamentação dos usos admissíveis. (REVOGADO)~~

~~§ 1º – A criação e regulamentação da ARIE deverá compatibilizar-se com os objetivos de conservação da natureza e atender os requisitos exigidos pela legislação federal aplicável, inclusive referentes à elaboração e à implementação de plano de manejo e à constituição de conselho consultivo. (REVOGADO)~~

~~§ 2º – Na criação da ARIE deverão ser integrados os diversos agentes atuantes na área, buscando-se parcerias e outras modalidades de cooperação com centros científicos de excelência e organizações não governamentais, para proteção dos ecossistemas locais. (REVOGADO)~~

~~§ 3º – Para proteção da ARIE deverá ser implementado um programa de esclarecimento e educação ambiental para os produtores locais. (REVOGADO)~~

~~§ 4º – A instituição da ARIE compreendendo os covaais e solos hidromórficos nos campos de altitude de Uberaba deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, através de estudos técnicos e jurídicos realizados pelo órgão municipal competente. (REVOGADO)~~

~~Art. 91 – São diretrizes para a preservação das matas existentes no território municipal:~~

~~I – estímulo à criação das Reservas Particulares de Proteção da Natureza – RPPN Mata da Vida, Mata do Barreiro e Mata da Serraria, mediante esclarecimentos aos proprietários da terra; (REVOGADO)~~

~~II – reconhecimento das áreas de matas com potencial para serem instituídas RPPN; (REVOGADO)~~

~~III – incentivo à pesquisa científica e visitação pública nas RPPNs.~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.63)

§ 1º - Para implementação das diretrizes relativas à proteção das matas de Uberaba deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - apoio à constituição de parcerias entre centros universitários e proprietários das RPPNs para pesquisa científica;

II – implementação de um programa de esclarecimento e educação ambiental para os produtores locais.

~~§ 2º - No prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente deverá efetuar o levantamento, a catalogação, o mapeamento e a descrição das áreas florestadas com área superior a 10 ha (dez hectares) a serem protegidas, a partir dos estudos para o zoneamento ambiental. (REVOGADO)~~

Art. 92 - Além do disposto no Plano Diretor de Peirópolis, são estabelecidas as seguintes diretrizes para o local para a área ambientalmente protegida de Peirópolis: (NR)

I - valorização e divulgação do sítio paleontológico de Peirópolis;

II - garantia do domínio e monitoramento local, com o gerenciamento feito pelo Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price;

~~III - reenquadramento da área ambientalmente protegida de Peirópolis de acordo com a legislação ambiental vigente.~~ **a educação patrimonial em paleontologia; (NR)**

IV - projetos educacionais voltados a alunos de graduação e pós-graduação nas áreas afetas ao patrimônio geológico; (AC)

V - ampliar as ações de pesquisa e divulgação dos achados paleontológicos;

VI - promover com maior intensidade o Geoturismo por meio de um plano de ação conjunta entre os diversos atores, como a PMU, UFTM, ABCZ, SEBRAE, SRU, CDL, ACIU, Escola Frederico Peiró e Comunidade de Peirópolis; (AC)

VII – manutenção constante do patrimônio arquitetônico do Núcleo. (AC)

~~§ 1º - O reenquadramento da área ambientalmente protegida de Peirópolis deverá ser realizado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, através de parcerias entre o Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price e técnicos do órgão municipal competente.~~

§ 2º Parágrafo único - Na área ambientalmente protegida de No geossítio Peirópolis serão implementados os seguintes projetos: (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.64)

I - Projeto Especial Fóssil Vivo;

II – projeto **Geopark** para visita monitorada às escavações, com objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo, envolvendo secretarias afins do Município. (NR)

Art. 93 - Para proteger o patrimônio paleontológico do Município de Uberaba e atender as exigências do Geopark Uberaba (geoconservação e geoturismo), deverão ser adotadas as seguintes medidas: (NR)

I - reconhecimento das áreas com potencial paleontológico no Município através de:

a) parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e internacionais, e com órgãos e entidades de outras esferas governamentais e não governamentais, para pesquisa e demarcação de novos sítios paleontológicos;

b) programas de esclarecimentos e educação voltada para a paleontologia para proprietários e produtores locais.

II – declaração do Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price como órgão gerenciador e monitorador das pesquisas paleontológicas no Município de Uberaba;

III - integração de diversos agentes, nacionais e internacionais, atuantes na área para proteção das zonas de ocorrência de fósseis. (NR)

IV - nos licenciamentos ambientais, deverá ser previsto o acompanhamento, monitoramento e salvamento paleontológico em todo e qualquer empreendimento ou obra civil que envolva escavações ou movimentações de terra, nas áreas urbanas e rurais e que venham a impactar as rochas e sedimentos das formações Uberaba, Marília (membros Ponte Alta e Serra da Galga), Vale do Rio do Peixe e depósitos aluviais cenozóicos. (AC)

Subseção III

Áreas de Recuperação Ambiental

Art. 94 - São áreas referenciais para a recuperação ambiental do Município de Uberaba:

~~**I** - área de erosão na Serrinha; Erosões em áreas de preservação permanente, localizadas no perímetro urbano da cidade de Uberaba; (NR)~~

~~**II** - passivos ambientais da exploração de calcário, situados em Ponte Alta, Partezan e Triângulo; (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.65)

~~III – passivo ambiental de exploração de argila situado no Barreiro do Eli, próximo à Palestina; (REVOGADO)~~

IV - matas ciliares degradadas e áreas no entorno de nascentes e nas faixas de proteção ao longo de rios e córregos;

V - passivos de cascalheiras e areiras, áreas degradadas descontínuas, dos morros e cursos d' água, onde houve exploração de cascalho e areia, situados em vários locais do Município;

~~VI – passivos ambientais do Distrito Industrial III, em decorrência do processo industrial; (REVOGADO)~~

VII – outras áreas que forem identificadas no zoneamento ambiental municipal, e que necessitem de recuperação. (NR)

~~Art. 95 – São diretrizes para a área de erosão da Serrinha: (REVOGADO)~~

~~I – estabilização e encerramento do processo de erosão; (REVOGADO)~~

~~H – recuperação das áreas erodidas. (REVOGADO)~~

~~Art. 96 – Para recuperação dos passivos de exploração de calcário, será implementado, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente, o Programa de Recuperação e de Reaproveitamento das Áreas de Recuperação Ambiental de Ponte Alta, Triângulo e Partezan, que deverá contemplar a identificação e o cadastro dos passivos ambientais de cada empresa. (REVOGADO)~~

~~Art. 97 – Para recuperação do passivo de argila no Barreiro do Eli, próximo à Palestina, serão identificadas e cadastradas as áreas a serem recuperadas, no prazo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente. (REVOGADO)~~

Art. 98 - São medidas para recuperação das matas degradadas:

~~I – cadastramento e mapeamento das áreas de preservação permanente – APP; (REVOGADO)~~

~~H – identificação e demarcação das matas ciliares existentes dentro da APP; (REVOGADO)~~

Parágrafo único III - reflorestamento Incentivo à recuperação das áreas degradadas dentro da APP, através da implementação do Pagamento de Serviços Ambientais – PSA; (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.66)

~~IV – criação de programas de incentivo à recuperação de matas fora da APP. (REVOGADO)~~

~~**Parágrafo único** – As diretrizes para recuperação das matas degradadas da APA do rio Uberaba serão implementadas mediante a adoção de um programa para marcação das áreas de preservação permanente e sua proteção que inclua a identificação e o cadastramento das áreas a serem recuperadas, com anuência do Conselho Gestor. (REVOGADO)~~

Art. 99 - São diretrizes para recuperação dos passivos ambientais do Distrito Industrial III:

I - eliminação da poluição gerada pelo processo industrial mediante apoio ao reestudo do modelo do tratamento dos resíduos e rejeitos industriais e à aplicação do seu resultado;

II - articulação com empresários do Distrito Industrial III para negociação de medidas compensatórias e atenuantes, conforme legislação ambiental aplicável;

III – apoio às empresas instaladas no Distrito Industrial III para investirem em mecanismos de controle da poluição ambiental, **conforme exigências do licenciamento ambiental.** (NR)

Seção III Do Sistema Ambiental Urbano

Subseção I Disposições Gerais

Art. 100 - O ordenamento do território da Cidade de Uberaba terá como referência o Sistema Ambiental Urbano.

Art. 101 - São diretrizes para o Sistema Ambiental Urbano:

I – preservação das matas e das matas ciliares existentes na Cidade de Uberaba, nos Núcleos e nos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

~~**II** - ampliação do número de unidades de conservação na Cidade de Uberaba e áreas verdes de lazer, visando preservar os ecossistemas locais e ampliar a qualidade de vida urbana; (NR)~~

III – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

IV - estímulo à participação comunitária para proteção e recuperação de danos ambientais, inclusive das praças e áreas verdes urbanas.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.67)

V – incentivo ao plantio de árvores apropriadas nas calçadas, de acordo com orientações da Secretaria responsável pelo meio ambiente. (AC)

Art. 102 - As diretrizes para o Sistema Ambiental Urbano serão implementadas mediante:

I - promoção de programas de esclarecimento e educação ambiental na Cidade de Uberaba;

II - aplicação do instrumento da desapropriação, do Direito de Preempção ou da Transferência do Direito de Construir para preservação do patrimônio natural urbana com a criação de parques.

Art. 103 - Compõem o Sistema Ambiental Urbano:

I - o patrimônio natural da Cidade de Uberaba, dos Núcleos e Eixos de Desenvolvimento;

II – as áreas de recuperação ambiental urbanas.

Art. 104 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado deverá, na respectiva área, considerar o Sistema Ambiental Urbano, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal e ambiental aplicáveis.

Art. 105 - A representação cartográfica do Sistema Ambiental Urbano de Uberaba encontra-se no Mapa 3, no Anexo I desta Lei.

Subseção II Do Patrimônio Natural

Art. 106 - São elementos referenciais para o patrimônio natural da Cidade de Uberaba:

I - Parque Ecológico Mata do Carrinho, unidade de conservação já instituída, situada junto à Avenida João XXIII, em Parque das Américas; (NR)

II - Mata Linear do Córrego Jucá, situada no Morumbi, composta pelas seguintes áreas:

a) áreas de preservação permanente ao longo do córrego Jucá;

b) área florestada próxima ao Loteamento Hyléia Park;

c) áreas públicas provenientes da doação em decorrência da implantação de loteamentos ao longo do córrego Jucá;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.68)

III - Parque do Paço Mata José Elias, área florestada contígua ao Centro Administrativo, situada no Bairro Santa Marta; (NR)

IV - Parque Municipal Mata do Ipê, unidade de conservação já instituída, localizada na junção das avenidas Guilherme Ferreira e Nelson Freire, no Leblon; (NR)

V - Bosque do Jacarandá, unidade de conservação já instituída, compreendendo parque e zoológico, situada na Rua Bolívar de Oliveira, no Jardim São Bento; (NR)

VI - Parque Mata do Bacuri, situada na Avenida Abel Reis, na Quinta da Boa Esperança; (NR)

VII - Mata da FAZU - Faculdades Associadas de Uberaba, composta por remanescentes de mata ciliar do rio Uberaba em área com declividades superiores a 30% (trinta por cento);

VIII - Mata do Parque Empresarial, situada entre o Parque Empresarial ao longo da BR 050 e o rio Uberaba;

IX - Mata linear do córrego Buriti, situada nos fundos do Loteamento Jockey Park;

X - Mata linear do córrego Água Santa, localizada no Boa Vista;

XI - Mata da captação no rio Uberaba, formada por mata ciliar, localizada junto à captação de água para abastecimento da Cidade, em região de declividades superiores a 30% (trinta por cento);

XII - Parque São Cristóvão, situado ao longo dos afluentes e do córrego dos Carneiros, no Paraíso, formado por:

a) áreas públicas decorrentes da implantação dos loteamentos na cabeceira do córrego dos Carneiros;

b) áreas de preservação permanente dos afluentes e do córrego dos Carneiros;

XIII - Parque Linear Grande Horizonte, formado pela área de preservação permanente do córrego da Saudade, nos fundos dos Loteamentos Parque Grande Horizonte, Villaggio dei Fiori, Recanto das Torres e Jardim Uberaba;

XIV - Matinha da EPAMIG, localizada junto ao Loteamento Vila Celeste, em área de domínio da União;

XV - Mata do córrego Lageado, lindeira ao Anel Viário;-

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.69)

XVI - Mata da Fazenda Mário Franco, mata ciliar localizada nas proximidades da Rodovia BR-050, entre a Rodovia MG-427 e a Avenida Filomena Cartafina;

XVII – Parque Córrego das Lajes, situado nas proximidades do Jardim São Bento e EPAMIG, em faixa de proteção ao longo do córrego, após o término da canalização, até sua junção com o **Rio Uberaba; (NR)**

XVIII – Parque Tancredo Neves, situado no Loteamento Residencial Tancredo Neves, no Fabrício;

XIX – Parque das Acácias no entorno do Piseirão, na cabeceira do córrego das Lages; **(NR)**

XX - Corredor Ecológico Rio Uberaba, área composta pela área de preservação ambiental do rio Uberaba e de seus afluentes, e matas existentes, abaixo da captação de água até à Estação de Tratamento de Esgoto;

XXI - Mata linear do córrego Tira-Papos, situada no Amoroso Costa;

XXII - Mata linear do córrego das Toldas, no Recreio dos Bandeirantes;

XXIII - Mata linear do córrego Sucuri, situado no Maracanã, formado por:

a) áreas públicas decorrentes da implantação dos loteamentos Jardim Maracanã e Jardim Alvorada;

b) áreas de preservação permanente do córrego Sucuri e afluentes;

XXIV – Parque 2000, situado ao longo do córrego dos Carneiros, abaixo da Rodovia BR 262, próximo ao Residencial 2000.

XXV – Mata do Córrego Desbarrancado;

XXVI – Mata do Córrego Sucuri;

XXVII – Mata do Córrego Gameleira;

XXVIII – Mata do Córrego Cachoeira;

XXIX – Mata do Córrego dos Lemes;

XXX – Mata do Córrego do Tijuco;

XXXI – Mata do Ribeirão Três Córregos.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.70)

Art. 107 - Para proteção do patrimônio natural e qualificação ambiental da Cidade de Uberaba deverão ser adotadas as seguintes medidas:

~~I – criação de unidades de conservação em todas as áreas mencionadas no artigo 106 desta Lei, exceto as já instituídas; (REVOGADO)~~

II – criação de uma área de lazer no Parque do Paço; parque na área de lazer na Mata José Elias; (NR)

~~III – implantação do Parque Mata do Bacuri, para preservação de espécies vegetais remanescentes do cerrado, com a desapropriação ou aquisição da área de propriedade particular, através dos instrumentos da política urbana; (REVOGADO)~~

IV – implementação de parque regularização das áreas particulares no Bosque do Jacarandá, com a regularização das áreas particulares no seu interior, identificação do perfil do visitante, adequações necessárias para o funcionamento do zoológico e implantação melhoria de infraestrutura para visitação pública; (NR)

~~V – implementação do Parque Linear Grande Horizonte, baseando parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial I, para a preservação e manutenção da área, como medida compensatória ou atenuante de impacto ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente; (REVOGADO)~~

~~VI – criação do Parque Linear São Cristóvão como contrapartida da construção do aterro sanitário municipal; (REVOGADO)~~

VII – criação do Parque Linear Córrego das Lages, com área de lazer ao longo da mata ciliar do córrego das Lages até o rio Uberaba; (NR)

VIII – criação do Parque Tancredo Neves, preservando as áreas verdes doadas com a implantação do Loteamento Residencial Tancredo Neves e áreas de preservação permanente, com demarcação de espaços para o lazer da população local;

IX – criação manutenção de do Parque no entorno do Piseirão das Acácias, com áreas de lazer, e em áreas públicas situadas nos córregos que compõem o córrego das Lages; (NR)

~~X – parceria com os moradores do Loteamento Jockey Park e loteamentos vizinhos, para preservação da Mata Linear do Córrego Buriti, com demarcação de áreas para lazer; (REVOGADO)~~

~~XI – enquadramento da Mata da FAZU em uma unidade de conservação prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para áreas de domínio particular; (REVOGADO)~~

~~XII – estímulo à criação da RPPN Mata da Fazenda Mário Franco; (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.71)

~~XIII – estímulo à criação de unidade de conservação prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação para áreas de domínio particular em matas situadas no Loteamento Flamboyant e Jardim do Lago, na cabeceira do córrego das Lajes; (REVOGADO)~~

XIV - eriação **manutenção** do Memorial Chico Xavier, ao lado do Parque Ecológico Mata do Carrinho. (NR)

XV – criação de novos parques urbanos. (AC)

Parágrafo único - Deverão ser utilizados mecanismos de incentivo à manutenção das áreas com cobertura vegetal.

~~Art. 108 – Para proteção da Mata Linear do Córrego Jueá deverão ser implementadas as seguintes medidas: (REVOGADO)~~

~~I – desapropriação de algumas das áreas de propriedade particular, especialmente da Mata próxima ao Posto Guia, para criação de parque; (REVOGADO)~~

~~II – criação de parques lineares nas áreas situadas no Beija-Flor I e II; (REVOGADO)~~

~~III – incentivo à criação de RPPN na mata próxima ao Loteamento Hyléia Park; (REVOGADO)~~

~~IV – parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial I para preservação e recuperação das áreas de preservação permanente e áreas verdes ao longo do córrego Jueá. (REVOGADO)~~

Art. 109 - No Parque Municipal Mata do Ipê deverão ser adotadas as seguintes medidas:

~~I – readequação dos espaços para permitir a visitação; (REVOGADO)~~

II - catalogação das espécies vegetais e animais existentes na Mata;

III – criação de uma rota acessível para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

~~Art. 110 – Para proteção da Mata da EPAMIG deverão ser implementadas as seguintes medidas:~~

~~I – articulação junto à União para instituir uma unidade de conservação enquadrada no Sistema Nacional de Unidades de Conservação; (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.72)

~~H – promoção da catalogação das espécies vegetais existentes no local, elaborando um compêndio. (REVOGADO)~~

~~Art. 111 – A proteção da Mata do Parque Empresarial se dará mediante:~~

~~I – parcerias com as empresas instaladas no Distrito Industrial H e no Parque Empresarial; (REVOGADO)~~

~~H – condicionamento do acesso das empresas ao Parque Empresarial à preservação da Mata. (REVOGADO)~~

~~Art. 112 – A implantação do Parque Linear Grande Horizonte se dará mediante: (REVOGADO)~~

~~I – preservação das matas ciliares existentes, recomposição da vegetação nativa e eliminação da poluição subterrânea proveniente do Cemitério São João Batista; (REVOGADO)~~

~~H – implantação de áreas de lazer; (REVOGADO)~~

~~II – articulação com a empresa municipal responsável pela habitação para o reassentamento de posseiros residentes em áreas de preservação permanente do córrego da Saudade; (REVOGADO)~~

~~IV – demarcação do local de ocorrência de fósseis e adequação do espaço para visitação pública. (REVOGADO)~~

~~Art. 113 – Para implementação do Corredor Ecológico deverão ser adotadas as seguintes medidas: (REVOGADO)~~

~~I – criação de parque linear do rio Uberaba, integrando a mata ciliar a outras matas adjacentes, formando um corredor ecológico para animais silvestres; (REVOGADO)~~

~~H – articulação com a União para instituir o Corredor Ecológico na área situada no interior dos imóveis ocupados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Faculdades Associadas de Uberaba – FAZU e Associação Brasileira dos Criadores de Zebu – ABCZ. (REVOGADO)~~

Subseção III

Áreas de Recuperação Ambiental

~~Art. 114 – São áreas referenciais para a recuperação ambiental da Cidade de Uberaba: (REVOGADO)~~

~~I – Pedreira do Didi, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do córrego Lageado; (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x - fls.73)

~~**II** - Pedreira do Araguaia, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do rio Uberaba, próximos à captação de água; (REVOGADO)~~

~~**III** - Pedreira do Ytacolomi, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do rio Uberaba, próximos à captação de água; (REVOGADO)~~

~~**IV** - Pedreira Beira Rio, nos passivos ambientais da exploração de basalto, localizados na bacia do córrego Lageado; (REVOGADO)~~

~~**V** - áreas de antigos vazadouros de lixo da Cidade, situadas, respectivamente, próxima ao Distrito Industrial II e junto à Avenida João XXIII; (REVOGADO)~~

~~**VI** - Lagoa do Córrego do Jueá, situada na área de odor desagradável próxima ao Distrito Industrial I, devido à presença de lagoas de decantação; (REVOGADO)~~

~~**VII** - áreas junto à COPERVALE e ao Frigorífico Boi Bravo, com presença de odor desagradável próximo à Rodovia BR-262 devido à presença de tratamento de resíduos das indústrias; (REVOGADO)~~

~~**VIII** - áreas de odor desagradável no Conjunto Volta Grande, em função da Estação Elevatória de Esgotos e seu lançamento na Avenida Santa Beatriz. (REVOGADO)~~

~~**Art. 115** - Nas áreas situadas em antigos passivos ambientais provenientes da exploração deverão ser implantados os seguintes instrumentos: (REVOGADO)~~

~~**I** - Projeto de Reeducação Ambiental para infratores ambientais, compreendendo um curso ministrado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente; (REVOGADO)~~

~~**II** - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme diretrizes da legislação ambiental aplicável. (REVOGADO)~~

~~**Art. 116** - Para aproveitamento das áreas dos antigos vazadouros de lixo da Cidade deverá ser elaborado estudo do grau de comprometimento sanitário das áreas, para avaliar as alternativas de destinação, sendo este estudo e seu resultado condicionantes para o uso da área. (REVOGADO)~~

~~**Art. 117** - A recuperação das áreas da Lagoa do Córrego do Jueá, da Copervale e do Frigorífico Miúsa dar-se-á com a adequação da poluição do ar aos padrões ambientais vigentes e apoio para adequação dos sistemas de tratamento dos resíduos existentes. (REVOGADO)~~

CAPÍTULO IV

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.74)

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 118 - A política de saneamento básico de Uberaba será implementada de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e impedir a degradação dos seus recursos naturais, com a observância das medidas previstas no Sistema Ambiental Municipal.

Parágrafo único - Incluem-se no saneamento básico, os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e gestão de resíduos sólidos.

Art. 119 - São diretrizes gerais para a gestão da política de saneamento básico:

I - adoção de uma visão ambiental integrada que incorpore os recortes territoriais das bacias hidrográficas nos seus estudos e avaliações;

II - prioridade na implementação de ações que levem à mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências do saneamento básico;

III - inclusão do componente de educação ambiental nas medidas e ações voltadas ao saneamento básico;

IV – incentivo a criação de consórcios entre empreendedores e o poder público para a viabilização de novos projetos de saneamento básico. (AC)

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 120 - Para garantir o abastecimento de água com qualidade para a população em todo o território, de modo a atender as demandas presentes e futuras, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - proteção dos mananciais dos rios Uberaba e Claro que servem para o abastecimento de água à sede do Município, atendendo as disposições previstas pelo Sistema Ambiental Municipal e nesta Lei;

II – proteção do manancial que serve para o abastecimento de água de Ponte Alta;

III – garantia do fornecimento de informações à população sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.75)

IV - promoção de parcerias intersetoriais para assegurar o planejamento e a execução de medidas e ações que garantam a qualidade da água e impeçam os riscos à saúde;

V - promoção de educação permanente voltada aos profissionais do ensino sobre a qualidade da água e riscos à saúde.

Art. 121 - A garantia da qualidade do abastecimento de água em Uberaba se dará mediante:

I – elaboração de um plano de gestão e monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais do Município, especialmente das bacias hidrográficas dos rios Uberaba e Claro, que servem à captação de águas da Cidade e da região de influência, bem como do manancial que serve ao abastecimento de Ponte Alta, cadastrando as propriedades situadas dentro das bacias, seus usos e espécies vegetais existentes. **(NR)** atendido o disposto no artigo 85 desta Lei; **(NR – LEI COMP. 472/2014)**

~~**II** - consolidação da captação de água do Rio Claro e viabilização de novas alternativas, incluindo a utilização do rio Grande como opção de manancial para a Cidade, especialmente para o Eixo de Desenvolvimento da Avenida Filomena Cartafina; viabilização de novas alternativas de armazenamento e captação de água; **(NR)**~~

III – implementação de programas educativos visando o uso racional da água, o apoio no controle da poluição hídrica e nos cuidados na utilização da água nos domicílios;

IV – realização de melhorias técnicas e operacionais no atual sistema de captação e tratamento de água e manutenção das já existentes; **(NR)**

V - implementação do controle de perdas e fugas no sistema de abastecimento de água de Uberaba;

VI – fiscalização do uso e licenciamento de poços de captação de água, para cumprimento do previsto na legislação pertinente;

VII – auditamento do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas;

VIII – manutenção de mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e seu fornecimento, para a adoção das providências pertinentes em tempo hábil;

IX – manutenção dos registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados de pronto acesso e consulta pública;

X – promoção da articulação entre a concessionária de água e esgotos e os órgãos ou entidades responsáveis pela saúde pública e meio ambiente para a integração de ações relativas à água distribuída à população;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.76)

XI – estabelecimento de parcerias com instituições científicas e de ensino para o monitoramento da qualidade da água;

XII – instituição de um comitê de qualidade da água e riscos à saúde, composto por Secretarias Municipais afins, instituições científicas, de pesquisa e ensino, e sociedade civil, de forma paritária;

XIII – envolvimento da concessionária de água no Conselho Gestor da APA do rio Uberaba.

Parágrafo único - Para utilização do Rio Grande como opção de manancial para a Cidade, para o Distrito Industrial III e para o Eixo de Desenvolvimento ao longo da Avenida Filomena Cartafina, deverão ser adotadas as seguintes medidas: **(NR)**

~~**I** – articulação com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, para transferência do atual sistema para a concessionária de água do Município; **REVOGADO**~~

II – elaboração do projeto do sistema de abastecimento do Rio Grande; **(NR)**

III – aquisição de áreas que forem necessárias à implantação do sistema de abastecimento do Rio Grande; **(NR)**

IV – busca de parcerias público-privadas para implantação do sistema de abastecimento do Rio Grande, especialmente com as empresas do Distrito Industrial III e do Eixo de Desenvolvimento ao longo da Avenida Filomena Cartafina. **(NR)**

Seção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 122 - São diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário do Município, garantindo a qualidade ambiental e a saúde da população:

I - universalização do atendimento do serviço de esgotamento sanitário na Cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

II - garantia do cumprimento de parâmetros técnicos para o esgotamento sanitário em todas as áreas urbanas do Município;

III - condicionamento da ocupação e da expansão urbana ao planejamento do sistema de tratamento de esgotos.

Art. 123 - As diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário serão implementadas mediante:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.77)

I - complementação e criação de soluções para a rede coletora de esgotos urbanos, inclusive com a adoção de soluções técnicas adequadas que impeçam odores desagradáveis na Cidade;

II – implantação de novas estações de tratamento de esgotos e manutenção das já existentes da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Uberaba e demais estações de tratamento que se fizerem necessárias; (NR)

~~**III** – estudo da implantação de ETEs na bacia do córrego Carneiros e do córrego Sueuri, permitindo a expansão da Cidade de Uberaba no sentido sul;~~
REVOGADO

IV – equacionamento das questões fundiárias e técnicas para viabilizar a implantação dos emissários de esgoto e das ETEs;

V – criação e viabilização de soluções alternativas para a adequação das estações elevatórias de esgoto - EEE existentes, com vistas à melhoria das condições de vida no seu entorno, até que seja possível a implantação de ETEs para a sua total eliminação;

VI – adoção de medidas para impedir o lançamento de águas pluviais e servidas nas redes de esgotamento sanitário;

VII – elaboração de um plano para implantação de coletores tronco, para evitar o lançamento do esgotamento sanitário nas redes de macrodrenagem, iniciando a sua implantação nas microbacias de drenagem;

VIII – elaboração de um plano de esgotamento sanitário para Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, abrangendo soluções provisórias e definitivas para a coleta e tratamento de esgotos e a fiscalização das soluções, bem como um cronograma de acompanhamento da implantação das soluções.

IX – distinção entre a rede de águas pluviais e a rede de esgotamento sanitário.

~~**Parágrafo único**~~**§1º** - Nas alternativas para adequação das estações elevatórias de esgoto deverá ser avaliada a viabilidade da construção de bolsões de contenção e bombas reservas e a realização de monitoramentos constantes para evitar a poluição nos mananciais que abastecem a Cidade de Uberaba, até que se implantem ETEs em substituição definitiva às EEEs.

§2º – A critério da concessionária responsável pelo saneamento de Uberaba, poderão ser implantadas novas ETEs pela iniciativa privada, através de estudos ambientais e de viabilidade econômica que comprovem a necessidade e possibilidade de construção. (AC)

Seção IV Da Drenagem de Águas Pluviais

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.78)

Art. 124 - O monitoramento e a redução das enchentes em

Uberaba se dará mediante:

I - ampliação da capacidade do sistema de macrodrenagem na bacia do córrego das Lajes com a construção da solução mais conveniente para minimizar as enchentes;

II - limpeza e desobstrução permanente do sistema de drenagem;

III - incentivo à aplicação de instrumentos da política urbana para criação de áreas verdes e parques no espaço urbano, visando o aumento da área permeável;

IV - implantação de um sistema de monitoramento do regime de chuvas e enchentes.

Art. 125 - São medidas para o monitoramento e a redução das enchentes na Cidade de Uberaba:

I - ~~adequação das galerias de águas pluviais nas avenidas Leopoldino de Oliveira, Guilherme Ferreira, Fidélis Reis e Santos Dumont~~ acompanhamento, diagnóstico, prognóstico e manutenção das novas galerias implantadas pelo Programa Água Viva; (NR)

II - estudo de ampliação da rede de microdrenagem urbana nas sub-bacias do Córrego das Lajes, principalmente na região de densidade ocupacional alta;

III - regulamentação da captação e retenção de águas pluviais dentro dos imóveis, ou nos passeios adjacentes, especialmente na bacia do córrego das Lajes; (NR)

IV - regulamentação do adensamento na bacia do córrego das Lajes, de modo a não comprometer o sistema de drenagem;

V - ~~implantação~~ continuidade do programa de operação e segurança da bacia de Detenção ~~Piseirão~~ da Avenida Clarieinda Alves Rezende do Parque das Acácias; (NR)

VI - promoção de programas, inclusive de incentivo fiscal, visando à manutenção das áreas permeáveis dentro dos lotes;

VII - promoção de programas e campanhas educativas voltadas a evitar o acúmulo de lixo nas ruas e grelhas.

Seção V Da Gestão de Resíduos Sólidos

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.79)

Art. 126 - São diretrizes para implementar uma gestão integrada dos resíduos sólidos:

I – promoção do tratamento e do reaproveitamento dos resíduos orgânicos;

II - aproveitamento dos resíduos da construção civil, garantindo-se a implantação de soluções que adotem a combinação dos três R - reciclar, reduzir e reaproveitar, especialmente para a produção de materiais de construção para a habitação popular;

III - promoção da articulação com órgãos estaduais e federais para garantir a destinação adequada dos resíduos industriais;

IV - estímulo à pesquisa e à promoção de novas tecnologias voltadas à redução e reaproveitamento dos resíduos urbanos, agrícolas e industriais e garantia de sua implementação conforme a sua viabilidade.

V – seguir todas as definições constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico de Uberaba - PMSB. (AC)

VI – permitir que o Conselho Municipal de Saneamento Básico tenha voz ativa e tome decisões em prol do Município. (AC)

Art. 127 - As diretrizes relativas à gestão dos resíduos sólidos serão implementadas mediante:

I – implementação de um plano de gestão integrada dos resíduos sólidos no Município contemplando a inserção **socioambiental;**(NR)

II - implementação do programa de coleta seletiva de materiais recicláveis nas Unidades de Planejamento e Gestão Urbana da Cidade de Uberaba, previstas nesta Lei;

III – reforço à fiscalização do acondicionamento de entulhos em caçambas nos logradouros públicos, atendendo o regulamento existente sobre a matéria;

IV – implementação de tratamento diferenciado dos resíduos hospitalares, químicos, de pilhas e baterias, bem como o do lodo da estação de tratamento de esgotos;

V – estabelecimento de critérios para a instalação de equipamento de acondicionamento de resíduos sólidos dentro dos lotes urbanos;

VI - implementação do treinamento para os catadores de materiais recicláveis, bem como o apoio às cooperativas, associações e organizações não governamentais de catadores de lixo;

VII - regulamentação da colocação e implantação de lixeiras nos espaços públicos e privados;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x - fls.80)

VIII - implantação de programas de esclarecimento e educação ambiental com ampla divulgação sobre o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, inclusive nas escolas;

IX - articulação entre o órgão responsável pelo meio ambiente e o setor responsável pela gestão dos resíduos sólidos, para construir um aterro sanitário para resíduos industriais, em parceria com as empresas geradoras de resíduos;

X - fortalecimento do Fórum Lixo Cidadania que, por meio da participação popular, visa atender os anseios da população **Conselho Municipal de Saneamento Básico. (AC)**

Parágrafo único - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Uberaba deverá ser implantado conforme as diretrizes definidas nesta Seção, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei **Municipal de Saneamento Básico de Uberaba deverá ser o instrumento utilizado e aplicado em todo o território Municipal. (NR)**

CAPÍTULO V MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I Da Integração do Território Municipal

Art. 128 - Para integrar o território de todo o Município com a otimização dos meios para circulação e dos equipamentos de suporte, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I – garantia do adequado estado de conservação de estradas municipais e vicinais que estruturam o território municipal, a fim de reforçar a fluidez do trânsito de veículos, a segurança dos usuários e a qualidade ambiental;

II - integração das áreas urbanas da Cidade de Uberaba através do sistema viário urbano e de transporte coletivo;

III - interligação dos núcleos urbanos **Núcleos de Desenvolvimento** e localidades no meio rural através da rede de estradas municipais e vicinais e por transporte coletivo. **(AC)**

Art. 129 - A interligação dos núcleos urbanos **Núcleos de Desenvolvimento** e localidades no meio rural à Cidade de Uberaba se dará mediante: **(AC)**

I – execução de melhorias nas estradas municipais e vicinais que integram núcleos urbanos e localidades no meio rural à rede viária da Cidade garantindo as adequadas condições de tráfego;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.81)

II – manutenção e implementação da rede de estradas municipais e vicinais e de transporte coletivo que interligam os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei e as localidades no meio rural e a Cidade de Uberaba.

Art. 130 - Para integração das áreas urbanas da Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

I – manutenção e implementação do sistema viário da Cidade e da rede de transporte coletivo que integra as áreas urbanas da sede municipal;

II – viabilização de alternativas para o transporte de passageiros a partir da reestruturação da malha viária existente, bem como da sua ampliação;

III – o Município deverá estabelecer eixos primários de mobilidade em seu perímetro urbano através de mapeamento e projetos. (AC)

IV – manutenção e prosseguimento contínuo na modernização do sistema de transporte coletivo. (AC)

Art. 131 - A integração do território municipal será feita adotando as seguintes medidas:

I - estabelecimento de parâmetros específicos à ocupação das faixas lindeiras de rodovias, estradas municipais e vicinais e ferrovia, nos trechos que atravessam as áreas urbanas da Cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

II - proibição do deságue das lavouras nas estradas municipais e vicinais, exigindo o uso de bolsões em sumidouros e curva de nível;(NR)

III – nas estradas municipais que compõem o Sistema Rodoviário Municipal aprovado através da Portaria nº 1491/99 do DER, deverá ser preservada faixa com a largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado, medidas a partir do eixo da estrada existente, sendo estas consideradas faixas “non aedificandi”, visando a regularização e ampliação do leito das estradas. (NR)

IV – definição de uma rota viária alternativa para o trânsito de produtos perigosos dentro do Município, evitando a travessia da APA do rio Uberaba e das áreas urbanas, com acesso aos distritos, parques e núcleos industriais;

V – implantação do Anel Rodoviário Federal. (AC)

Seção II

Do Sistema de Mobilidade Municipal

Subseção I

Sistema de Mobilidade do Município

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.82)

Art. 132 - Os principais componentes do Sistema de Mobilidade do Município são:

I – as rodovias federais BR-050 e BR-262;

II – as rodovias estaduais MG-427 de ligação com Conceição das Alagoas, LMG-798 de ligação com Nova Ponte, um pequeno trecho da AMG-2645 de ligação com Veríssimo, da AMG-2510 de ligação com Delta e da MG-452 que interliga Uberlândia à Araxá;

III – estradas municipais e vicinais;

IV – Anel Rodoviário Federal; **(NR - LEI COMP. 472/2014)**

V – redes ferroviárias;

VI – Aeroporto de Uberaba;

VII – Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba;

VIII – Estação Ferroviária;

IX – Porto Seco/ Estação Aduaneira;

X – subterminais rurais localizados em:

a) confluência da Estrada Municipal URA-371 com a Rodovia BR-262, próximo à Capelinha do Barreiro;

b) confluência da Estrada Municipal URA-040 com a estrada vicinal que leva à Chácara Mata da Serraria, próximo à Baixa;

c) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Municipal URA-030, próximo à Parque do Café;

d) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Municipal para Sacramento, próximo à Peirópolis;

e) confluência da Rodovia BR-262 com a Estrada Vicinal que leva à São Basílio, entre Ponte Alta e São Basílio;

f) Rodovia LMG-798, no trecho próximo à Santa Rosa;

g) Rodovia LMG-798, em Santa Fé;

h) Rodovia LMG-798, na Chácara Praia do Rio Claro;

i) confluência da Rodovia BR-050 com a Estrada Municipal 425;

j) Estrada Municipal 010, na Palestina, no trecho próximo ao rio Tijuco;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.83)

- Municipal 120;
- k) confluência da Estrada Municipal 304 com a Estrada municipais 090 e 215;
- l) confluência da Rodovia BR-050 com as estradas de Uberlândia, no Cinquentão;
- m) Rodovia BR-050 próximo aos limites com o Município 125;
- n) confluência da Rodovia MG-425 com a Rodovia MG-125;
- o) Serrinha;
- p) Distrito Industrial **II** e III, e **IV**. (NR)

XI – Aeroporto Internacional de Carga e Passageiros. (AC)

§ 1º - Qualquer intervenção, pública ou privada, no Município de Uberaba deverá favorecer a integração do território municipal através da integração ao Sistema de Mobilidade do Município.

§ 2º - O Mapa 4, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade do Município.

Art. 133 - São diretrizes específicas para o sistema rodoviário:

I - articulação com o órgão responsável pelas rodovias federais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e a implantação de passarelas nos pontos de maior circulação de pessoas;

II - articulação com o órgão responsável pelas rodovias estaduais para definir a urbanização das faixas de domínio, especialmente nos trechos identificados nesta Lei como eixos de desenvolvimento, e acessos aos assentamentos lindeiros;

III - prioridade na identificação das principais estradas para escoamento da produção e deslocamento da população rural, para sua manutenção e conservação;

IV – desenvolvimento do projeto **e busca de recursos para a implantação** do Anel Rodoviário Federal; (NR)

V – promoção da sinalização nas rodovias nos trechos onde haja passagem ou margem de rios e córregos, com indicação dos meios de comunicação aos órgãos responsáveis em caso de acidentes ambientais, evitando-se danos maiores ao meio ambiente;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.84)

VI - integração do Terminal Rodoviário de Passageiros de Uberaba com o transporte coletivo;

VII – prioridade na implantação de subterminais rurais nos pontos de maior favorecimento à integração das populações rurais aos serviços urbanos, equipamentos sociais e às áreas urbanas;

~~**VIII** – proibição do plantio de árvores ao longo das rodovias federais e estaduais, que se localizam dentro do limite do Município;~~ **REVOGADO**

IX - participação das indústrias e empresas instaladas no Município de Uberaba, na manutenção das vias coletoras e arteriais.

X – tornar o Município de Uberaba referência em logística integrada. (AC)

§ 1º - Os subterminais rurais deverão propiciar conforto aos usuários, contendo abrigo para espera dos veículos de passageiros, sendo equipados e mantidos através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - O órgão responsável pelas estradas municipais e vicinais terá o prazo de ~~1 (um) ano~~ 2 (dois) anos a contar da data de aprovação desta Lei, para ~~definição e nomeação~~ das revisar a Portaria 1491/99 do DER, onde estão cadastradas as estradas municipais e vicinais prioritárias para ~~conservação~~ a mobilidade Municipal. **(NR)**

Art. 134 - Deverá ser dado tratamento de via urbana às seguintes rodovias:

I - Filomena Cartafina;

II - Estrada das Toldas;

III - ligações viárias e futuros anéis, nos trechos que cruzam a malha urbana.

Art. 135 - Para evitar o conflito com o trânsito rápido, deverão ser previstas vias laterais às rodovias nos trechos onde houver ocupação por uso industrial, comercial ou de serviços.

Art. 136 - São diretrizes específicas para o sistema ferroviário:

I – articulação com a Ferrovia Centro Atlântica – FCA e **Valor da Logística Integrada - VLI** para o deslocamento do ramal ferroviário de cargas para fora do perímetro da APA do Rio Uberaba; **(NR)**

II - articulação com os órgãos federais e estaduais para implementar linhas turísticas de passageiros e ativar as estações de passageiros de Uberaba, ~~como o Ramal Ferroviário Turístico de Passageiros de Uberaba ao Circuito dos Lagos e o~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.85)

~~Ramal Ferroviário Turístico na APA do Rio Uberaba, incrementando o turismo no Município;~~
(NR)

III – solicitação ao concessionário da rede ferroviária em Uberaba para a definição e implantação do Plano de Gerenciamento de Risco, em função do transporte de cargas perigosas.

IV – às concessionárias que explorarem o transporte ferroviário no **Município** de Uberaba, caberá a obrigação de construir muros de proteção ou alambrado que impeçam o acesso livre a faixa de domínio no perímetro urbano, bem como manter limpa e conservada a faixa de domínio da ferrovia. **(NR)**

Parágrafo único - Para incrementar a linha férrea de passageiros e turística deverão ser promovidas ações junto ao órgão responsável pela Estação Ferroviária de Uberaba, para transferência para o Município, visando sua remodelação para fins turísticos e culturais.

Art. 137 - Para oferta de melhores condições para integração intermodal e multimodal de cargas, o Porto Seco/ Estação Aduaneira de Uberaba deverá ser **continuamente** reestruturado e adequado, ~~incluindo a construção de um terminal intermodal e multimodal para containers, para escoamento da produção.~~ **(NR)**

~~**Parágrafo único** - A reestruturação e adequação do Porto Seco deverá ser efetuada no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da aprovação desta Lei, com a articulação do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico e turismo.~~ **REVOGADO**

Subseção II

Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 138 - O Sistema de Mobilidade Urbana é formado pelos seguintes componentes:

I - anéis periféricos, formados pela interligação de vias arteriais em torno da malha viária urbana, permitindo a integração entre áreas da Cidade de Uberaba sem necessitar de transitar pelo interior dos bairros;

II - vias arteriais, destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes, ao acesso dos veículos provenientes das rodovias à malha urbana e à articulação geral entre os bairros, subdividindo-se em primárias e secundárias;

III - vias coletoras, que possibilitam a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais;

IV - vias locais, destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação do trânsito local;

V - anel central, de interligação das vias arteriais ou coletoras em torno do Centro, permitindo a ligação entre áreas sem passagem pela área central;

VI - Terminal Rodoviário de Passageiros;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.86)

VII - Terminais de Integração Física, fazendo parte do sistema BRT – Bus Rapid Transit. (NR - LEI COMP. 472/2014))

- a) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- b) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- c) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- d) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- e) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- f) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- g) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- h) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- i) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- j) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- k) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- l) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- m) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- n) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- o) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- p) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**
- q) **(REVOGADO) (LEI COMP.472/2014)**

VIII - rede cicloviária;

IX - sistema de circulação de pedestres.

§ 1º - Qualquer intervenção, pública ou privada, na Cidade de Uberaba deverá favorecer a implementação do Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 2º - O Mapa 5, no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Sistema de Mobilidade Urbana.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.87)

~~§ 3º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescido o item 39 - Alargamento da Rua São Benedito, trecho compreendido entre a Rua Coronel Joaquim de Oliveira Prata e Travessa Raul Terra, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014) REVOGADO~~

~~§ 4º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescido o item 40 - Alargamento da Rua Major Eustáquio, lado par da numeração, trecho compreendido entre a Rua São Sebastião e Coronel Manoel Borges, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014) REVOGADO~~

~~§ 5º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser acrescido o item 41 - Prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Rua Eurípedes Pereira da Costa até a Rua Islândia, e prolongamento da Avenida Padre Sebastião Carmelita, sentido Avenida Elias Cruvinel até Rua Espanha, devendo o referido mapa ser adequado a esta determinação. (AC - LEI COMP.472/2014) REVOGADO~~

~~§ 6º - O prolongamento da Rua Pires de Campos previsto no mapa 05 (cinco) do Anexo I deverá ser feito na divisa com o condomínio Villagio de Roma. (AC - LEI COMP.472/2014) REVOGADO~~

~~§ 7º - No Mapa 05 do Anexo 01 deverá ser previsto o prolongamento da Rua Maceió a partir da confluência com a Rua Brasília até a Rua Coronel Antônio Rios. (AC - LEI COMP.472/2014) REVOGADO~~

§ 8º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser prevista a desapropriação do recuo frontal do imóvel situado na esquina na Av. Nenê Sabino com a Rua Antônio Rios, para melhorar o raio de giro para veículos que trafegam na Av. Nenê Sabino e se dirigem à Rua Antônio Rios. (AC)

§ 9º - No Mapa nº 05 do Anexo I desta Lei, deverá ser prevista a desapropriação de área situada na Av. Leopoldino de Oliveira, esquina com a rua Gabriela Castro Cunha, para a implantação de trecho de via paralela à Av. Leopoldino de Oliveira, destinado ao tráfego livre dos veículos que chegam à Av. Leopoldino de Oliveira pela Av. Gabriela Castro Cunha. (AC)

Art. 139 - Todas as vias arteriais e coletoras terão prioridade para a pavimentação, recapeamento, sinalização vertical e horizontal e melhorias das condições de capacidade e segurança.

§ 1º - As vias artérias e coletoras deverão receber um tipo de pavimentação que suporte o maior fluxo e peso dos veículos que por elas trafegam.

§ 2º - As vias locais que integrem o sistema de transporte coletivo terão prioridade para a pavimentação, recapeamento, sinalização vertical e horizontal e melhorias das condições de capacidade e segurança, e acessibilidade **em relação as demais.**

(NR)

Art. 140 - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.88)

Art. 141 - Deverão ser elaborados **novos** estudos visando definir e viabilizar a implantação da rede cicloviária da Cidade de Uberaba. (NR)

Parágrafo único – Deverá ser mantido, melhorado e ampliado o atual sistema de ciclofaixas já existentes. (AC)

Seção III Da Mobilidade Urbana

Art. 142 - São diretrizes para a mobilidade urbana:

I – melhoria no aproveitamento do sistema viário existente, com o aumento de suas condições de capacidade e segurança;

II – promoção da hierarquização da rede viária;

III – elaboração e implantação do Plano de Mobilidade Urbana. (AC)

Art. 143 - Para adequar o sistema viário urbano visando melhorar o tráfego de pedestres e de veículos de carga e de passageiros deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - reestruturação do sistema viário urbano e promoção de intervenções urbanísticas que equacionem os conflitos gerados pelo uso e ocupação do solo e a expansão da Cidade de Uberaba;

II – viabilização da implantação de anéis periféricos de circulação na Cidade de Uberaba;

III – promoção de intervenções urbanísticas que complementem a malha viária e viabilizem a interligação **contínua** entre os bairros facilitando, inclusive, os fluxos de pedestres e ciclistas; (NR)

IV - implementação de uma rede contínua de vias arteriais, através da integração dos trechos já existentes;

V - implantação de alternativas de tráfego e circulação para as vias que estejam sobrecarregadas de trânsito, sempre que a malha viária o permitir;

VI - implantação nas vias arteriais de canteiros centrais, canalizações, sinalização horizontal e vertical, com a coordenação de semáforos e centralizador;

VII – qualificação urbanística dos pontos de transposição das rodovias na rede ferroviária que cruzam a área urbana consolidada, assegurando a não ocupação e o tratamento das faixas de domínio absorvidas pela expansão urbana;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.89)

VIII – implementação de um sistema de nomenclatura dos logradouros públicos;

IX - regulamentação das atividades e empreendimentos que gerem impactos no sistema viário urbano, exigindo o estudo prévio de impacto de vizinhança - **EIV** para o licenciamento de atividades e empreendimentos em função dos impactos negativos causados ao tráfego urbano; **(NR)**

X - monitoramento do sistema ferroviário de cargas e exigência das empresas responsáveis pelo transporte ferroviário de cargas da implementação de um programa de gerenciamento de risco, com treinamento de pessoal e adoção de normas e procedimentos especiais, como medida preventiva de acidentes;

XI – criação de novas rotas, descentralizando a circulação dentro da malha urbana consolidada. **(AC)**

Art. 144 - O aumento da segurança do tráfego de pedestres e de veículos de passageiros na Cidade de Uberaba se dará mediante:

I – tratamento das passagens de nível da ferrovia sobre o sistema viário urbano;

II - promoção de forma continuada de campanhas destinadas à educação para o trânsito;

III - fortalecimento das ações que objetivam a redução da violência no trânsito urbano;

IV - adoção do monitoramento eletrônico de vias públicas, nos pontos críticos, tanto para a circulação de veículos quanto a de pedestres, **em conjunto aos governos Estadual e Federal; (NR)**

V – implantação de sensores de contagem e controle para liberação e distribuição contínua do tráfego de veículos.

VI – criação de pontos com “*Traffic Calm*”, visando a melhoria do trânsito para o fluxo de pedestres. **(AC)**

~~**Parágrafo único** – A implementação do monitoramento eletrônico de vias públicas mencionada no inciso IV deste artigo, dar-se-á, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei. **REVOGADO**~~

Art. 145 - São diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade para toda a população de Uberaba:

I – garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida com a incorporação das disposições contidas na legislação aplicável;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.90)

II – prioridade para o pedestre e para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – garantia e **manutenção do** transporte coletivo adaptado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. **(NR)**

IV – garantia de atendimento às exigências previstas na norma de acessibilidade brasileira, bem como, a implantação de rampas de acessibilidade em todo o entorno e percurso para acesso aos terminais e pontos de ônibus. **(AC)**

Art. 146 - As diretrizes relativas à acessibilidade e à mobilidade serão implementadas mediante:

I – vínculo de toda e qualquer intervenção nos logradouros públicos, vias urbanas e passeios aos critérios e soluções em acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, previstas na legislação aplicável, definindo e corrigindo, atendendo os prazos previstos na legislação, os seguintes itens:

- a) alinhamentos prediais;
- b) localização e distribuição do mobiliário urbano;
- c) pavimentação e declividade dos passeios.

II – proibição da instalação de equipamentos, tais como caixa de Correios, telefone público (orelhão), lixeiras, toldos e abrigos de ônibus, bancas de revistas, *traillers* de lanches, em passeios, fora dos padrões estabelecidos pela legislação federal relativa à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – obrigação do proprietário que em descumprimento aos critérios e parâmetros relativos à acessibilidade nos passeios, de executar sua recomposição conforme legislação pertinente, ou ressarcir aos cofres públicos do Município o valor utilizado na execução do serviço de recomposição do passeio;

IV – instituição de um sistema de rotas acessíveis que possibilite às pessoas com deficiência ~~e~~ ou com mobilidade reduzida o alcance aos equipamentos públicos, comércio e serviços, priorizando a circulação na área central, se estendendo gradativamente aos demais bairros; **(NR)**

V – adequação, **sempre que necessário**, da legislação urbanística, inclusive da lei de parcelamento do solo urbano, às exigências da legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; **(NR)**

VI – definição de áreas preferenciais para os pedestres, para execução de tratamento urbanístico adequado, incluindo a sinalização;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.91)

VII – viabilização e manutenção do transporte coletivo adaptado de acordo com as exigências da legislação aplicável; (NR)

VIII – exigência que as empresas concessionárias do transporte coletivo capacitem seus funcionários, continuamente, para atender adequadamente aos usuários, especialmente às pessoas idosas e com deficiência; (NR)

~~**Parágrafo único.** O prazo para implantação de rotas acessíveis previstas no inciso IV deste artigo na área central será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, se estendendo gradativamente aos demais bairros.~~
REVOGADO

Art. 147 - Toda intervenção pública a ser implantada no sistema viário urbano, em área comercialmente consolidada, será submetida à avaliação dos segmentos da população envolvidos, para estudo de impactos e posterior aprovação.

Art. 148 - Além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá ao órgão municipal responsável pelo tráfego urbano e também ao de planejamento e gestão urbana; (NR)

I - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na área central;

II - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;

III - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;

IV – estar em consonância com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (AC)

Seção IV **Do Sistema de Transporte**

Art. 149 - Para melhorar o sistema de transporte no Município, viabilizando deslocamentos da população com segurança, eficiência e conforto, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e modos não motorizados de transporte;

II – adequação do número de linhas e da frequência dos ônibus nos terminais e paradas, atendendo a demanda dos passageiros por horários diversificados;(NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.92)

III – regulamentação do transporte de tração animal, restringindo sua utilização na área central e em vias arteriais;

IV – promoção do desenvolvimento institucional e da capacitação do órgão gestor de trânsito e transporte;

V – integração das políticas de transporte com as políticas urbanas para estimular o adensamento nas áreas próximas aos itinerários do transporte coletivo e para incentivar os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, no meio rural;

VI – ~~implantação~~ **continuidade** de no monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e posicionamento contínuo *on-line* da circulação em todos os ônibus coletivos, assim como da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado no órgão gestor. **(NR)**

VII – ~~implantação de~~ **continuidade, melhoria, ampliação e manutenção do** Sistema BRT - sistema de transporte de ônibus de alta qualidade, para realizar mobilidade urbana rápida e eficiente, através da provisão de faixas exclusivas para ônibus, com prioridade de passagem, operação rápida e frequente, estações modernas e confortáveis, com acesso em nível ao veículo, e excelência em serviço ao usuário; **(NR)**

VIII – ~~implantação~~ **continuidade, melhoria, criação de novos e manutenção** de terminais de integração física; **(NR)**

IX – implantação, nas ruas e avenidas dos novos bairros, espaço para ciclovia ~~e~~ ou ciclofaixa. **(NR)**

~~**Parágrafo único** – O monitoramento eletrônico centralizado da quilometragem e da tarifa com bilhetagem eletrônica com controle operacional centralizado, mencionados no inciso VI deste artigo, deverão ser implantados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei. **REVOGADO**~~

X – **implantação e acompanhamento dos sistemas tecnológicos de informação aos usuários e também nos ônibus, tais como, criação de aplicativos, Wi-Fi, etc. (AC)**

Art. 150 - As diretrizes para melhoria do sistema de transporte no Município serão implementadas mediante:

I – elaboração e implementação de um plano de transporte e trânsito que contemple as demandas do Município e a segurança do tráfego, incluindo os seguintes itens:

a) velocidade operacional ideal para o transporte coletivo nas vias urbanas, através da exigência de adequações na geometria e nos equipamentos de controle de tráfego;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.93)

b) **continuidade no** monitoramento eletrônico da operação do transporte coletivo, em tempo real; **(NR)**

c) capacitação dos motoristas do transporte coletivo visando desenvolver habilidades para lidar com os usuários e com a sua tarefa específica;

d) adequação constante da frota de veículos das empresas concessionárias de transportes coletivos em função da demanda da população;

II – implantação da manutenção e continuidade da integração física e temporal do transporte coletivo através de bilhetagem eletrônica; **(NR)**

III – prioridade no atendimento das demandas dos passageiros por transporte coletivo nos Distritos Industriais I, II e ,III e IV, parques empresariais e, Eixos de Desenvolvimento e **no Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalos** previstos nesta Lei, com a **frequência** regular de linhas de ônibus e horários ampliados, ~~bem como nos bairros da Cidade de Uberaba, Núcleos de Desenvolvimento e localidades no meio rural~~ **e em demais áreas do Município de Uberaba que possuam necessidade; (NR)**

IV – instalação de abrigos nos em todos os pontos de maior demanda do transporte coletivo, adequados ao conforto e à segurança dos seus usuários; **(NR)**

V – implantação de quadro de horários nos pontos de maior demanda por transporte coletivo, como escolas, postos de saúde, hospitais, órgãos públicos municipais, estaduais, federais e pontos finais dos bairros;

VI – definição dos equipamentos estruturadores e de suporte do transporte coletivo, incluindo os terminais e pontos de integração, para a adequação da sua distribuição;

VII – definição da fonte de custeio para as tarifas subsidiadas.

Art. 151 - São diretrizes específicas para o sistema de transporte na Cidade de Uberaba:

I – otimização do sistema de transporte na ~~no Centro da Cidade~~ UPG Centro de Uberaba com a revisão das rotas de transporte coletivo; (NR)

II – incentivo à utilização do transporte coletivo em detrimento do uso do transporte individual para melhorar o fluxo viário na Cidade de Uberaba;

III – integração do terminal rodoviário de passageiros ao transporte coletivo urbano.

Art. 152 - As diretrizes para o sistema de transporte na Cidade de Uberaba serão implementadas mediante:



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.94)

I – implantação de um sistema de transporte que assegure um melhor atendimento aos bairros e o desafogo da área central;

II – implantação de obras de adequação viária para viabilizar o transporte não motorizado, onde as condições forem possíveis;

III – implantação de vias exclusivas ou preferenciais de transporte coletivo nas áreas de maior fluxo de veículos.

IV – garantia na continuidade da ampliação do sistema BRT –

Bus Rapid Transit. (AC)

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Seção I Dos Conceitos Básicos e Objetivos

Art. 153 - Toda habitação deverá dispor de condições de higiene e segurança que permita saúde e bem-estar à população, e ser atendida por **infraestrutura** urbana, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos. (NR)

Art. 154 - Entende-se por habitação de interesse social em Uberaba, aquela destinada a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos mensais, para atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações situadas em assentamentos precários.

Parágrafo Único – Todo empreendimento destinado a programa habitacional de interesse social, deverá destinar, no mínimo 10% dos lotes inseridos, em vias classificadas como arteriais e coletoras para fins de uso misto. (AC)

Art. 155 - Entende-se por assentamento precário em Uberaba, o loteamento ou assentamento, irregular ou **clandestino**, sob o ponto de vista urbanístico e **jurídico-fundiário**, carente de **infraestrutura** urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas moradias rústicas e improvisadas. (NR)

§ 1º - Consideram-se assentamentos precários em Uberaba as áreas que apresentam as seguintes situações:

I – moradias situadas em áreas de risco passíveis de serem regularizadas ou não, quais sejam:

- a) sujeitas a inundações;
- b) às margens de rios e outros cursos d'água;
- c) de influência de rodovias e ferrovias;
- d) sob linhas de transmissão de energia elétrica;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.95)

e) em áreas de preservação ambiental ou preservação permanente, conforme definidas na legislação ambiental;

II – moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, em uma ou mais das seguintes condições:

a) ausência ou insuficiência de **infraestrutura** urbana e de equipamentos sociais; **(NR)**

b) ausência de titularidade;

III – moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem uma das seguintes características:

a) não dispor de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas;

b) serem construídas com materiais rústicos e improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados;

c) estarem sujeitas à coabitação;

d) estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.

§ 1º - Considera-se adensamento excessivo da moradia aquela que possua mais de 3 (três) pessoas utilizando como dormitório um mesmo cômodo.

§ 2º - Considera-se coabitação mais de 1 (uma) família residindo em uma moradia.

Art. 156 - A estratégia de desenvolvimento voltada à habitação no Município de Uberaba tem por objetivo ampliar o atendimento habitacional de qualidade e melhorar as condições da moradia, visando à inclusão social da população, a fim de:

I - reduzir o **déficit** habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados; **(NR)**

II - melhorar as condições das moradias precárias;

III - eliminar as situações de risco da moradia;

IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

V - integrar a todas as ações habitacionais os aspectos socioeconômicos que promovam a melhoria da qualidade de vida das famílias e sua inclusão econômica e social.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.96)

V – atender aos dispositivos previstos em legislações específicas que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural. (AC)

Art. 157 - São considerados programas socioeconômicos de apoio aos programas habitacionais:

I - programas de geração de trabalho e renda;

II - programas de capacitação de mão de obra;

III - programas de conscientização ambiental;

IV - programas de acompanhamento social às comunidades e aos projetos implantados.

§ 1º - Os programas socioeconômicos, necessários ao desenvolvimento das comunidades, devem permear os programas e ações desenvolvidas na área habitacional.

§ 2º - Os ~~Centros Integrados de~~ **Equipamentos de** Desenvolvimento Social poderão ser utilizados para aglutinar, apoiar e disseminar os programas mencionados neste artigo. (NR)

Seção II
Dos Aspectos Institucionais

Art. 158 - Na implementação da gestão da habitação no Município de Uberaba serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - promoção de política habitacional participativa, incluída e integrada às demais políticas setoriais e em especial à política social e urbana;

II - atendimento prioritário às famílias de renda mensal até 6 (seis) salários mínimos, em situações de risco, de precariedade da moradia ou de irregularidade urbanística e fundiária;

III - incremento na captação de recursos financeiros e aumento de áreas para fins habitacionais;

IV - fortalecimento institucional do setor habitacional do Município, em especial voltado para regularização fundiária **urbana e rural**, assistência técnica e desenvolvimento de novas alternativas habitacionais inovadoras. (NR)

Art. 159 - As diretrizes relativas à gestão da habitação em Uberaba deverão ser implementadas mediante:

I - associação entre as iniciativas habitacionais e os programas sociais e de geração de trabalho e renda;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.97)

II - estabelecimento de parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações, instituições e associações comunitárias para promoção de soluções inovadoras que otimizem os recursos e respeitem a cultura local;

III - implantação de programas habitacionais que atendam as necessidades e o **déficit** do setor, através da oferta de lotes urbanizados, construção de novas moradias, regularização fundiária **urbana e rural**, melhorias habitacionais e eliminação do risco na moradia; **(NR)**

IV - implantação de programas de construção de moradias acessíveis a pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, conforme previsto na legislação pertinente;

V - apoio à atuação do Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, de forma a ampliar o processo de participação da sociedade no estabelecimento de critérios para priorizar o atendimento às necessidades habitacionais; **(NR - LEI COMP.472/2014)**

VI - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; **(NR)**

VII - integração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social– SNHIS, para ampliar os recursos para a área habitacional; **(NR)**

VIII - REVOGADO (LEI COMP.472/2014)

IX - implantação de programas de melhorias nas habitações em áreas que já foram objeto de regularização fundiária **urbana e rural**; **(NR)**

X - identificação das moradias em áreas de risco passíveis de serem recuperadas e das que necessitam de remanejamento;

~~**XI** - readequação da estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional do Município. **REVOGADO**~~

X – adesão de programas estaduais ou federais. (AC)

~~**Parágrafo único** – § 1º - A identificação das moradias em áreas de risco a serem recuperadas e das que necessitem de remanejamento mencionadas no inciso X deste artigo, **deverá ser de forma contínua**, se dar no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei. **(NR)**~~

§ 2º – Deverá ser monitorado todo o território Municipal, para que não haja novas ocupações irregulares ou clandestinas. (AC)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx-x-fls.98)

~~**Art. 160** - No prazo de 1 (um) ano contado a partir da data de publicação desta Lei, deverá ser readequada a estrutura física e organizacional do setor responsável pela política habitacional. **REVOGADO**~~

Seção III **Da Produção de Novas Moradias**

Art. 161 - Para que Uberaba reduza seu **déficit** habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias no Município, serão adotadas as seguintes diretrizes: **(NR)**

I - aumento da oferta de novas alternativas habitacionais em áreas dotadas de **infraestrutura** e serviços urbanos e equipamentos sociais; **(NR)**

II - produção de habitação de interesse social com qualidade e garantia de acessibilidade, segurança e salubridade;

III - desenvolvimento do social da população beneficiada.

Art. 162 - As diretrizes para aumento da oferta de novas habitações de interesse social de qualidade em Uberaba deverão ser implementadas mediante:

I - aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, para ampliar a oferta de novas moradias; **(NR)**

II - estabelecimento de critérios para regulamentação do parcelamento e edificação compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, para aumentar a oferta de áreas para fins de moradia;

III - estabelecimento de critérios para regulamentação das Operações Urbanas Consorciadas, condicionando contrapartidas à promoção da habitação de interesse social;

IV - assistência técnica ao processo da autoconstrução para garantia da qualidade das moradias populares produzidas desde a concepção até a execução;

V - promoção de programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica;

VI - promoção de novos loteamentos e habitações de interesse social na cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural.

Art. 163 - Para redução do **déficit** habitacional por novas moradias serão implantados os seguintes programas: **(NR)**

I - programa de lotes urbanizados;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.99)

II - programa de aquisição de materiais de construção com assistência técnica aos moradores;

III - programa de construção de novas moradias.

Parágrafo único - Os programas habitacionais serão desenvolvidos ou fomentados pela Prefeitura pelo órgão responsável pela habitação em parceria com órgãos da esfera federal e estadual e com a iniciativa privada, e serão subsidiados ou financiados em função do perfil socioeconômico da demanda beneficiada. (NR)

Seção IV

Da Regularização Urbanística e Fundiária nas áreas urbana e rural

Art. 164 - A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de Uberaba será apoiada em ações de qualificação ambiental e em áreas urbanas e rurais e de promoção social. (NR)

Art. 165 - Para a regularização urbanística e fundiária serão adotadas as seguintes medidas:

I - aplicação dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, para a regularização urbanística e fundiária; (NR)

II - delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo, desde que garantido o saneamento básico, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários;

III – promoção da regularização fundiária e urbanística na Cidade de Uberaba e nos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural;

IV – apoio às ações de regularização fundiária via usucapião, para famílias de baixa renda;

V – associação das iniciativas de regularização fundiária a mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;

VI - promoção da consolidação das áreas já ocupadas com infraestrutura e transporte urbano coletivo; (NR)

VII – implantação de programa de regularização fundiária em parceria com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais;

VIII – implantação de programas de esclarecimento à população para evitar o surgimento de novas moradias em áreas de risco e de novos assentamentos irregulares.

Art. 166 - Caracterizam-se em Uberaba as seguintes situações de irregularidade urbanística ou fundiária:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.100)

- usucapião;
- moradias;
- moradias e sob ação judicial;
- I – áreas de posse em fase de regularização fundiária via
 - II – áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por
 - III - áreas públicas ou privadas ocupadas irregularmente por
 - IV - áreas sem **infraestrutura** urbana; (NR)
 - V - áreas com **infraestrutura** urbana parcial. (NR)

Parágrafo único - ~~No prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos os estudos de~~ Quando identificado ~~identificação~~ das áreas públicas e privadas ocupadas irregularmente por moradias e **deverão ser** feitos os levantamentos necessários para a regularização fundiária e urbanística; ~~quando for o caso.~~(NR)

Art. 167 - Caracterizam-se em Uberaba as seguintes situações de risco, sujeitas à regularização ou remanejamento, dependendo do caso:

- I – áreas sujeitas a inundações;
- II – áreas situadas às margens de rios e outros cursos d’água;
- III – áreas sob influência de rodovias e ferrovias;
- IV – áreas sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- V – áreas de preservação ambiental ou preservação permanente conforme definidas na legislação ambiental;
- VI – moradias precárias sob o ponto de vista de segurança.

Parágrafo Único - Para regularização ou remanejamento das moradias em situações de risco deve ser consultado o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 168 - Os programas de regularização urbanística ou fundiária deverão estar associados a programas de melhoria de **infraestrutura** urbana e equipamentos sociais e ~~a programa de oferta de materiais de construção a preços subsidiados e assistência técnica, quando for o caso.~~ (NR)

Art. 169 - São localidades a serem regularizadas do ponto de vista urbanístico ou fundiário:

- I – Praça Inês Craide/ áreas no Loteamento Craide;
- II – área da antiga Ferrovia Companhia Mogiana;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.101)

- III** – Loteamento Jardim Triângulo I e II;
- IV** – Loteamento Jardim Primavera;
- V** – área no Alfredo Freire;
- VI** – área na Avenida Tutunas;
- VII** – área na Avenida Alfredo Faria;
- VIII** – áreas públicas no Loteamento Serra Dourada;
- IX** – ocupação irregular nas áreas de preservação permanente
no Jardim Uberaba;
- X** – Comandante Meira Júnior;
- XI** – área na Vila Militar;
- XII** – Rua Dona Laura;
- XIII** – Rua dos Ferroviários/ Rua Espanha;
- XIV** – Rua João Pinheiro;
- XV** – Jardim Esplanada;
- XVI** – Terra Santa;
- XVII** – Jardim Brasília;
- XVIII** – Jardim Belo Horizonte;
- XIX** – Loteamento Residencial Mangueiras;
- XX** – Cidade Ozanan;
- XXI** – Vila Planalto;
- XXII** – Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende;
- XXIII** – Rua Anísio Cury/ Rua Delamare;
- XXIV** – Estrela da Vitória;
- XXV** – Rua Vigário Silva/ Rua Passa Quatro;
- XXVI** – áreas no Bairro Abadia;
- XXVII** – áreas no Costa Teles;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.102)

Joaquim de Oliveira Prata)

XXVIII – Loteamento Amoroso Costa (Avenida Coronel

XXIX – Loteamento Vila Industrial;

XXX – áreas na Avenida Orlando Rodrigues da Cunha;

XXXI – novas ocupações na Vila Esperança;

XXXII – Praça Independência;

XXXIII – Vila Paulista;

XXXIV – áreas no Parque Gameleiras;

XXXV – Conquistinha;

XXXVI – Chica Ferreira;

XXXVII – Residencial 2000;

XXXVIII – Vila São Cristóvão;

XXXIX – Rua Arlindo de Melo;

XL – Buracão Parque das Américas;

XLI – Praça C – Parque das Américas;

XLII – Conjunto Volta Grande.

XLIII – Áreas caracterizadas como Zonas Antropizadas de Regularização – ZAR, localizadas na margem uberabense da represa do Rio Grande; **(AC)**

XLIV – Imóveis situados na Palestina, Serrinha e Baixa. **(AC)**

~~**Parágrafo único** – No prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá estar concluído o levantamento das demais áreas que necessitam de regularização urbanística ou fundiária. **REVOGADO**~~

Seção V **Das Melhorias Habitacionais**

Art. 170 - Para melhoria das condições das moradias nos assentamentos precários de Uberaba serão implementados, **através do órgão responsável pela habitação,** os seguintes programas e incentivos: **(NR)**

I - programa de reforma e ampliação das moradias, incluindo:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.103)

- a) oferta de materiais de construção;
- b) assistência técnica aos moradores, no caso de autoconstrução e mutirão;
- c) parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais;
- d) adequações de projeto para proporcionar abrangência de atendimento às pessoas idosas ou deficientes;
- e) reaproveitamento de material de construção.

II - programa de melhoria da **infraestrutura** urbana e de equipamentos sociais; (NR)

III - incentivos fiscais voltados para aplicação em melhorias habitacionais.

Parágrafo único - ~~No prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar concluídos~~ **Deverão ser elaborados** os estudos de identificação dos locais onde há moradias precárias, para a aplicação dos programas mencionados nesta seção e promoção das melhorias habitacionais. (NR)

Seção VI Das Zonas Especiais de Interesse Social

Subseção I Disposições Gerais

Art. 171 - Zonas Especiais de Interesse Social são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população.

Parágrafo único - As prioridades para o desenvolvimento de programas e ações nas Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento dos programas habitacionais a serem implementados, ouvido o Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (NR - LEI COMP. 472/2014)

Art. 172 - Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1 correspondem a terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente pela população nos quais deverão ser promovidas ações de urbanização e de regularização fundiária.

Art. 173 - Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 são as áreas vazias, **públicas ou privadas**, subutilizadas ou não edificadas, destinadas à promoção da habitação de interesse social e ao atendimento de famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários-mínimos. (NR)

Art. 174 - Toda e qualquer intervenção urbanística para implantação de Zona Especial de Interesse Social deverá ser submetida à análise e aprovação do Município, ao Conselho Gestor do FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.104)

Social e ser implementada em parceria com o órgão municipal responsável pela habitação.
(NR - LEI COMP. 472/2014)

Parágrafo Único – Em zoneamentos classificados como ZEIS 2, deverá ser observado legislações municipais específicas para a obtenção de parcerias.
(AC)

Art. 175 - O Mapa 6, no Anexo I desta Lei, representa graficamente a localização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1 e 2.

Parágrafo único - A instituição de novas ZEIS, além das previstas no Mapa 6, será feita a partir da aprovação por ato do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Gestor do FHMIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. **(NR)**

Subseção II
Zonas Especiais de Interesse Social 1

Art. 176 - São critérios para identificação das ZEIS 1 os assentamentos que apresentem as seguintes condições:

I – situados em áreas de risco, com moradias passíveis de serem recuperadas, urbanizadas e regularizadas;

II – situados em áreas públicas ou de preservação ambiental já comprometidas pela ocupação e de fácil integração à malha urbana, em situação que não coloque em risco a segurança de vida dos moradores e de terceiros;

III - loteamentos irregulares ou clandestinos destinados à população de baixa renda, carentes de infraestrutura e equipamentos urbanos, melhorias habitacionais ou titularidade. **(NR)**

Art. 177 - Na instituição das ZEIS 1 serão demarcados os seus limites a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida.

Art. 178 - Serão definidos parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEIS 1, de acordo com o estabelecido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações de Uberaba. **(NR)**

Art. 179 - A implantação de uma ZEIS 1 deverá ser precedida de cadastro social da população residente e diagnóstico com análise socioeconômica, urbanística e fundiária.

§ 1º - Deverá ser utilizado o cadastro do Banco de Dados Social para identificar as famílias que necessitem de moradia e de regularização urbanística e fundiária, não podendo a mesma família ser beneficiada mais de uma vez.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.105)

§ 2º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 1, podendo realizar parcerias com órgãos das esferas estadual e federal e com a iniciativa privada.

Subseção III Zonas Especiais de Interesse Social 2

Art. 180 - As Zonas Especiais de Interesse Social 2 – ZEIS 2 ~~subdividem-se em 2 (duas) categorias:~~ são áreas próprias para ocupação de baixa densidade, com uso residencial unifamiliar, bem como áreas próprias para ocupação de alta densidade, com uso residencial multifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba. (NR)

~~I – ZEIS 2 – A, áreas próprias para ocupação de baixa densidade, com uso residencial unifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba;~~

~~H – ZEIS 2 – B, áreas próprias para ocupação de alta densidade, com uso residencial multifamiliar, de acordo com parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Uberaba.~~

Art. 182 - A lei municipal de parcelamento do solo urbano deverá definir parâmetros específicos para dimensionamento dos lotes, bem como as exigências mínimas de **infraestrutura** urbana e de equipamentos sociais nos empreendimentos localizados nas ZEIS 2. (NR)

§ 1º - Na provisão de moradias nas Zonas Especiais de Interesse Social 2, deverá ser utilizado o cadastro do Banco de Dados Social para identificar as famílias que necessitam de moradia.

§ 2º - Cada família só será beneficiada por programa habitacional uma única vez.

§ 3º - Somente o órgão responsável pela habitação no Município poderá promover projetos habitacionais nas ZEIS 2, podendo fazer parcerias com órgãos das esferas estadual e **f**ederal e com a iniciativa privada. (NR)

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Uso e Ocupação do Solo

Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.106)

Art. 183 - Para preservar a qualidade do meio ambiente, potencializar e redistribuir os benefícios gerados pelo processo de urbanização, são diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo urbano em Uberaba:

I - consolidação e regularização das áreas urbanas já ocupadas, promovendo seu adensamento com maior aproveitamento da **infraestrutura** instalada, evitando o espraiamento da expansão urbana; **(NR)**

II - condicionamento da expansão urbana à capacidade de oferta de **infraestrutura**, à preservação ambiental e às demandas reais por ocupação urbana; **(NR)**

III - regulamentação do uso e ocupação do solo urbano de acordo com a capacidade da **infraestrutura** instalada e a diferenciação interna das áreas urbanas; **(NR)**

IV – condicionamento do adensamento à implantação de mecanismos de controle de inundações e permeabilidade do solo nas áreas suscetíveis às enchentes;

V – controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas situadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Uberaba, **conforme legislação específica**; **(NR)**

VI - estímulo ao adensamento nas proximidades da rede estrutural do transporte coletivo, favorecendo os deslocamentos da população, condicionando a intensidade de ocupação no lote urbano à capacidade de suporte do sistema viário;

VII - controle da integridade e destinação das áreas públicas, especialmente quando provenientes de parcelamentos do solo urbano.

Art. 184 - As diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano serão implementadas mediante:

~~**I** – definição de indicadores ambientais e urbanos para monitorar a expansão e a ocupação urbana;~~ **(REVOGADO)**

II – revisão da legislação urbanística, **quando necessário**, especialmente as leis de perímetro urbano, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo. ~~e consequente compatibilização com o Código de Obras e Edificações e com o Código Tributário;~~ **(NR)**

III – ampliação e qualificação do quadro de fiscais de obras e edificações particulares, para atuação eficaz quanto ao cumprimento da legislação urbanística e edilícia.

Art. 185 - Para controle da integridade e destinação das áreas públicas serão adotadas as seguintes medidas:

I – definição de critérios para destinação das áreas de domínio público existentes ou a serem doadas pelos empreendedores com os novos parcelamentos, de

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.107)

modo a atender as necessidades da população da vizinhança por equipamentos sociais, considerando-se para efeitos de planejamento, as Unidades de Planejamento e Gestão previstas nesta Lei;

II – implantação de programas de fiscalização sobre as áreas públicas a fim de preservar a sua destinação e ao mesmo tempo impedir a ocorrência de invasões;

III – estudo da alternativa de implementação de programas de cultivo de hortifruticultura, em caráter precário e por tempo determinado, pela população vizinha, nas áreas de domínio público ociosas, até sua ocupação definitiva;

IV – exigência que nos novos loteamentos seja dado tratamento adequado às áreas públicas, visando protegê-las contra possíveis invasões, em especial as áreas de preservação permanente.

Art. 186 - São diretrizes específicas para os usos e as atividades urbanas:

I – apoio à formação de novas centralidades complementares ao uso residencial nas áreas urbanas;

II - reforço às centralidades existentes, compatibilizando-as com a necessidade de qualificação urbana;

III - controle da instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte **coletivo**; **(NR)**

IV - articulação com órgãos estaduais e federais para controle e monitoramento das atividades econômicas desenvolvidas em todo o território municipal potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos;

V - articulação com a empresa aeroportuária para promover a implantação de usos alternativos nas áreas não ocupadas dentro do Terminal Aeroportuário;

VI - compatibilização da permissão para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável;

VII – criação de um plano diretor específico para a UPG Centro, visando o microplanejamento do local. **(AC)**

Art. 187 - Para alcançar o ordenamento do território urbano e potencializar os investimentos feitos nas áreas urbanas, deverão ser aplicados instrumentos da política urbana que promovam a ocupação de lotes, glebas e edificações vazias nas áreas de ocupação consolidada.

Art. 188 - Deverão ser incentivados novos empreendimentos imobiliários nas áreas indicadas como prioritárias para ocupação urbana, através da aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 189 - Na revisão da legislação urbanística deverão ser observados os seguintes itens:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.108)

I – definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas, entre outras;

II – estabelecimento de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nas áreas de transição urbano/rural, sendo proibida a monocultura, especialmente da cana-de-açúcar;

III – definição de critérios e parâmetros específicos para a ocupação nos parques e ~~mini-parques empresariais~~ **minidistritos** e nas áreas urbanas e ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei; **(NR)**

IV – estabelecimento de parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel se situe;

V – identificação de usos e atividades que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV**, para se instalar nas áreas urbanas, visando atenuar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias; **(NR)**

VI - regulamentação dos loteamentos fechados e dos condomínios urbanísticos, inclusive possibilitando a regulamentação dos já existentes, mediante a exigência de parâmetros diferenciados para doação de áreas públicas;

VII – definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas nesta Lei;

VIII – revisão dos índices e parâmetros urbanísticos da lei de parcelamento do solo urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos;

IX – definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV**, em especial nas áreas de saturação viária, conforme definidas nesta Lei; **(NR)**

X – regulamentação da instalação de estacionamentos comerciais rotativos em áreas caracterizadas como **polos** geradores de tráfego. ~~na área central, com exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.~~ **(NR)**

Subseção II

Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural

Art. 190 - São diretrizes para o ordenamento do uso e a ocupação do solo no meio rural:

I - consolidação e qualificação da ocupação no meio rural, com a extensão dos benefícios existentes na Cidade;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.109)

II - restrição regulamentação da expansão e da ocupação urbana nas áreas de fragilidade ambiental, definidas em lei; (NR)

III - estímulo ao surgimento de centralidades para fixação da população no meio rural.

Art. 191 - As diretrizes para uso e a ocupação do solo no meio rural serão implementadas com as seguintes medidas:

I - implantar e regulamentar os Núcleos de Desenvolvimento no meio rural – as agrovilas –, levando-se em conta a qualidade e a sustentabilidade, respeitando as características e vocações locais;

II - estimular e promover a implantação de programas visando à ocupação ordenada dos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural;

III - regulamentar a implantação de novos loteamentos nos Núcleos de Desenvolvimento no meio rural, com parâmetros específicos e diferenciados da Cidade;

IV – regularizar os loteamentos implantados irregularmente no meio rural, respeitados os limites impostos pela legislação urbanística e ambiental vigente;

V – demarcação de áreas de transição urbano/rural no entorno dos Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

VI – realização de um inventário das áreas de fragilidade ambiental no Município;

VII – realização de inventário das áreas e unidades especiais de interesse cultural, nos núcleos de desenvolvimento e na zona rural;

VIII – manter, nos loteamentos rurais, o princípio de produção de alimentos, lazer e conservação ambiental para ocupação do solo e uso comercial. (AC)

IX – aplicação da legislação de regularização fundiária federal vigente, quando necessário. (AC)

Seção II
Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 192 - A qualificação e o conforto ambiental urbano em Uberaba serão alcançados adotando-se as seguintes medidas:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.110)

I – revisão, **quando necessário**, da legislação edilícia e de posturas, implementando maior rigor na fiscalização de suas exigências; **(NR)**

II - manutenção do uso paisagístico e ambiental nas áreas públicas ou privadas definidas como áreas verdes ou de preservação ambiental, evitando sua descaracterização e uso para outros fins;

III - criação de Áreas de Qualificação Ambiental Urbana para ampliação de áreas verdes associadas ao lazer público através da implantação de projetos paisagísticos e urbanísticos, para qualificação e revitalização urbana;

IV - estabelecimento de critérios de monitoramento da qualidade de vida urbana, visando a mitigação dos impactos ambientais causados pela urbanização;

V - implantação e manutenção de área de transição no entorno da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento, para o plantio de culturas diversificadas, evitando a degradação ambiental provocada pela monocultura, especialmente a da cana-de-açúcar;

VI – estímulos para a criação de cemitérios parque, cemitério e/ou crematório de animais com a elaboração de legislação específica. **(NR - LEI COMP.472/2014)**

Art. 193 - São diretrizes específicas para qualificação dos espaços públicos em Uberaba:

I - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todos os projetos e mobiliário urbanos;

II – incentivo às parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações não governamentais, fundações, associações de moradores e empresas, a fim de promover programas de qualificação ambiental e manutenção dos espaços públicos;

III - ampliação de áreas verdes, incluindo a arborização dos logradouros públicos e a criação de áreas de amenidade urbana;

IV - qualificação e manutenção dos equipamentos instalados nos espaços públicos.

V – permissão para a implantação de Parklets de caráter público-privado, conforme legislação específica. **(AC)**

Art. 194 - Os espaços públicos serão qualificados mediante:

I – promoção de parcerias com empresas já instaladas e a serem instaladas nos distritos industriais, parques e ~~mini parques~~ **minidistritos** empresariais para implantação de cinturões verdes nos seus entornos e para qualificação dos espaços públicos próximos aos estabelecimentos; **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.111)

II - garantia da limpeza das áreas e dos logradouros públicos;

III - equipamento e adaptação de praças e áreas verdes de acordo com a demanda dos moradores do bairro atendido;

IV – promoção de estudos técnicos para definir alternativas de pavimentação não impermeabilizante e de drenagem que favoreçam a infiltração das águas pluviais, evitando que as mesmas se acumulem nas avenidas de fundo de vale, provocando enchentes, especialmente na área da bacia do córrego das Lajes;

V – implantação de programas e campanhas de educação e conscientização para a conservação e manutenção dos locais públicos, incluindo a preservação das árvores nos logradouros públicos e a limpeza urbana;

VI – definição da porcentagem máxima de impermeabilização na elaboração e implantação de projetos em áreas verdes e praças;

VII – utilização da guarda municipal, para atuar na preservação do patrimônio público municipal;

VIII – instalação e melhoria do mobiliário urbano e sua distribuição uniforme por todos os bairros;

IX – recuperação e requalificação das instalações de **infraestrutura** urbana nos espaços públicos, incluindo a adoção de padrões para iluminação pública visando torná-la mais eficiente e em harmonia com a urbanização; **(NR)**

~~**X** – regulamentação das atividades de comércio e serviços desenvolvidos nos logradouros públicos, inclusive do comércio ambulante e das feiras livres.~~
REVOGADO

Art. 195 - Para ampliar a arborização urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento como medida compensatória para empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, o fornecimento de mudas para arborização urbana;

II - equipamento e qualificação do Horto Municipal para suprir a Cidade com espécies ambientalmente adequadas à arborização;

III – implementação do Plano de Arborização Urbana, a ser executado em conjunto pelos órgãos municipais responsáveis pela **infraestrutura** urbana e pela proteção do meio ambiente, que regulamente os incentivos ao plantio de árvores e penalize a destruição da arborização.

IV – revisão da cartilha de arborização urbana. **(AC)**

Art. 196 - São diretrizes específicas para propiciar a qualificação e o conforto ambiental dos espaços privados em Uberaba:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.112)

I - garantia do cumprimento da legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo; **(NR)**

II – adoção de padrões para edificações que proporcionem conforto ambiental, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, leis e regulamentos pertinentes;

III - incentivo à requalificação de edificações desocupadas ou subutilizadas, para aproveitamento residencial ou outros usos permitidos, e aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, para a consecução dos objetivos.

Art. 197 - Para qualificar os espaços privados em Uberaba e permitir um maior conforto ambiental deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – promoção de projetos de revitalização urbana em parceria com a iniciativa privada, associações de classe e de moradores;

II – estabelecimento de critérios para monitoramento do controle da poluição sonora e visual e exigência do seu cumprimento, através da fiscalização municipal;

III – exigência de manter limpos os imóveis particulares edificados ou não, que estejam desocupados.

Art. 198 - Para qualificação e o conforto ambiental em Uberaba deverá ser revista a legislação edilícia observando-se os **criada uma cartilha de boas práticas na construção civil com os seguintes itens: (NR)**

I - reforço nas exigências quanto à acessibilidade em todas as edificações públicas e de uso coletivo, em cumprimento à legislação federal aplicável;

II - regulamentação das edificações de modo a propiciar conforto ambiental aos seus usuários, tendo como referência as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - definição de critérios específicos para edificações de uso misto e edificações de uso não residencial;

~~**IV** – simplificação dos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamentos de obras e edificações; **REVOGADO**~~

V – reforço ao quadro de fiscais de obras bem com o seu treinamento para o cumprimento da legislação.

Parágrafo Único – A Prefeitura de Uberaba deverá, através de legislação específica, simplificar os procedimentos administrativos para a aprovação e licenciamento de obras e edificações. **(AC)**

Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.113)

Art. 199 - Áreas de Qualificação Ambiental Urbana são áreas prioritárias para execução de projetos de qualificação e revitalização, permitindo tornar a cidade de Uberaba e os Núcleos de Desenvolvimento previstos nesta Lei, diferenciados pela qualidade dos seus espaços.

Ambiental Urbana: § 1º - Serão delimitadas as seguintes Áreas de Qualificação

I – na cidade de Uberaba:

a) Núcleo Histórico previsto nesta Lei, situado na área central;

b) Estádio Engenheiro João Guido ou Uberabão, situado na Vila Olímpica;

c) Parque Municipal Ecológico Mata do Carrinho, incluindo o Memorial Chico Xavier, situado no Parque das Américas; **(NR)**

d) Parque Mata José Elias do Paço, situado no Santa Marta; **(NR)**

e) Parque Municipal Mata do Ipê, situado no Leblon;

f) Bosque do Jacarandá, situado no Jardim São Bento;

g) Parque Mata do Bacuri, situado na Quinta da Boa Esperança; **(REVOGADO)**

h) Parque Linear Grande Horizonte, situado ao longo do córrego da Saudade; **(REVOGADO)**

i) Parque São Cristóvão, situado no Paraíso; **(REVOGADO)**

j) Parque Tancredo Neves, situado no Fabrício;

k) Parque no entorno do Piseirão das Acácias, situado na cabeceira do córrego das Lajes; **(NR)**

l) Mata Linear do Córrego Sueuri, situado no Maracanã; **(REVOGADO)**

m) Mata Linear Córrego Jucá, situado no Morumbi; **(REVOGADO)**

n) Praça Magalhães Pinto, situada no Fabrício;

o) Praça da Mogiana (Praça Dr. José Pereira Rebouças), situada no Boa Vista;

p) Praça da Concha Acústica (Praça Afonso Pena), situada na UPG Centro; **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.114)

- q)** Praça Lago Azul, situada no Costa Teles;
- r)** **T**revos e entradas da Cidade, sendo assim consideradas a Rua Coronel Zacarias Borges de Araújo, a variante da Avenida Randolpho Borges, a Avenida Dona Maria de Santana Borges, a Avenida Maria Rodrigues da Cunha Resende, a Avenida João XXIII, a Rua Segismundo Carlos Ferreira, Avenida Tonico dos Santos, a Avenida Deputado José Marcus Cherém, a Avenida Abílio Borges de Araújo, a Avenida Niza Márquez Guarita, a Avenida Capitão Teófilo Lamounier e a Avenida Djalma de Castro Alves;
- s)** Trechos das rodovias BR-050, BR-262, MG-427 e MG-190, do anel viário, da ligação 798 e da Avenida Filomena Cartafina que cruzam a malha urbana;
- t)** Parque Tecnológico;
- u)** Área no entorno da Praça Vicentino Araújo, situado no São Benedito;
- v)** Praça Tamandaré (Praça Zé do Tiro), situada no Parque das Américas;
- w)** Praça Carlos Terra, situada em São Benedito;
- x)** Praça Dom Eduardo, situada no Mercês;
- y)** ~~Rotatória das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont, situada no Santa Maria;~~ **(REVOGADO)**
- z)** Praça da Abadia, situada na **na UPG** Abadia; **(NR)**
- aa)** Rua Prudente de Moraes, situada no Abadia;
- bb)** Praça Por do Sol, situada no Bairro Olinda;
- cc)** Avenidas Tutunas e Alfredo Faria, situadas no Tutunas;
- dd)** Área que engloba a Avenida São Paulo, o Horto Florestal e o Centro de Reeducação do Menor Infrator- CARESAMI, situados no Boa Vista;
- ee)** Área que engloba o Centro Avançado Boa Vista e o posto policial de Boa Vista;
- ff)** Área que engloba o Centro Avançado Abadia e o posto policial de Abadia;
- gg)** Parque córrego das Lajes, nas proximidades do Jardim São Bento;
- hh)** Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale;
- ii)** Parque 2000;
- II** – Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis;
- III** – Núcleo de Desenvolvimento da Baixa;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.115)

IV – Núcleo de Desenvolvimento da Capelinha do Barreiro;

V – Núcleo de Desenvolvimento de Ponte Alta;

VI – **REVOGADO** – (LEI COMP. 472/2014)

VII – Núcleo de Desenvolvimento São Basílio;

VIII – Núcleo de Desenvolvimento Santa Fé.

IX – Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande. (NR - LC 525/2016)

X – Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalas; (AC)

XI – Demais Núcleos de Desenvolvimento a serem criados. (AC)

Parágrafo único - Outras Áreas de Qualificação Ambiental Urbana poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população e ouvido o Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana. (NR)

Art. 200 - No Núcleo Histórico deverão ser qualificados os espaços públicos, com a melhoria do sistema viário e do transporte coletivo de forma a propiciar conforto para os usuários e segurança no trânsito.

Parágrafo único - O projeto de qualificação dos espaços públicos do Núcleo Histórico deverá envolver:

I - a revitalização arquitetônica e urbanística das vias comerciais;

II – a valorização das edificações tombadas com previsão de restauração bem como o tombamento das edificações inventariadas ou que venham a ser inventariadas;

III - o melhoramento das calçadas;

IV - a recuperação e restauração das fachadas dos prédios tombados e inventariados;

V - a despoluição visual das fachadas dos prédios comerciais e de serviços, ou residenciais, cujas empenas cegas estejam sendo utilizadas com material publicitário.

VI – implantação e manutenção constante do projeto Espaço Artur Machado. (AC)

Art. 201 - Para valorizar o Estádio Engenheiro João Guido ou Uberabão, deverão ser executadas as seguintes obras: (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx- fls.116)

I - fechamento do anel externo com arquibancadas e paisagismo;

II - reestruturação do espaço interno de serviços e implantação de arquibancadas com cadeiras e cobertura de proteção;

III - implantação de paisagismo no seu entorno.

Art. 202 - Para qualificar o Parque Mata José Elias do Paço, deverão ser realizadas as seguintes intervenções: (NR)

~~**I**—implantação de edificações institucionais;-(REVOGADO)~~

~~**H**—implantação do sistema viário;-(REVOGADO)~~

HH Parágrafo único – implantação de área pública de lazer, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente. (NR)

~~**Art. 203** – Nos parques Mata do Bacuri, Linear Grande Horizonte, São Cristóvão, Córrego das Lajes, Linear Córrego Jucá, Parque 2000 e Tanerredo Neves e na Mata Linear do Córrego Sueuri deverão ser adotadas medidas para a preservação e a recuperação ambiental.-(REVOGADO)~~

~~**Parágrafo único** – A integração dos moradores referida no caput do artigo deverá atender as demandas para o lazer público.-(REVOGADO)~~

Art. 204 - A qualificação da Praça Magalhães Pinto deverá prever as seguintes medidas:

I – valorização da Unidade Especial de Interesse Cultural 4º Batalhão da Polícia Militar, correspondente à edificação do quartel e o seu entorno;

II - revitalização da praça com complementação da arborização;

III – construção **manutenção** de da área de lazer pública. (NR)

Art. 205 - Na Praça da Mogiana serão executadas obras de melhoria arquitetônica e urbanística da Unidade Especial de Interesse Cultural Complexo Ferroviário da Ferrovia Centro Atlântica – FCA, permitindo a reutilização do antigo galpão ferroviário, transformando-o em um centro cultural. (NR)

Parágrafo único – A Prefeitura de Uberaba deverá buscar junto aos órgãos responsáveis, o repasse dos imóveis existentes na Praça da Mogiana, visando a implantação de equipamentos públicos. (AC)



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.117)

Art. 206 - Na Praça da Concha Acústica serão executadas obras de melhorias arquitetônicas e urbanísticas com a reconstrução da concha acústica, ampliando a capacidade de público e melhorando suas qualidades acústica e estética.

Parágrafo único – O órgão responsável pela cultura, deverá propiciar eventos musicais e artísticos na Praça da Concha Acústica. (AC)

Art. 207 - Para **manter a memória do** ~~homenagear~~ o médium espírita e incentivar o turismo religioso em Uberaba, será ~~construído~~ **preservado** o Memorial Chico Xavier, contendo área de exposição do acervo, auditório, biblioteca e apoio. (NR)

Art. 208 - Na Praça Lago Azul deverão ser executadas as seguintes obras:

I – área de lazer público linear, devidamente equipada, ao longo de córrego regularizado;

II – recuperação das áreas marginais ao córrego deterioradas.

Art. 209 - Nos trevos e entradas da Cidade e nos trechos das rodovias e vias, que cruzam a malha urbana, deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas e a reintegração das vias no tecido urbano.

Parágrafo único - Os trechos das rodovias que cruzam a malha urbana deverão ter tratamento urbanístico de vias urbanas para evitar o conflito com o tráfego rápido de passagem.

Art. 210 - ~~No Parque Tecnológico deverão ser requalificadas áreas de lazer existentes que estão destruídas e abandonadas e serão criados outros espaços de lazer em seu interior.~~ **Na área do Parque Tecnológico deverão ser requalificadas áreas de lazer existentes que estão destruídas e abandonadas e serão criados outros espaços de acordo com projeto de diretrizes urbanísticas definido pelas Secretarias responsáveis pelo planejamento urbano e de desenvolvimento econômico. (NR)**

Art. 211 - Na região da Praça Vicentino Araújo deverão ser qualificadas as vias no entorno do Parque Fernando Costa, com melhoria da circulação viária e sinalização.

Art. 212 - Na Praça Carlos Terra ~~deverão ser realizadas intervenções viárias e implantado um~~ **deverá ser mantido e modernizado** o subterminal urbano de passageiros integrado com o Terminal Rodoviário de Uberaba. (NR)

Art. 213 - Na rotatória **interconexão viária** das avenidas Santa Beatriz e Santos Dumont **com Nenê Sabino**, deverão ser realizadas intervenções paisagísticas, e ~~recuperação dos equipamentos e mobiliários urbanos implantados, bem como retirados os painéis publicitários existentes.~~ (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx- fls.118)

Parágrafo Único – Os equipamentos públicos e mobiliários urbanos implantados no imóvel denominado como rotatória da Avenida Santos Dumont, deverão ser relocados para o Parque do Paço através de parceria com a iniciativa privada. (AC)

Art. 214 - Na Rua Prudente de Moraes deverá ser promovida a melhoria da circulação viária, visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como a recuperação arquitetônica das edificações comerciais e de serviços com a despoluição das fachadas, a melhoria das calçadas e a instalação de mobiliário urbano.

§1º – Deverá ser elaborado um projeto urbanístico para o local, dando ênfase ao comércio e serviço, nos moldes do Espaço Artur Machado. (AC)

§2º – O projeto deverá se chamar “Espaço Prudente de Moraes”. (AC)

Art. 215 - Na Praça Por do Sol deverá ser implantado projeto de qualificação urbanística e paisagística, sendo instalado um posto policial no interior da área do Aeroporto, próximo à praça. (NR)

Art. 216 - Nas avenidas Tutunas e Alfredo Farias deverá ser efetuada a melhoria da circulação viária visando a segurança dos pedestres e ciclistas, bem como o tratamento paisagístico.

Art. 217 - Na área que abrange a Avenida São Paulo, o Horto e o CARESAMI deverão ser promovidas melhorias viárias e urbanísticas e a duplicação do viaduto sobre a Avenida São Paulo. **REVOGADO**

Art. 218 - Serão promovidas as seguintes melhorias arquitetônicas e urbanísticas de incentivo ao turismo no Núcleo de Desenvolvimento Urbano de Peirópolis (Geossítio Peirópolis):(NR)

I - implantação manutenção de um da Casa do Turista - centro de apoio ao turista; (NR)

II - eriação manutenção, conservação e melhorias, em parcerias com a sociedade civil no que couber, de um das centro social para os moradores, contendo as seguintes instalações:

a) cozinha industrial das doceiras; (NR)

b) centro comunitário;

c) posto de saúde;

d) posto policial;

e) quadra de esporte;

f) centro de apoio ao turista Casa do Turista;(NR)

g) casa de doces. **REVOGADO**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.119)

Art. 219 - Devem ser qualificadas as vias e implantados equipamentos sociais e de lazer nos Núcleos de Desenvolvimento da Baixa, Capelinha do Barreiro, Ponte Alta, São Basílio, Santa Fé e; Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande e **Peirópolis**. (NR)

Art. 220 - Qualquer intervenção urbanística em Área de Qualificação Ambiental Urbana deverá ser precedida de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Art. 221 - O Mapa 7, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Áreas de Qualificação Ambiental Urbana de Uberaba.

Seção III

Do Patrimônio Histórico, **Artístico, Ambiental** e Cultural (NR)

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 222 - A preservação do patrimônio histórico, **artístico, ambiental** e cultural de todo o Município de Uberaba abrangerá a conservação dos bens históricos e culturais de natureza tangível e intangível e de suas ambiências, conforme legislação aplicável. (NR)

~~**Art. 223** - O maior ou menor grau de intervenção no patrimônio histórico e cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do meio ambiente. REVOGADO~~

Art. 224 - O bem histórico, **artístico, ambiental** e cultural edificado sem uma destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade suporte, sem que sejam colocadas em risco sua estrutura física e sua ambiência, **devendo o projeto arquitetônico ser apresentado previamente ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para posterior deliberação.** (NR)

Art. 225 - O bem histórico e cultural edificado de caráter privado, inventariado ou tombado manterá a sua condição de propriedade.

Parágrafo único - ~~O proprietário de um bem cultural deverá ser conscientizado~~ deve se conscientizar sobre as possibilidades que este bem lhe proporciona, para usufruir ou explorar, de maneira coerente, novos usos e novas oportunidades, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e achar-se um autêntico guardião da sua história. (NR)

Art. 226 - São diretrizes para proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, **artístico, ambiental** e cultural edificado em Uberaba: (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.120)

I - fortalecimento do setor municipal responsável pela gestão do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural edificado e do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para gestão das políticas e ações relativas a este patrimônio; **(NR)**

II - utilização dos instrumentos da política urbana para preservação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural. **(NR)**

III – disponibilidade publicação das informações sobre o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural à população; **(NR)**

IV – adequar o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

V – repassar mensalmente o recurso do ICMS do Patrimônio Cultural à Fundação Cultural de Uberaba, através do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico – FUMPHAU para investimentos em bens tombados, inventariados e registrados que deverão ser previamente analisados pelo Conselho de Patrimônio Histórico – CONPHAU, para posterior deliberação **(AC)**

VI – Os usos dos bens imóveis inventariados ou tombados deverão ser precedidos de fichas de consulta prévia para análise dos técnicos do setor de Patrimônio Histórico e Cultural **(AC)**;

Parágrafo único § 1º – O Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural e as ações de proteção previstas na lei municipal vigente. A composição dos membros do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU deverá ser paritária entre representantes de órgãos públicos e privados, sem fins lucrativos. **(NR)**

§ 2º – O CONPHAU é vinculado à estrutura da Fundação Cultural de Uberaba - FCU e sua composição deverá ser paritária entre representantes do Poder Público, entidades de classe e da sociedade civil, considerando a notória atuação na área patrimonial e cultural, sem fins lucrativos; **(AC)**

§ 3º – Os representantes da sociedade civil deverão pertencer, a pelo menos, uma das seguintes áreas: engenharia, arquitetura, patrimônio imaterial, história, museologia, restauração, designer de interiores e paisagista. **(AC)**

Art. 227 - Para proteger, preservar e valorizar o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural edificado em Uberaba, serão adotadas as seguintes medidas relativas ao desenvolvimento institucional: **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.121)

I - definição de uma política de proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural tangível e intangível e de suas áreas de influência **que serão definidas pelo órgão responsável**; (NR)

II - elaboração, implantação e implementação de um plano de operação urbana, prevendo parcerias entre os setores público e privado, destinado à recuperação do acervo histórico e cultural do Município;

III - executar o planejamento do inventário, tombamento e registro, de 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG. (AC)

Art. 228 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, **artístico, ambiental** e cultural edificado serão alcançadas mediante:

~~**I** - definição, com base em estudos, dos limites precisos das Zonas Especiais de Interesse Cultural e das Unidades Especiais de Interesse Cultural, a serem implementadas, bem como das suas características; (REVOGADO)~~

II - elaboração, implantação e implementação de um plano para incluir o patrimônio histórico, **artístico, ambiental** e cultural edificado na rota turística de Uberaba; (NR)

III - aplicação do Direito de Preempção e da Transferência do Direito de Construir para os imóveis de interesse de preservação, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo;

IV - garantia da acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo, de interesse cultural, **devendo o projeto ser apresentado previamente ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, posterior deliberação**; (NR)

V - identificação e sinalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural e demais bens tombados e preservados das Zonas Especiais de Interesse Cultural de Uberaba.

Art. 229 - O Mapa 8, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Zonas e Unidades de Interesse Cultural de Uberaba.

Subseção II

Zonas Áreas Especiais de Interesse Cultural

Art. 230 - **Zonas Áreas** Especiais de Interesse Cultural são **áreas as** que possuem conjuntos edificados de relevante significado da memória histórica, social, natural, **ambiental**, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial e prioritárias para execução de projetos de revitalização e recuperação urbana. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx - fls.122)

Art. 231 - Constituem-se Zonas **Áreas** Especiais de Interesse Cultural – ZEIC **AEIC** do Município, a serem protegidas: **(NR)**

I – o Núcleo Histórico, ~~na área central da Cidade~~ **na UPG Centro**, compreendendo a área onde se concentra a maior parte dos bens já protegidos ou de interesse de preservação por legislação federal, estadual ou municipal, definido através dos limites dos perímetros de entorno dos bens tombados, com critérios e diretrizes de intervenção já estabelecidos **e a serem instituídos nos novos tombamentos; (NR)**

II – o Núcleo **de Desenvolvimento** Urbano de Peirópolis, abrangendo a Praça e o Museu dos Dinossauros e o conjunto de casas protegidos pela legislação municipal; **(NR)**

III – o conjunto urbano de Ponte Alta, abrangendo o prédio da antiga fábrica de cimento e o casario correspondente.

Parágrafo único - Outras Zonas **Áreas** Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU ~~observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba~~ e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD**, ~~previstos nesta Lei~~, **observando as demandas da população. (NR)**

Art. 232 - A constituição do Núcleo Histórico de Uberaba tem por finalidades:

I – conciliar, compatibilizar **e proteger** os diversos tecidos urbanos construídos em distintas épocas históricas em um mesmo ambiente urbano, oferecendo qualidade de vida à população da Cidade; **(NR)**

II - resgatar uma parte importante da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades **socioeducativas** e de inclusão social; **(NR)**

III - garantir a permanência desse espaço significativo que contém um legado histórico importante que define e delimita esse Núcleo Histórico de Uberaba.

IV - **garantir a salvaguarda e proteção do patrimônio imaterial de Uberaba. (AC)**

Parágrafo único - O Núcleo Histórico de Uberaba estará sujeito a tratamento e cuidado especial, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica constantemente revisados e atualizados pela equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 233 - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados ou tombados e estabelecerá:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.123)

I – nível de proteção para as áreas urbanas onde se concentram edifícios de interesse de preservação catalogados em categorias de preservação distintas, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;

II - diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do patrimônio histórico e cultural edificado;

III – categorias de preservação para os edifícios de interesse de preservação segundo suas características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outros.

IV – o proprietário que mantiver seu bem preservado, seja ele inventariado ou tombado, terá isenção de IPTU e desconto de 50% (cinquenta por cento) do CODAU, após pedido realizado na Prefeitura de Uberaba e vistoria técnica, conforme Lei n.º 10.717 do Patrimônio Cultural. (AC)

~~§ 1º - As características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outras, mencionadas no inciso III deste artigo, estabelecerão os valores das categorias de preservação por índices de intervenção permitida no bem em particular ou em seu conjunto. (REVOGADO)~~

~~§ 2º - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba deverá estar concluído no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, contando para isso com o apoio de uma equipe técnica especializada para este fim. (REVOGADO)~~

V – executar o planejamento do inventário, tombamento e registro, de 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG. (AC)

Art. 234 - Constituem-se diretrizes específicas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I - garantia da conservação e manutenção das edificações tombadas no conjunto urbano;

II - qualificação dos espaços públicos, para melhor atendimento à população local e aos visitantes;

III - aplicação dos instrumentos da política urbana que favoreçam a conservação do patrimônio histórico, como a transferência do direito de construir; (NR)

~~**IV** - atualização da legislação urbanística vigente~~ executar os dispositivos previstos lei do Plano Diretor do Núcleo. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx - fls.124)

Art. 235 - São medidas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis **(Geossítio Peirópolis)**: **(NR)**

I - ~~implantação de um centro de apoio ao turista~~ **garantir as atividades adequadas na Casa do Turista**: **(NR)**

a) **atendimento ao turista**; **(AC)**

b) **loja de doces e artesanato local e regional**; **(AC)**

c) **lanchonete**. **(AC)**

II - implantação do projeto para complementação das atividades do Centro de Pesquisas e para visita monitorada às escavações, com os objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo;

III - ~~ampliação, reforma e adequação~~ **supervisão e acompanhamento da gestão adequada** do atual prédio do Museu dos Dinossauros; **(NR)**

IV - ~~construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, favorecendo o desenvolvimento de atividades produtivas elaboradas pela população local~~; **REVOGADO**

V - ~~manutenção e conservação dos diversos equipamentos públicos e construção de um centro social para desenvolvimento de atividades comunitárias, agregando centro comunitário, posto de saúde, posto policial, quadra de esporte~~; **(NR)**

VI - ~~construção~~ **manutenção e abertura para visitação de do** laboratório de limpeza e preparo de fósseis, ~~isolado das dependências do Museu dos Dinossauros~~. **(NR)**

Art. 236 - Os Núcleos de Desenvolvimento de Peirópolis **(Geossítio Peirópolis)** e de Ponte Alta deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais IEPHA-MG em 1987. **(NR)**

Parágrafo Único - O Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis **(Geossítio Peirópolis)** deverá ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, assim como do patrimônio geológico, tendo por base as exigências da UNESCO, dentro do projeto Geopark Uberaba. **(AC)**

Art. 237 - Qualquer intervenção urbanística nas Zonas **Áreas Especiais de Interesse Cultural - AEIC** deverão ser precedidas de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.125)

Subseção III
Unidades Especiais de Interesse Cultural

Art. 238 - Unidades Especiais de Interesse Cultural são um ou mais imóveis que formam ou não um conjunto edificado, que possuem elementos ou características de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística, **ambiental** e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial. (NR)

Art. 239 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC **protegidas** no Município de Uberaba: (NR)

I – as antigas estações ferroviárias:

- a) Batuíra;
- b) Serrinha;
- c) Itiguapira;
- d) Irará;
- e) Anil;
- f) Mangabeira;
- g) Palestina;
- h) Eli;

II – as antigas sedes de fazenda, situadas no meio rural;

~~**III** – a Caieira do Meio, protegida por legislação municipal, a Caieira do Pântano e a do Veadinho e outras antigas caieiras que venham a ser inventariadas; (REVOGADO)~~

~~**IV** – a Usina do Monjolo; (REVOGADO)~~

~~**V** – a Fábrica de Tecidos do Caçu. (REVOGADO)~~

VI - Caieira do Meio; (AC)

VII - Conjunto Paisagístico e Arquitetônico de Peirópolis; (AC)

VIII - Estação de Buriti; (AC)

IX - Fazenda Cassu; (AC)

X - Fazenda Idaiá; (AC)

XI – Anjos Tocheiros; (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.126)

de Cálice e Mitra; (AC)

XII – Indumentárias Eclesiásticas, Casula, Manipula, Estola, Véu

XIII - a Fazenda do Cedro; (AC)

Fundação Cultural. (AC)

XIV – residência Coronel Joaquim Machado Borges – Atual

~~**Parágrafo único** – As antigas sedes de fazendas, estações ferroviárias e caieiras deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA-MG, em 1987, e outros que venham a ser realizados pelo CONPHAU. **REVOGADO**~~

Art. 240 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC, a serem protegidas, inseridas na Cidade de Uberaba:

- I** - 4º Batalhão da Polícia Militar;
- II** - Complexo Ferroviário da FCA;
- III** - Sanatório Espírita de Uberaba;
- IV** - Carmelo Coração Eucarístico de Jesus;
- V** - Mosteiro Beneditino de Nossa Senhora da Glória;
- VI** - Mosteiro Imaculada Conceição (Medalha Milagrosa);
- VII** - Cine Vera Cruz;
- VIII** - Parque de Exposições Fernando Costa;
- IX** - Colégio Marista Diocesano, Cúria Metropolitana, Paróquia do Santíssimo Sacramento e Praça Dom Eduardo;
- X** - Casa da Prece;
- XI** - Museu Casa Chico Xavier;
- XII** - 1º Pavilhão Estação da Estrada de Ferro da Mogiana;
- XIII** – Fábrica de Tecidos Triângulo Mineiro (Companhia Têxtil do Triângulo Mineiro);
- XIV** - Santuário Nossa Senhora da Abadia;
- XV** – Estádio Municipal Eng.º João Guido - Uberabão;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.127)

XVI – Igreja Nossa Senhora de Fátima e Praça Carlos Gomes;

EPAMIG;(NR)

XVII – Fazenda Experimental de Criação Getúlio Vargas –

Castelo Branco;

XVIII – Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar

XIX – Igreja Metodista de Uberaba.

XX - as casas de matriz africana; (AC)

XXI - o edifício da antiga Faculdade Filosofia de Uberaba
São Tomás de Aquino – FISTA; (AC)

XXII - a Quinta da Boa Esperança; (AC)

XXIII - a concha Acústica de Uberaba; (AC)

XXIV - a Mata Eva Reis; (AC)

XXV - o Grande Hotel e o Cine Metrópole; (AC)

XXVI – Festa de Nossa Senhora da Conceição e São José. (AC)

XXVII – Imagem de Santa Rita; (AC)

XXVIII – Fundação de Sinos Artesanais Uberaba - FASU; (AC)

Uberaba; (AC)

XXIX – Banda de Música do 4º Batalhão da Polícia Militar de

XXX – Máquina locomotiva Maria Fumaça; (AC)

XXXI - Carmelo Coração Eucarístico Jesus; (AC)

XXXII - Escola Estadual de Minas Gerais; (AC)

XXXIII - Palacete José Caetano Borges; (AC)

Henry Ford; (AC)

XXXIV - Conjunto Arquitetônico SESI Minas – Antigo pavilhão

XXXV - Cine Teatro Municipal Vera Cruz; (AC) VII

XXXVI - Sanatório Espírita de Uberaba; (AC)

XXXVII - Escola Estadual Brasil; (AC)

XXXVIII - Igreja São Domingos; (AC)

XXXIX - Imóvel residencial onde está localizado o Centro de
Artesanato de Uberaba (Rua Senador Pena); (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.128)

Vigário Silva; (AC)

XL - Residência particular da família Sisconeto, localizada na Rua

“EPAMIG”; (AC)

XLI - Fazenda Experimental de Criação Getúlio Vargas

XLIII - Residência da Família Salomão; (AC)

XLIV - Paço Municipal Major Eustáquio; (AC)

XLV - Prédio dos Correios; (AC)

XLVI - Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM; (AC)

XLVII - Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro ou “Santa Casa de Misericórdia”; (AC)

XLVII - Relógio e Obelisco; (AC)

XLIX - Residência particular “Solar Castro Cunha” (AC)

L - Palacete São Luiz (Palácio do Bispo) (AC)

LI - Vila dos Eucaliptos, MADA – Museu de Arte Decorativa; (AC)

Art. 241 - Outras Unidades Especiais de Interesse Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU e o Conselho responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana. (NR)

Art. 242 - Para ampliar as possibilidades de revitalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural deverão poderão ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural, visando promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário. (NR)

Parágrafo único - Os projetos de intervenção deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 243 - Aplica-se o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos imóveis identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural, situados nas áreas urbanas.

Art. 244 - Qualquer intervenção nas Unidades Especiais de Interesse Cultural ou no seu entorno deverá ser precedida de consulta prévia à equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico - CONPHAU. (NR)

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural com apoio de equipe técnica especializada para este fim, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei,

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.129)

deverá: seguirá o Plano de inventário e tombamento, durante 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, deverá: **(NR)**

I – inventariar ou proceder a tombamentos e registros das Unidades Especiais de Interesse Cultural no Município de Uberaba; **(NR)**

II - estabelecer os limites das áreas de entorno com os seus respectivos perímetros de proteção das Unidades Especiais de Interesse Cultural da Cidade de Uberaba.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I
Das Diretrizes Organizacionais

Art. 245 - Para exercer com eficiência o planejamento e a gestão urbana e municipal, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de gestão democrática e proativa que eleve o Município de Uberaba à condição de centro de referência socioeconômico, cultural e tecnológico; **(NR)**

II - qualificação dos responsáveis pela implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

III - adoção de sistema de planejamento e gestão integrado e democrático como ferramenta para implementação das políticas públicas municipais previstas nesta Lei;

IV - ampliação dos mecanismos de articulação, integração e comunicação entre as Secretarias, Órgãos e Autarquias Municipais;

V - envolvimento dos gestores do executivo municipal no processo de planejamento de desenvolvimento urbano e municipal;

VI - consolidação da base de informações para a tomada de decisões;

VII - aperfeiçoamento técnico e melhoria dos procedimentos para aprovação de projetos, licenciamento, controle e fiscalização urbana.

Art. 246 - Para fortalecer a estrutura organizacional no Município de Uberaba e facilitar a implementação de um sistema de planejamento e gestão urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento de programas de qualificação e capacitação dos servidores municipais, especialmente os responsáveis pela implementação das políticas públicas previstas nesta Lei;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.130)

II – reaparelhamento do setor municipal responsável pela aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras, para obter o aumento de sua eficiência, incluindo:

a) revisão periódica do número de servidores do setor para adequá-los permanentemente à dinâmica urbana municipal;

b) estabelecimento de uma política de melhoria permanente da qualidade da mão de obra alocada ao setor; (NR)

c) redesenho periódico dos processos de trabalho em uso no setor com a finalidade de mantê-los simplificados, adequados à dinâmica urbana municipal e norteados pela necessidade de integração dos técnicos municipais responsáveis por todas as etapas do processo de aprovação de projetos, licenciamento, fiscalização e aceitação de parcelamentos e obras;

d) estudo e, conseqüente, proposição de alterações, periódicos dos procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento e aceitação de parcelamentos e obras com o objetivo de mantê-los racionalizados, simplificados e incorporando novos recursos tecnológicos; (NR)

e) implantação de procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística, assegurando sua periódica revisão com vistas à sintonia com a dinâmica urbana municipal;

f) exame comparativo, a intervalos regulares, dos recursos operacionais disponíveis e das necessidades surgidas no período, com a finalidade de permitir que a equipe disponha sempre do aparato tecnológico necessário ao bom desempenho de suas funções;

g) identificação de necessidades e a proposição de mecanismos de articulação entre os responsáveis pelo controle urbano e pela elaboração e implementação de diretrizes viárias, urbanísticas e ambientais; (NR)

h) continuidade nos trabalhos realizados pela Comissão Técnica de Coordenação e Análise. (AC)

III - adoção das unidades de planejamento e gestão urbana previstas nesta Lei, para subsidiar todos os processos de planejamento setorial e territorial na Cidade;

IV - interligação dos dados setoriais, por intermédio de um banco de dados digital que tenha uma base comum e as ferramentas necessárias para o compartilhamento das informações;

V - fortalecimento dos instrumentos de gestão municipal, notadamente o Cadastro Imobiliário Municipal, multifinalitário e georreferenciado, de modo a se tornar a base de informação única do Município e integrar informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.131)

VI – valorização e diversificação coordenada de instrumentos e práticas que permitam a adequação dos recursos materiais às necessidades administrativas municipais.

Art. 247 – **Deverá ser criado** um Θ setor responsável pelo Sistema de Informações do Município, que deverá: **(NR)**

I – apoiar o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e territorial;

II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística;

III – elaborar e encaminhar aos setores competentes notas técnicas decorrentes da análise dos dados que são incorporados ao Sistema de Informações Municipais, visando a atualização do Plano Diretor de Uberaba e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal.

Art. 248 - Dentre as ações necessárias à adequação da estrutura organizacional vigente às demandas decorrentes do Plano Diretor deverão ser efetivadas em caráter prioritário:

I – implementação do Projeto “Banco de Dados Social” para acompanhamento dos processos sociais no Município e fortalecimento das ações intersetoriais, articulado ao sistema municipal de informações;

II – implementação de programa permanente de qualificação e capacitação dos servidores municipais, de todos os níveis hierárquicos e dos responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

III – exame, junto aos órgãos competentes, da necessidade de revisão da lei de estrutura e outros instrumentos de natureza administrativa para compatibilização com o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei.

Seção II

Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 249 - Para oferecer igualdade de oportunidades para o exercício da cidadania, ampliando o comprometimento da população com a gestão urbana, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade no planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, estabelecendo mecanismos para o controle social;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.132)

II - promoção de uma prática de planejamento transparente e motivadora, mediante a ampliação dos meios de comunicação entre o Poder Executivo Municipal e a população;

III - formação de uma consciência pública na população, através de meios pedagógicos.

Art. 250 - A implementação das diretrizes relativas à ampliação dos canais de participação da população se dará mediante:

I - disponibilização e atualização permanente da base de dados sobre o Município e divulgação à população por meios de fácil acesso, tais como:

- a) rádios comunitárias;
- b) imprensa oficial;
- c) materiais impressos de divulgação, como cartilhas e folhetos;
- d) página digital da Prefeitura;
- e) telefone para solicitação de prestação de serviços, reclamações, atendimento e repasse das solicitações para os setores competentes;
- f) outros meios de comunicação;

II - maximização do uso das ferramentas da tecnologia da informação de modo a ampliar os meios de comunicação com a sociedade;

III – implantação de um sistema de informação de apoio à gestão social integrada, garantido o acesso às populações do meio rural;

IV – criação de um mecanismo voltado à integração permanente da sociedade com os serviços públicos e informações sobre o Município, por meio digital.

V – executar as políticas públicas para que Uberaba se torne uma Smart City.(AC)

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Uberaba.

Subseção II **Conferência Municipal da Cidade**

Art. 251 - Para garantir o debate e a discussão sobre as questões urbanas de relevância para o desenvolvimento de Uberaba por toda a população do Município, periodicamente será realizada a Conferência Municipal da Cidade, em conformidade com as determinações emanadas do governo federal.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.133)

Cidade:

Art. 252 - São competências da Conferência Municipal da

I – promover debates sobre matérias da política urbana;

II - sugerir ao Executivo Municipal, adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

III - sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e na legislação complementar, a serem consideradas no momento de sua revisão;

IV – seguir as exigências previstas na legislação federal vigente; (AC)

Subseção III Audiências Públicas

Art. 253 - As audiências públicas serão utilizadas como fóruns de debate para manifestação sobre empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, em processo de implantação, que possam causar impactos negativos sobre a vizinhança no seu entorno e/ou no meio ambiente natural ou construído, exigindo-se estudos e relatórios de impacto de vizinhança - EIV. (NR)

Parágrafo único §1º- Os projetos de alteração da lei do Plano Diretor devem ser submetidos a audiências públicas para apreciação após terem recebido parecer do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, previstos nesta Lei. (NR)

§2º- O procedimento para a realização de audiências públicas deverá seguir regulamento próprio. (AC)

Art. 254 - Para garantir a participação da população serão elaborados e implantados os seguintes instrumentos:

I - calendário municipal contendo todos eventos participativos desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal e os prazos previstos para divulgação dos resultados e facilitação do acompanhamento dos resultados;

II - programa do orçamento participativo.

Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

Art. 255 - Para integrar os diversos agentes da sociedade com o Poder Executivo Municipal favorecendo o desenvolvimento do Município, deverão ser consolidadas parcerias entre o setor público e os agentes privados e entre os setores públicos

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.134)

das diversas esferas governamentais, tendo em vista iniciativas que atendam os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para consolidação da articulação intersetorial e interinstitucional serão adotadas as seguintes medidas:

I – estabelecimento de convênios entre os setores públicos das diversas esferas governamentais setores públicos e os agentes privados e entre os setores públicos das diversas esferas governamentais; **(NR)**

II - potencialização das relações de cooperação com centros de excelência, organizações não governamentais e comunitárias, inclusive de outros municípios;

III – priorizar parceria com os Municípios da Mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, visando o desenvolvimento social, econômico e tecnológico. **(AC)**

Art. 256 - Para favorecer a solução de problemas e desenvolvimento das potencialidades comuns deverão ser fortalecidos os vínculos institucionais com os municípios vizinhos mediante o aumento da participação do Município em:

I - comitês de bacias hidrográficas;

II – associações de municípios;

III – consórcios intermunicipais.

Parágrafo único - Para fazer frente a condições já existentes, o Município deverá fortalecer a sua participação especialmente nos seguintes canais de integração:

I - Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande – **CBH-GD8; (NR)**

II – Associação do Município do Vale do Rio Grande – AMVALE;

III – Conselho de Políticas Ambientais – COPAM, Núcleo Regional Triângulo Mineiro;

IV - Comitê de Bacia Hidrográfica Rio Araguari – **PN2; (NR)**

V - Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba - PN3 Rio Tijuco; **(NR)**

VI - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (CBH Rio Grande); **(AC)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.135)

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 257 - Para ordenar o território municipal, o Município de Uberaba será dividido em áreas com destinações distintas, para as quais serão definidas diretrizes e formuladas propostas específicas, compatíveis com as diretrizes setoriais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O Município de Uberaba divide-se em:

I – Cidade de Uberaba, correspondente às áreas contidas no perímetro urbano da sede do Município;

II - Área Rural, correspondente às áreas destinadas às atividades agropecuárias e de piscicultura com potencial agrícola e pecuário com médias e baixas restrições ambientais;

III - Áreas de Proteção Ambiental, correspondente às áreas de preservação ou às áreas com médias ou altas restrições ao uso e ocupação agropecuários, subdivididas em:

- a) Áreas de Proteção Absoluta;
- b) Áreas de Proteção Controlada.

IV - Áreas de Desenvolvimento, correspondente às áreas ou núcleos para fomento do desenvolvimento econômico e social, subdivididas em: (NR)

- a) Eixos de Desenvolvimento;
- b) Núcleos de Desenvolvimento;
- c) Distritos Empresariais.

Art. 258 - As Áreas de Desenvolvimento serão incluídas em perímetro urbano, para controle do parcelamento, uso e ocupação pela legislação urbanística municipal e legislações específicas. (NR)

Art. 259 - O Mapa 9 no Anexo I desta Lei, representa graficamente o Macrozoneamento Municipal de Uberaba.

Seção II Da Cidade de Uberaba

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.136)

Art. 260 - São diretrizes específicas para a Cidade de

Uberaba:

I - controle do crescimento urbano, para evitar o espraiamento do território da Cidade e consequentes acréscimos nos investimentos em infraestrutura e serviços urbanos;

II – estímulo ao adensamento nas áreas com maior capacidade de suporte da infraestrutura urbana;

III - ~~restrição~~ monitoramento do adensamento na área da bacia hidrográfica do córrego das Lajes até que seja implantado um sistema de drenagem adequado; (NR)

IV - aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;

V – ~~restrição ao uso e ocupação na área da APA Rio Uberaba, dentro do perímetro urbano;~~ o uso e ocupação na área da APA Rio Uberaba, dentro do perímetro urbano, deverão seguir legislação específica; (NR)

VI – REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

VII – incentivo a ocupação ordenada da Macrozona de Transição Urbana; (AC)

VIII – incentivo a ocupação ordenada, por chácaras de sítio e lazer, nos eixos de desenvolvimento às margens das rodovias federais, estaduais e municipais. (AC)

Art. 261 - Para implementação das diretrizes relativas à Cidade de Uberaba serão adotadas as seguintes medidas:

I - definição de uma área no entorno da malha urbana consolidada que evite impactos da produção rural na Cidade e incentive o seu abastecimento;

~~**H** – revisão do perímetro urbano existente;~~ **REVOGADO**

III - ~~restrição da a ocupação urbana na direção norte da Cidade de Uberaba e estímulo à expansão urbana nas demais direções~~ deverá seguir os critérios estabelecidos no Plano Diretor da APA do Rio Uberaba e respectivamente, no Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba; (NR)

IV - incentivo à ocupação residencial, comercial e de serviços na área central da Cidade de Uberaba através da implementação de programas ou projetos de revitalização e requalificação urbana, respeitados os limites estabelecidos pela legislação urbanística para o adensamento. (NR)

Art. 262 - A Cidade de Uberaba será ~~é~~ subdividida em Macrozonas Urbanas que ~~podem ser~~ podem estar sobrepostas por Zonas Especiais de Interesse Social, Ambiental, Cultural e Urbanístico, de acordo com o Macrozoneamento Urbano previsto nesta Lei. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.137)

Seção III Da Área Rural

Art. 263 - São diretrizes específicas para a Área Rural:

I - compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente, das matas florestadas e do patrimônio paleontológico;

II – incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e com aumento da produtividade;

III - incentivo à substituição de áreas de pastagens degradadas por culturas agrícolas tecnificadas e baseadas na agricultura familiar;

IV - controle da agricultura da cana-de-açúcar, especialmente referente às técnicas agrárias de **fertirrigação**, de queimadas e de preparo de terreno mecanizado, bem como à sua localização nas proximidades da cidade, eixos e núcleos de desenvolvimento; **(NR)**

V - estímulo à permanência dos trabalhadores agrícolas na Área Rural, evitando a migração para a Cidade, com a aplicação de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Art. 264 - Para compatibilização do uso e da ocupação agropecuária com a proteção ambiental deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I – apoio à recuperação de áreas degradadas de antigas pedreiras e caieiras;

II – implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre técnicas de plantio e produtividade, e tratamento dos resíduos líquidos e sólidos;

III - identificação das fazendas cujas sedes constituem unidades especiais de proteção cultural;

IV - ações de fiscalização e controle do uso e ocupação do solo visando preservar os recursos naturais.

Parágrafo único - Deverão ser implementados os seguintes programas:

I - programa de identificação e demarcação das unidades especiais de proteção cultural no meio rural;

II - programa de identificação e demarcação das unidades de conservação no meio rural;

III - programa de esclarecimentos ao produtor rural acerca de:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.138)

- a) proteção das áreas de preservação permanente;
- b) criação de Reserva Particular de Proteção da Natureza - RPPN;
- c) articulação com a entidade responsável pela proteção do patrimônio paleontológico, no caso de escavações em solo demarcado como zona de ocorrência de fósseis;
- d) proteção das sedes de fazendas identificadas como Unidades Especiais de Interesse Cultural.

Art. 265 - Para incentivo à implantação de atividades rurais diversificadas e aumento da produtividade, deverão ser implementadas as seguintes medidas:

I - atualização das informações relativas à Área Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário;

~~**H** – definição da localização e implantação do Centro do Produtor Rural;~~ **REVOGADO**

III – identificação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural;

IV – implantação do Programa de Agrovilas como modelo sustentável de desenvolvimento com instalação gradual de infraestrutura para melhoria dos serviços e aumento da produtividade do trabalho. ~~para as seguintes localidades ou assentamentos rurais:~~ **(NR)**

- a) ~~Serrinha;~~ **(REVOGADO)**
- b) ~~Paz na Terra;~~ **(REVOGADO)**
- c) ~~Pró-Roça;~~ **(REVOGADO)**
- d) ~~Santa Tereza do Cedro;~~ **(REVOGADO)**
- e) ~~Mata da Vida.~~ **(REVOGADO)**

§ 1º - A identificação e demarcação das Unidades Especiais de Interesse Cultural no meio rural deverão ~~se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data de publicação desta Lei~~ ser elaboradas pelo órgão responsável pertinente. **(NR)**

§ 2º - A atualização das informações relativas à Área Rural, incluindo o mapeamento do seu território e o levantamento sobre o tipo de plantio e o domínio fundiário, deverão ~~se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei~~ ser elaboradas pelo órgão responsável pertinente. **(NR)**.

~~§ 3º - A implantação do programa de Agrovilas, bem como do Centro do Produtor Rural, deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos, a contar de data da publicação desta Lei.~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.139)

Seção IV
Das Áreas de Proteção Ambiental

Subseção I
Áreas de Proteção Absoluta

~~Art. 266 – As Áreas de Proteção Absoluta são constituídas por: (REVOGADO)~~

~~I – cursos d'água e faixas de proteção definidas na legislação federal e estadual aplicáveis; (REVOGADO)~~

~~II – nascentes e áreas de entorno definidas na legislação federal e estadual aplicáveis; (REVOGADO)~~

~~III – covaais e áreas de solo hidromórfico; (REVOGADO)~~

~~IV – matas protegidas e a serem definidas pela legislação ambiental; (REVOGADO)~~

~~V – áreas de reserva legal; (REVOGADO)~~

~~VI – outras unidades de conservação de proteção integral já definidas por lei ou a serem criadas. (REVOGADO)~~

~~Art. 267 – Deverão ser implementados programas e projetos de identificação e demarcação das Áreas de Proteção Absoluta de Uberaba. (REVOGADO)~~

~~Parágrafo único – A identificação das áreas de proteção absoluta deverá ser feita pelo órgão municipal responsável pela proteção do meio ambiente em um prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei. (REVOGADO)~~

~~Art. 268 – Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas às faixas de proteção do rio Grande deverá ser feita uma articulação com os agentes governamentais envolvidos, visando equacionar a ocupação irregular na Mata da Serraria e Chácara Estrada da Cana, bem como de outras ocupações que venham a ser identificadas. (REVOGADO)~~

~~Art. 269 – Para recuperação das áreas de preservação permanente relativas aos covaais e áreas de solos hidromórficos, situadas próximas ao rio Claro e que tenham sido degradadas de alguma forma, deverá ser elaborado um plano de recuperação. (REVOGADO)~~

Subseção II
Áreas de Proteção Controlada

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx - fls.140)

~~**Art. 270** – As Áreas de Proteção Controlada são constituídas pelas áreas situadas nas bacias dos mananciais de abastecimento de áreas urbanas, definidas ou não como unidades de conservação ambiental de uso sustentável. (REVOGADO)~~

~~**Parágrafo único** – São assim consideradas: (REVOGADO)~~

~~**I** – APA do Rio Uberaba; (REVOGADO)~~

~~**II** – área do manancial de águas que abastece a cidade de Uberlândia, composto por parte das bacias do rio Uberabinha e ribeirão Bom Jardim, situadas no Município de Uberaba; (REVOGADO)~~

~~**III** – área do manancial da bacia do rio Claro, situada à montante da transposição de parte de águas para a bacia do rio Uberaba; (REVOGADO)~~

~~**IV** – área do manancial que abastece o núcleo de desenvolvimento de Ponte Alta. (REVOGADO)~~

~~**Art. 271** – São diretrizes específicas para as Áreas de Proteção Controlada: (REVOGADO)~~

~~**I** – apoio ao desenvolvimento de atividades baseadas na agricultura familiar, especialmente para abastecimento da Cidade; (REVOGADO)~~

~~**II** – apoio para desenvolvimento de atividades relacionadas à silvicultura, produção de mudas de espécies nativas dos ecossistemas locais e da agropecuária orgânica que permitam uma valorização econômica das propriedades; (REVOGADO)~~

~~**III** – incentivo à implantação do turismo rural e ecoturismo; (REVOGADO)~~

~~**IV** – adoção de mecanismos de controle e fiscalização da expansão urbana e de atividades relacionadas à cultura extensiva; (REVOGADO)~~

~~**V** – apoio à implementação do Plano de Manejo e do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba; (REVOGADO)~~

~~**VI** – compatibilização do uso e ocupação do solo à preservação das áreas protegidas por legislação especial; (REVOGADO)~~

~~**VII** – alta ou média restrição ao uso e ocupação do solo por atividades agropecuárias, de acordo com a sua importância para o abastecimento de água das áreas urbanas, especialmente da Cidade de Uberaba. (REVOGADO)~~

~~**Art. 272** – As diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão implementadas mediante: (REVOGADO)~~



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx - fls.141)

~~I — identificação das áreas de preservação permanente, especialmente das áreas de entorno dos mananciais e das faixas de proteção dos cursos d'água; (REVOGADO)~~

~~II — constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas e criação de unidades de conservação da natureza; (REVOGADO)~~

~~III — implementação de programas de esclarecimentos aos produtores rurais para proteção ambiental; (REVOGADO)~~

~~IV - controle do uso de agrotóxicos de acordo com o grau de importância da área em relação ao abastecimento de água para as áreas urbanas; (REVOGADO)~~

~~V - controle rigoroso no licenciamento ambiental para a utilização de água para irrigação na APA do rio Uberaba; (REVOGADO)~~

~~VI — identificação e preservação dos pontos de ocorrência de fosséis; (REVOGADO)~~

~~VII — identificação e proteção das sedes de fazendas identificadas como unidades especiais de proteção cultural, se houver; (REVOGADO)~~

~~VIII - articulação com os órgãos do Governo do Estado e dos municípios vizinhos responsáveis pela proteção ambiental para proteção das bacias do ribeirão Bom Jardim e dos rios Uberabinha e Claro, e constituição de unidades de conservação, conforme previsto nesta Lei; (REVOGADO)~~

~~IX — participação efetiva das concessionárias de águas e esgotos na implementação do Conselho Gestor da unidade de conservação existente e a serem criadas. (REVOGADO)~~

~~Art. 273 - A composição dos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação deverá ter participação paritária entre o poder público e a sociedade. (REVOGADO)~~

~~Art. 274 - Para implementação das diretrizes previstas para as Áreas de Proteção Controlada serão desenvolvidos os seguintes programas: (REVOGADO)~~

~~I — programa de produção agropecuária orgânica; (REVOGADO)~~

~~II - programa de orientação ao produtor rural para preservação ambiental, incluindo orientações para o saneamento ambiental; (REVOGADO)~~

~~III — programa de apoio ao pequeno produtor, voltado à agricultura de abastecimento e subsistência; (REVOGADO)~~

~~IV — programa de fixação do pequeno produtor na região. (REVOGADO)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.142)

Seção V
Das Áreas de Desenvolvimento

Subseção I
Eixos de Desenvolvimento

Art. 275 - Os eixos de desenvolvimento são faixas ao longo das rodovias BR-050, BR-262, MG-427, Rodovia Municipal – URA 355, trecho do Anel Rodoviário Federal e da Avenida Filomena Cartafina e **LMG 798 (continuação da MG-427 ao nordeste)**, para estimular o desenvolvimento econômico do Município, **implantação de sítio de recreação e lazer** e a divulgação de uma imagem positiva de Uberaba com o aproveitamento da localização privilegiada em função da facilidade de acesso às rodovias. **(NR)**

§ 1º - Constituem Eixos de Desenvolvimento de Uberaba: **(NR - LEI COMP. 385/08)**

I - trecho da Rodovia BR-050, do Município de Delta, ao sul, até alcançar o limite da área ~~do manancial do ribeirão Bom Jardim~~ **do Núcleo de Desenvolvimento Intervalés**, ao norte; **(NR)**

II - trecho da Rodovia BR-262, ~~do trevo de acesso à Capelinha do Barreiro – Rodovia URA 371~~ da **Ura 455**, a oeste, até o limite do perímetro urbano de Peirópolis, a leste; **(NR)**

III - Av. Filomena Cartafina, do limite do perímetro urbano da cidade de Uberaba até o Distrito Industrial III; **(NR - LEI COMP. 472/2014)**

IV - trecho da MG-427, do seu início no trevo com a BR-050, até os limites do perímetro urbano da Cidade de Uberaba; **(NR - LEI COMP. 472/2014)**

V - trecho da Rodovia Municipal – URA 355, entre a Rodovia BR-262 e a rotatória situada na confluência com Av. Djalma de Castro Alves e Rodovia Municipal URA 030. **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

VI - trecho do Anel Rodoviário Federal – entre a Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, Br-050, Br-262 e URA-030, sendo a faixa situada fora do perímetro urbano da cidade de Uberaba, referente a este trecho do Anel, ~~considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal.~~ **(NR)**

VII - trecho da Rodovia Edilson Lamartine Mendes LMG – **798 (continuação da MG-427 ao nordeste) do Anel Rodoviário Federal até o Núcleo de Desenvolvimento Santa Fé.** **(AC)**

§ 2º - REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.143)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

Art. 275-A – As faixas que compõem os Eixos de Desenvolvimento, conforme definidos no artigo anterior, devem obedecer às seguintes dimensões mínimas: **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

I – nas áreas já parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixo de Desenvolvimento deverão obedecer às delimitações a serem definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo; **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

II – nas áreas não parceladas, situadas dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, os limites do Eixos de Desenvolvimentos serão de 200,00 m (duzentos metros) de cada lado, medidos a partir do eixo das rodovias, e de sendo no Anel Rodoviário Federal, 200,00 m (duzentos metros) para dentro da Macrozona de Transição Urbana e 1.000,00 m (mil metros) para a Zona Rural, exceto na área da APA do Rio Uberaba; **(NR)**

III – quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar à implantação de programa habitacional de interesse social edificado aberto, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, e loteamento padrão os limites do Eixo de Desenvolvimento mencionados no inciso II poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 70,00m (setenta metros) nos limites do parcelamento destinado ao programa habitacional mencionado desde que seja destinada uma faixa de lotes empresariais voltados para as vias marginais a serem implantadas; **(NR)**

IV – quando a ocupação ao longo do Eixo de Desenvolvimento, situado dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba se destinar a loteamento fechado ou condomínio urbanístico, conforme previsto na Lei do Parcelamento do Solo, os limites do Eixo de Desenvolvimento, mencionados no inciso II, poderão ser reduzidos, admitindo-se a dimensão mínima de 18,00 m (dezoito metros) nos limites do loteamento fechado ou condomínio urbanístico, destinada à implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia. **(NR)**

Parágrafo Único - As faixas mencionadas nos incisos II, III e IV acima poderão ser ampliadas em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT ou DER.

Art. 275-B – Além das faixas inseridas nos limites das Áreas Urbanas e de Transição Urbana da Cidade de Uberaba, a delimitação dos Eixos de Desenvolvimento abrange também os trechos a seguir descritos: **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.144)

I - no trecho da Rodovia BR-050: (AC - LEI COMP.

472/2014)

a) ao norte, faixa de 1000,00 m (mil metros) 3.000,00 m (três mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberaba – Uberlândia, até encontrar as Estradas Municipais – Ura 330 e 425, após, uma faixa de 1.000,00 m (mil metros) das Estradas Municipais – Ura 330 e 425 até o Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalas a linha imaginária que define o limite da área do manancial do ribeirão Bom Jardim; (NR)

b) ao sul, faixa de 1000,00 m (mil metros) 3.000,00 m (três mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-050, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-050, sentido Uberaba – São Paulo, até encontrar o limite do município de Delta; (NR)

II - no trecho da Rodovia BR-262: (AC - LEI COMP.

472/2014)

a) à oeste, faixa de 1000,00 m (mil metros) 3.000,00 m (três mil metros) de cada lado, medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba – Campo Florido, até encontrar o acesso à Capelinha do Barreiro – URA 371 a Ura – 455 após o trevo de acesso a Capelinha do Barreiro; (NR)

b) à leste, faixa de 1000,00 m (mil metros) 3.000,00 m (três mil metros) de cada lado ao lado sul e até o limite da APA do Rio Uberaba ao Norte, medidos do eixo da Rodovia BR-262, iniciando a partir do perímetro urbano da cidade de Uberaba, seguindo paralela à Rodovia BR-262, sentido Uberaba – Belo Horizonte, até encontrar o limite do perímetro urbano de Peirópolis; (NR)

c) no trecho da Avenida Filomena Cartafina, faixa de 200,00 m (duzentos metros), medidos de cada lado do eixo da Avenida Filomena Cartafina, iniciando a partir do limite do perímetro urbano da Cidade de Uberaba, seguindo paralela à avenida Filomena Cartafina, até atingir o limite do perímetro urbano do Distrito Empresarial – Distrito Industrial III; (AC - LEI COMP. 472/2014)

d) no trecho do Anel Rodoviário Federal, faixa de 200,00 m (duzentos metros) 1.000,00 m (mil metros), medidos a partir do eixo do Anel Viário, fora dos limites do perímetro urbano da cidade de Uberaba, iniciando a partir da Rodovia URA-090, cruzando a BR – 050, depois a BR-262, MG 427, Avenida Filomena Cartafina, BR-050, BR-262, até atingir a URA-030, sendo esta faixa considerada Eixo de Desenvolvimento somente a partir da implantação do Anel Rodoviário Federal. (NR)

Parágrafo Único §1º - Nas faixas mencionadas nos incisos I e II, no mínimo os 200,00 m (duzentos metros) deverá conter imediatamente confrontantes com as rodovias deverão obrigatoriamente se destinar à a implantação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, atendendo aos parâmetros do zoneamento, podendo no restante do Eixo de Desenvolvimento ser instalados parcelamentos destinados a condomínio de chácaras e sítios de recreio ou com acesso controlado (loteamento

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.145)

fechado), em conformidade com o disposto nas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo. (NR)

§2º - Quando o parcelamento do solo de chácaras for do tipo loteamento com acesso controlado ou condomínio, os limites do eixo poderão ser reduzidos, ficando com frente para a via marginal a ser implantada pelos empreendedores. (AC)

Art. 276 - São diretrizes para os Eixos de Desenvolvimento:

I - prioridade para instalação de atividades de biotecnologia, turismo, agronegócios e serviços, com incentivo para instalação de atividades empresariais, e indústrias de baixo impacto ambiental, exceto nos Eixos de Desenvolvimento situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, fora do perímetro da cidade de Uberaba, onde serão permitidos também parcelamentos destinados a condomínio e loteamento com acesso controlado de chácaras e sítios de recreio em conformidade com o disposto nas leis de parcelamento e uso e ocupação do solo, com área mínima de 2.000 m²; (NR)

II - controle das atividades implantadas às margens de rodovias;

III - monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, dando apoio para o destaque e a valorização dos produtos expostos;

IV – previsão de implantação de faixa “non aedificandi”, com largura de no mínimo 18,00 m (dezoito metros) ao longo das rodovias, Av. Filomena Cartafina e Anel Rodoviário Federal, para implantação de acessos controlados e via paralela à rodovia, podendo esta largura ser ampliada em função de intervenções viárias necessárias para viabilizar acessos, em conformidade com determinações do DNIT, ou DNER ou Concessionárias; (NR)

V – previsão de área de amortecimento constituída por um cinturão verde com largura de no mínimo, 15,00 (quinze) metros no limite de fundos do Eixo de Desenvolvimento, quando da implantação de loteamentos empresariais. (NR)

Parágrafo único - A área de amortecimento mencionada no inciso V deste artigo deverá ser urbanizada e mantida pelas empresas que estiverem ocupando o respectivo Eixo de Desenvolvimento, ou, no caso de confrontação com loteamentos padrão ou para fins sociais, fechados de acesso controlado e condomínios urbanísticos com fins residenciais, esta área poderá ser incorporada por estes empreendimentos como área verde e ser por eles mantida. (NR)

Subseção II

Núcleos de Desenvolvimento

Art. 277 - Os Núcleos de Desenvolvimento são constituídos por bairros e loteamentos rurais e suas respectivas áreas de entorno, para fomento de atividades produtivas e desenvolvimento de serviços e equipamentos voltados ao atendimento da população rural.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.146)

Parágrafo único - São considerados Núcleos de Desenvolvimento em Uberaba:

I - Ponte Alta;

II – Peirópolis;

III – Baixa;

IV - Capelinha do Barreiro;

V – **REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)**

VI - Santa Fé;

VII - São Basílio;

VIII – Santa Rosa;

IX – **REVOGADO (LEI COMP. 472/2014)**

X – Chácara Praia do Rio Claro; **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

XI – Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande; **(NR - LEI COMP. 525/2016)**

XII – **Intervales. (AC)**

XII – **Palestina. (AC)**

XII – **Serrinha. (AC)**

Art. 278 - São diretrizes específicas para os Núcleos de Desenvolvimento:

I - controle do uso e da ocupação do solo de cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, de acordo com as particularidades locais e a compatibilização com o patrimônio natural e cultural do Município;

II – estímulo à permanência da população local nos Núcleos de Desenvolvimento, evitando a migração para a Cidade de Uberaba mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida, **exceto para o Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervales, onde é proibido o parcelamento do solo para fins residenciais;** **(NR)**

III – incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas e instalação de serviços e equipamentos que permitam maior autonomia da população rural em relação à Cidade;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.147)

IV – regulamentação do uso e ocupação do solo para evitar impactos negativos em decorrência do provável aumento da população com o desenvolvimento do cultivo de cana-de-açúcar em Uberaba;

Art. 279 - Para implementação das diretrizes voltadas aos Núcleos de Desenvolvimento serão adotadas as seguintes medidas:

I – revisão ou definição do perímetro urbano de cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, **quando necessário**; **(NR)**

II - demarcação e regulamentação de área no entorno dos núcleos urbanos, visando:

a) evitar impactos da produção rural, especialmente relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar;

b) incentivar o cultivo de produtos relacionados ao abastecimento e controle das atividades que possam causar impactos negativos na vida de sua população;

III - incentivo à implantação de centros de comércio, prestação de serviços e equipamentos sociais para atendimento às populações residentes nos Núcleos de Desenvolvimento e nas áreas rurais mais próximas;

IV - estímulo à qualificação dos espaços públicos nos Núcleos de Desenvolvimento;

V - monitoramento da instalação dos sistemas de saneamento básico;

VI - valorização do patrimônio cultural local, referente a edificações de interesse histórico-cultural ou manifestações da cultura local;

VII – regulamentação da utilização das minas de água em terrenos do Núcleo de Desenvolvimento, visando o seu aproveitamento e evitando a sua canalização.

VIII – criação de Plano Diretor próprio para os Núcleos que ainda não possuem legislação específica. **(AC)**

Art. 280 - Para melhoria das condições de vida nos Núcleos de Desenvolvimento deverão ser elaborados ~~e/ou~~ e implementados: **(NR)**

I - Programa de Agrovilas como modelo sustentável para instalação gradual de **infraestrutura** de serviços e equipamentos sociais; **(NR)**

II - programa de acompanhamento da implantação e revisão dos sistemas de captação de água e esgotamento sanitário;

III - Projeto de Revitalização Urbana, integrado ao Programa de Agrovilas, incluindo a integração da população local no apoio a:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.148)

a) qualificação dos espaços coletivos;
b) ~~regularização das atividades realizadas nos logradouros públicos; REVOGADO~~

- c) identificação de demandas para o comércio e serviços;
d) levantamento dos valores locais;

~~IV – plano de ocupação específico para cada um dos Núcleos de Desenvolvimento, quando for o caso, de acordo com as demandas e particularidades locais. REVOGADO~~

Parágrafo único - ~~No plano de ocupação para as~~ Na elaboração do Plano Diretor específico das Chácaras São Basílio e Santa Fé deverão ser ~~definidos~~ revistos os critérios e parâmetros urbanísticos que levem em conta a sua localização na sub-bacia do Rio Claro a montante da transposição de parte de suas águas para a bacia do Rio Uberaba. (NR)

Art. 281 - O Mapa 10 no Anexo I desta Lei representa graficamente os Núcleos de Desenvolvimento.

Subseção III **Distritos Empresariais**

Art. 282 - Os Distritos Empresariais são áreas institucionalizadas ou não, pelo governo estadual ou municipal, para atender uma ou mais das seguintes finalidades:

- I** – instalação de empreendimentos de uso industrial;
II - implantação de equipamentos e instalações de suporte ao uso industrial;
III – instalação de estabelecimentos de comércio e serviços de ~~pequeno, médio e~~ grande porte; (NR)
IV - implantação de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único - Constituem os Distritos Empresariais:

I – Setor Norte, abrangendo o Distrito Industrial I, o Distrito Industrial II, o Distrito Industrial IV, o Parque Empresarial, o Parque Tecnológico e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – Distrito Industrial III;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx- fls.149)

~~III – Distrito dos Recicláveis. (AC - LEI COMP. 472/2014)~~

REVOGADO

Art. 283 - São diretrizes para ordenar a ocupação nos distritos, parques e ~~mini-parques empresariais~~ **minidistritos** existentes e a serem criados, preservando a qualidade do meio ambiente: (NR)

I – regulamentação da ocupação nos distritos, parques e ~~mini-parques empresariais~~ **minidistritos** e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação, incentivando a implantação de estabelecimentos ambientalmente adequados e geradores de emprego e renda para a população; (NR)

II - restrição à expansão urbana com fins residenciais no entorno do Distrito Industrial III;

III - orientação da expansão do Distrito Industrial I e Distrito Industrial II a fim de evitar conflitos ambientais, incentivando a instalação de pequenas e médias indústrias.

Art. 284 - Nos Distritos Empresariais deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - favorecimento dos acessos às rodovias com previsão de vias laterais para evitar o conflito com o tráfego de passagem rápido das rodovias;

II - revisão das áreas de expansão anexas aos Distritos Industriais já existentes;

III – implantação dos cinturões verdes no entorno dos Distritos Industriais já existentes;

IV - controle na ocupação por atividades não industriais e de comércio e serviços, sendo proibido o uso residencial;

V – implantação de um projeto de dinamização e promoção da manutenção dos Distritos Industriais I, II, III e IV e outros que venham surgir preferencialmente com o apoio das indústrias já instaladas e com contrapartidas socioambientais. (NR - LEI COMP. 472/2014)

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I Da Divisão Territorial

Art. 285 - Para orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, a Cidade de Uberaba será dividida em macrozonas urbanas.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.150)

Art. 286 - Constituem-se macrozonas urbanas da Cidade de

Uberaba:

I - Macrozona de Adensamento Controlado, constituída pela área central e pelos bairros circunvizinhos, com o adensamento condicionado à implantação de mecanismos de controle das inundações, da saturação viária e da preservação do patrimônio histórico e cultural edificado da Cidade de Uberaba;

II - Macrozona de Consolidação Urbana, constituída pelas áreas nos bairros consolidados da Cidade de Uberaba, que por apresentarem condições adequadas de mobilidade e de atendimento por serviços urbanos e equipamentos sociais, são passíveis de adensamento;

III - Macrozona de Estruturação Urbana, constituída por áreas de urbanização fragmentada, com intensidade de ocupação urbana baixa, que necessita de intervenções para integração urbanística à malha urbana e para atender às demandas do crescimento urbano da Cidade;

IV - Macrozona de Regularização Especial, constituída por loteamentos de chácaras e glebas, localizadas na Área de Proteção Ambiental - APA do rio Uberaba, com situação fundiária irregular; **(NR)**

V - Macrozona de Ocupação Restrita, constituída por:

a) áreas urbanizadas e não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba;

b) áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba;

c) áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos em implantação e previstas para instalação na Cidade de Uberaba;

VI - Macrozona de Desenvolvimento Econômico, constituída por áreas com potencial para instalação de empreendimentos industriais, de serviço ou comércio, visando ampliar as oportunidades de geração de trabalho e renda para a população da Cidade de Uberaba;

VII – Macrozona de Transição, constituída por áreas nas franjas das zonas urbanas consolidadas, destinada: **(NR - LEI COMP. 472/2014)**

a) à instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental; **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

b) ao parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2A, em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal; **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.151)

c) a loteamentos fechados e condomínios urbanísticos para fins residenciais, não classificados como Zona Especial de Interesse Social; **(AC - LEI COMP. 472/2014)**

d) ao parcelamento com fins empresariais e industriais preferencialmente ao longo das rodovias e Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana. **(NR)**

e) ao parcelamento para fins residenciais não edificados, aberto (loteamento aberto padrão), e não classificado como Zona Especial de Interesse Social, desde que situado em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionado à implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pelo Órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho responsável pelo planejamento e controle urbano, aplicando normativa específica para definição de medidas compensatórias. **(AC)**

~~§ 1º - As destinações especificadas neste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, na qual serão permitidos os usos e atividades previstos no Plano de Manejo da APA, ouvidos o Conselho Gestor da APA e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. **(AC - LEI COMP. 472/2014)** Na Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, deverá ser permitido os usos e as atividades previstas no Plano de Manejo da APA e legislação específica, ouvidos, se necessário, o Conselho Gestor da APA e o Conselho responsável pelo planejamento e controle urbano. **(NR)**~~

~~§ 2º - As destinações especificadas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste inciso não se aplicam à Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa, sendo permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. **(NR)**~~

~~Art. 287 - O Mapa 11 e 12 no Anexo I desta Lei, representa graficamente, respectivamente, o Macrozoneamento Urbano e a Macrozona de Transição Urbana da Cidade de Uberaba. **(NR)**~~

Seção II

Da Macrozona de Adensamento Controlado

Art. 288 - A Macrozona de Adensamento Controlado corresponde às áreas situadas na bacia do Córrego das Lajes, de controle do adensamento com uma ou mais das seguintes finalidades:

I - prevenir os efeitos das enchentes;

II - favorecer a permeabilidade do solo urbano;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.152)

III – evitar a ampliação dos conflitos viários;

IV – preservar o patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

Art. 289 - São diretrizes para a Macrozona de Adensamento

Controlado:

I - controle do adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego nas áreas onde há saturação viária, prevendo-se baixos coeficientes de aproveitamento do terreno para ocupação dos imóveis **não instalados em Eixos Mistos 4**, área para estacionamento de veículos, carga e descarga dentro do lote, e dependendo da atividade, exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança **- EIV**; (NR)

II - controle do adensamento nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas, sujeitas a enchentes, com exigência de edificação com baixa taxa de ocupação do terreno ou utilização de solução tecnológica adequada para coleta e, infiltração e **retenção** das águas pluviais; (NR)

III - preservação dos bens tombados e inventariados bem como da ambiência no entorno dos mesmos;

IV - incentivo ao uso residencial **misto** nas edificações desocupadas ou subutilizadas na área central; (NR)

V - ocupação dos vazios urbanos com exigência de edificação ~~com baixa taxa de ocupação ou utilização de~~ **com** solução tecnológica adequada para coleta e, infiltração e **retenção** das águas pluviais; (NR)

VI - estímulo e orientação para a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo, nas calçadas, pistas de rolamento e praças;

VII - qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

VIII – revitalização de ruas comerciais e incentivo às atividades de comércio e de serviços na **UPG Centro** ~~área central da Cidade~~, bem como nas ruas comerciais dos bairros; (NR)

IX – preservação ambiental e qualificação para o uso público de lazer da Mata do Ipê e demais praças situadas nesta macrozona.

Art. 290 - As diretrizes para a Macrozona de Adensamento Controlado serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos:

I – Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de glebas vazias, lotes vagos e edificações sem ocupação ou subutilizadas, respeitadas as limitações de uso e ocupação da legislação urbanística, exceto nas áreas situadas nas avenidas de fundo de vale e ruas sujeitas a enchentes no caso da ocupação dos lotes vagos;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.153)

II - Direito de Preempção para os seguintes fins:

- a) melhorias viárias;
- b) ampliação e instalação de subterminais urbanos de ônibus;
- c) ampliação de equipamentos institucionais;
- d) intervenções nas áreas de qualificação ambiental urbana;
- e) ~~implantação de mini parques empresariais;~~
- f) proteção de imóveis tombados.

REVOGADO

III - Transferência do Direito de Construir para ceder potencial construtivo nos imóveis tombados e inventariados situados no Núcleo Histórico ou identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural;

~~IV – Operação Urbana Consorciada na área ao longo do Jardim Belo Horizonte e do Parque São José, como forma de incentivar a ocupação urbana compatibilizando a preservação ambiental e a regularização de habitação de interesse social;~~
REVOGADO

V - Operação Urbana Consorciada nas áreas situadas entre a avenida Pedro Salomão e rua Antônio Rios para incentivar a preservação ambiental e a implantação de equipamentos institucionais; (NR)

VI - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV** para licenciamento da implantação de atividades geradoras de tráfego nas áreas identificadas como de saturação viária; (NR)

VII - Plano de Arborização englobando as áreas já consolidadas, como Estados Unidos, Abadia, Quinta da Boa Esperança, São Benedito, Santa Maria, Fabrício, Leblon e Mercês, **segundo os dispositivos previstos na Cartilha de Arborização;** (NR)

VIII - Consórcio Imobiliário para promoção de habitação de interesse social ~~ou implantação de mini parques empresariais;~~(NR)

IX – Zonas Especiais de Interesse Social;

X – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo. ~~definindo-se menores índices nas seguintes áreas:~~ (NR)

- ~~a) sujeitas a enchentes, situadas nas avenidas de fundo de vale;~~
- ~~b) de controle à saturação viária;~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.154)

~~c) de preservação do patrimônio histórico e cultural.~~

Art. 291 - Para revitalização do comércio na área central e nas ruas comerciais tradicionais serão implantados os seguintes projetos:

I - Projeto de Revitalização e Requalificação do Núcleo Histórico de Uberaba e das Ruas Comerciais do Centro **da UPG Centro**, incluindo os seguintes componentes:

a) incentivo e resgate do comércio e serviços de rua;

b) melhorias no calçamento e adequações no mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida;

c) valorização paisagística.

II – Projeto de Revitalização e Regularização da Abadia, incluindo os seguintes componentes:

a) regularização fundiária de imóveis;

b) incentivo às atividades comerciais e de serviços, especialmente na Rua Prudente de Moraes e vias próximas, com a ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos.

III – projetos de revitalização e regularização nas demais áreas situadas na Macrozona de Adensamento Controlado, nas quais existam demanda justificada dos moradores e de comerciantes.

IV – Implantação e manutenção do projeto Espaço Artur Machado. (AC)

Parágrafo único - Para fins de revitalização e requalificação da área central **UPG Centro** compatibilizada com a proteção do patrimônio histórico e cultural de Uberaba, estão definidas Áreas de Qualificação Ambiental Urbana, conforme Subseção II, Seção II, Capítulo VII, Título I desta Lei. (NR)

Seção III

Da Macrozona de Consolidação Urbana

Art. 292 - A Macrozona de Consolidação Urbana corresponde às áreas situadas em bairros consolidados de Uberaba, dotadas de **infraestrutura** urbana e equipamentos sociais, com potencial para o adensamento populacional. (NR)

Parágrafo único - A Macrozona de Consolidação Urbana engloba as seguintes regiões:

I - Mercês;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.155)

- II** - Santa Marta;
- III** - Parque das Américas;
- IV** – Parque Grande Horizonte;
- V** - Conjunto Volta Grande;
- VI** - Bairro Olinda;
- VII** - Tutunas;
- VIII** – Vallim de Melo;
- IX** – Vila Olímpica;
- X** – Jardim São Bento;
- XI** – Vila Celeste;
- XII** – Residencial Dom Eduardo;
- XIII** – Jardim Induberaba;
- XIV** – Parque das Gameleiras;
- XV** – Costa Teles;
- XVI** – Conjunto Silvério Cartafina;
- XVII** – Chica Ferreira;
- XVIII** – Vila Militar;
- XIX** – Recanto das Torres;
- XX** – Villaggio dei Fiori;
- XXI** – Vila São Cristóvão.

XXII – outros. (NR)

Art. 293 - São diretrizes para a Macrozona de Consolidação

Urbana:

- I** – ocupação dos lotes e vazios urbanos;
- II** – regulamentação do uso e ocupação do solo para manutenção das condições de conforto ambiental;
- III** – controle do adensamento com baixo coeficiente de aproveitamento onde houver saturação viária;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.156)

IV – melhoria da acessibilidade e mobilidade;

V – qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos;

VI – reforço das centralidades existentes e estímulo ao surgimento de novas centralidades.

Art. 294 - Para implementação das diretrizes na Macrozona de Consolidação Urbana serão adotadas as seguintes medidas:

I – criação de áreas verdes e de lazer público e conservação das existentes nos seguintes locais:

a) Parque Linear Grande Horizonte nas áreas marginais ao córrego da Saudade;

b) Praça Lago Azul, no Costa Teles;

c) Parque Córrego das Lajes, próximo à Rua Cândida Mendonça Bilharinho;

d) Mata do Carrinho e Bosque do Jacarandá.

II – definição de Áreas de Qualificação Ambiental e sua implantação, bem como de Unidades Especiais de Interesse Cultural;

~~**III** – deslocamento da cadeia municipal para as proximidades da Penitenciária de Uberaba;~~ **REVOGADO**

IV – recuperação de áreas ambientalmente degradadas, conforme previsto nesta Lei.

Art. 295 - Na Macrozona de Consolidação Urbana deverão ser aplicados os seguintes instrumentos:

I – Edificação e Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de lotes vagos e imóveis subutilizados;

II – Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com a recepção de potencial construtivo;

III – Direito de Preempção para permitir melhorias no sistema viário;

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança - **EIV** para implantar atividades geradoras de tráfego nas áreas consolidadas com saturação viária; **(NR)**

V – Zonas Especiais de Interesse Social.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.157)

Seção IV
Da Macrozona de Estruturação Urbana

Art. 296 - A Macrozona de Estruturação Urbana compreende as seguintes áreas e bairros **loteamentos** em processo de consolidação urbana: **(NR)**

- I** - Lourdes;
- II** - Loteamento Antônio Barbosa;
- III** - Conjunto José Barbosa;
- IV** - Jardim Califórnia;
- V** - Maringá;
- VI** - Filinha Mendes;
- VII** - Manoel Mendes;
- VIII** - Onieda Mendes;
- IX** - Jardim Elza Amui;
- X** - Residencial Mangueiras;
- XI** - Jardim Alvorada;
- XII** - Jardim Itália;
- XIII** - Residencial Mário Franco;
- XIV** - Recreio dos Bandeirantes;
- XV** - Jardim Maracanã;
- XVI** - Alfredo Freire;
- XVII** - Residencial 2000;
- XVIII** - Jardim Nenê Gomes;
- XIX** - Jardim Espírito Santo;
- XX** - Residencial Tancredo Neves;
- XXI** - Morumbi;
- XXII** - Pacaembu;
- XXIII** - Beija Flor;
- XXIV** - Jockey Park;
- XXV** - Jardim Copacabana;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxx- fls.158)

XXVI - Vale do Sol;

XXVII - Glebas Santa Mônica;

XXVIII - Quincas Del Rey;

XXIX - Pontal;

XXX - Cidade Ozanan e áreas atrás do Aeroporto

XXXI - Jardim Uberaba;

XXXII - Jardim Serra Dourada;

XXXIII - Jardim Serra do Sol;

XXXIV - Jardim Canadá;

XXXV - Chácaras Bougainville;

XXXVI - Villa Real e Recanto das Flores;

XXXVII – outros. (NR)

Urbana:

Art. 297 - São diretrizes para a Macrozona de Estruturação

I – prioridade às intervenções que permitam a integração ao tecido urbano já consolidado da Cidade;

II – ocupação das glebas e terrenos vazios, compatibilizada com a criação de áreas verdes e de lazer e a implantação de equipamentos sociais;

III – criação ou reforço de centralidades para dinamização das áreas urbanas e para evitar deslocamentos para a área central da Cidade;

IV – aplicação de instrumentos da política urbana para incentivo à ocupação das áreas e integração ao tecido urbano consolidado;

V – regularização urbanística e fundiária, especialmente nas áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 298 - As diretrizes para a Macrozona de Estruturação Urbana serão implementadas mediante aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana:

I – Edificação Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo para ocupação de terrenos e lotes vagos;

II - Direito de Preempção para melhorias viárias;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.159)

II - Operação Urbana Consorciada para incentivo à ocupação, compatibilizada com a preservação ambiental e a criação de áreas de lazer urbano, no Jardim Maracanã;

III - Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 299 - A qualificação ambiental da Macrozona de Estruturação Urbana se dará mediante demanda para atendimento à população, considerando a existência de áreas de qualificação ambiental instituídas nas demais Macrozonas. **(NR)**

I - criação das seguintes áreas de lazer:

- a) Parque Linear São Cristóvão;
- b) Parque 2000;
- c) Mata Linear Córrego Sucuri;
- d) Mata Linear Córrego Jucá;
- e) Parque Tancredo Neves;
- f) Parque Linear Grande Horizonte.

II – elaboração e implementação do Plano de Arborização.

Seção V

Da Macrozona de Regularização Especial

Art. 300 - A Macrozona de Regularização Especial é constituída por áreas com situação fundiária irregular, situadas no Lageado e Portal, incluindo: **(NR - LEI COMP.472/2014)**

I – Loteamento Morada do Verde;

II – Chácaras do Bosque;

III – Chácaras Portal do Sol.

Art. 301 - Na Macrozona de Regularização Especial serão implementadas as seguintes diretrizes:

I - apoio à promoção da regularização fundiária;

II – fortalecimento da fiscalização para evitar ocupação com características urbanas, sendo mantido uma ocupação de baixa densidade e atividades rurais de baixo impacto ambiental.

III – atendimento aos dispositivos previstos na lei do Plano Diretor da APA do Rio Uberaba. **(AC)**



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.160)

Art. 302 - São medidas a serem adotadas na Macrozona de

Regularização Especial:

I – articulação com todos os agentes envolvidos na Área de Proteção Ambiental do Rio Uberaba para buscar solução dos problemas relacionados com a irregularidade na ocupação;

II – apresentação de propostas feitas pelo Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba ao Conselho **responsável pelo** de Planejamento e Gestão Urbana, para apoio na busca de soluções técnicas pertinentes que favoreçam a regularização; **(NR)**

III - exigência de medidas mitigatórias e compensatórias para a regularização das áreas em condições especiais;

IV – controle e manutenção da baixa densidade, ~~restringindo à ocupação em uso residencial unifamiliar para chácaras e sítios de lazer;~~ **(NR)**

V – exigência do tratamento de esgotos e do controle sobre o descarte de águas pluviais e servidas nas ocupações existentes e nas novas ocupações.

~~**Parágrafo único** - O Conselho Gestor da APA Rio Uberaba, deverá, no prazo de 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei, apresentar propostas ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, para a regularização do uso e ocupação do solo nas áreas irregulares da Macrozona de Regularização Especial, de forma a serem adotadas as providências legais cabíveis. **REVOGADO**~~

Seção VI

Da Macrozona de Ocupação Restrita

Art. 303 - A Macrozona de Ocupação Restrita é constituída pelas seguintes áreas:

I – glebas e terrenos, vazios ou ocupados, situados no:

- a) Boa Vista;
- b) Amoroso Costa.

II – área no interior do cone de ruído no entorno do Aeroporto de Uberaba, definido pelo órgão responsável pelo transporte aéreo;

~~**III** – áreas no entorno das Estações de Tratamento de Esgotos, em implantação e a serem implantadas em Uberaba, em dimensões e limites a serem definidos pela concessionária de águas e esgotos de Uberaba, ouvido o Conselho do Plano Diretor e Gestão Urbana. **(NR - LEI COMP.472/2014) REVOGADO**~~

Art. 304 - São diretrizes para a Macrozona de Ocupação Restrita nas glebas e terrenos situados no Boa Vista e Amoroso Costa:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.161)

I – ocupação urbana, com imposição de níveis diferentes de adensamento, respectivamente, nas glebas e terrenos vazios ou ocupados, desde que atendidos os requisitos exigidos **pelo Plano Diretor da APA do Rio Uberaba** e respectivamente do Plano de Manejo da APA ; (NR)

II – REVOGADO - LEI COMP.472/2014

III – aplicação ~~dos~~ de limites estabelecidos pelo ~~Plano de Manejo da APA~~ **na lei do Plano Diretor da APA e Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba** em relação à intensidade de ocupação e exigências específicas para tratamento de esgotos e controle do descarte de águas pluviais e servidas nos novos parcelamentos; (NR)

IV – articulação com o Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba para solução das questões técnicas relativas ao saneamento básico e à preservação das áreas de preservação permanente.

~~§ 1º - Deverá ser feita adequação dos projetos dos loteamentos ainda não implantados Vitória Ville I e II, tendo em vista a legislação ambiental vigente e as disposições previstas nesta Lei para esta Macrozona. (NR - LEI COMP. 385/08) REVOGADO~~

§ 2º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 3º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

§ 4º - Revogado. (LEI COMP. N.º 453/2011)

Art. 305 - A área no entorno do Aeroporto de Uberaba estará sujeita ao cumprimento da legislação aeroportuária.

§ 1º - Poderá ser aplicada a Transferência do Direito de Construir nos imóveis contíguos ao Aeroporto de Uberaba (Chácaras Nagib Barroso - **Chácaras Nossa Senhora de Lóudes**) como imóvel cedente, para viabilizar a ampliação ou melhoria da capacidade operacional do Aeroporto de Uberaba.

§ 2º – Tendo em vista a regularização do Aeroporto de Uberaba, toda intervenção nas áreas declaradas de utilidade pública deverá ser objeto de análise, por parte do órgão responsável pela aprovação e liberação de licenças.

Art. 306 - Os novos loteamentos no entorno ~~das~~ **de** Estações de Tratamento de Esgotos “Francisco Veludo”, “Conquistinha” e “de Capim” (Av. Filomena ~~Cartafina~~) devem observar o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho **responsável pelo** de Planejamento e Gestão Urbana e **nos limites da área da APA** do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, ~~nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais devem ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (NR)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.162)

§ 1º - Para novas estações do tipo Lagoas de Estabilização, Lodos Ativados, Sistemas Aeróbios, Sistemas Anaeróbios e Sistemas de Disposição no Solo, os critérios a serem seguidos são os estabelecidos no caput deste artigo. **(AC – LC 500/2015)**

§ 2º - Para outras formas de tratamento, vedadas e ou herméticas que não causem odor, deve ser observado o projeto e o respectivo licenciamento ambiental de acordo com suas normas e diretrizes mediante parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho **responsável pelo** de Planejamento e Gestão Urbana e, se for o caso, do Conselho Gestor da APA do Rio Uberaba, nos limites da área da APA, sendo que para outros usos não residenciais deverá ser ouvida a SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. **(NR)**

§ 3º - Os limites de localização entre as estações e o empreendimento que se deseja instalar devem ser avaliados em estudo técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou **Relatório de Responsabilidade Técnica - RRT**, a cargo dos empreendedores. **(NR)**

§ 4º - O estudo técnico de que trata o parágrafo anterior deve conter no mínimo a análise dos seguintes impactos ambientais: **(AC – LC 500/2015)**

I – odores; (AC – LC 500/2015)

II – atração de insetos; (AC – LC 500/2015)

III – ruídos; (AC – LC 500/2015)

IV – transporte do lodo; (AC – LC 500/2015)

V – riscos sanitários; (AC – LC 500/2015)

VI – contaminação do ar; (AC – LC 500/2015)

VII – contaminação do solo e subsolo; (AC – LC 500/2015)

VIII – contaminação de águas superficiais ou subterrâneas;
(AC – LC 500/2015)

IX – valorização ou desvalorização de áreas próximas; (AC –
LC 500/2015)

X – incômodos à população afetada. (AC – LC 500/2015)

§ 5º - O estudo técnico de que trata os §§3º e 4º devem ser realizados previamente à emissão das diretrizes ou das eventuais atividades que se pretenda instalar e remitido, obrigatoriamente, para deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente. **(AC)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.163)

§ 6º - Para outros usos não residenciais devem ser ouvidas as Secretarias, SEMAM, o GTE, o CODAU e o Conselho responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana ou órgão seccional do meio ambiente, no âmbito de sua competência. (AC)

Seção VII Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico

Art. 307 - A Macrozona de Desenvolvimento Econômico é constituída por:

I – Distritos Industriais I, II, III e IV, áreas institucionalizadas pelo governo estadual ou municipal, dotadas de infraestrutura e transporte, para uso exclusivo industrial, agroindustrial, comercial ou para implantação de equipamentos e instalações de suporte ao uso industrial; (NR - LEI COMP. 472/2014)

II – parques e ~~mini-parques empresariais~~ **minidistritos**, áreas institucionalizadas pelo governo municipal, dotadas de **infraestrutura**, com logística privilegiada, para instalação de empresas de suporte ao uso industrial, agroindustrial, comercial e de serviços de grande porte; (NR)

III – Parque Tecnológico, área para implantação de empresas de base tecnológica;

IV – Eixos de Desenvolvimento, áreas urbanas com localização privilegiada pela acessibilidade às rodovias de maior fluxo de tráfego do Município.

V – ZPE – Zona de Processamento de Exportação, área destinada à implantação de empresas voltadas à exportação, que gozam de incentivos tributários e cambiais, além de procedimentos aduaneiros simplificados, com a condição de destinarem pelo menos 80% de sua produção ao mercado externo. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 1º - Qualquer empreendimento a ser instalado na ZESP 2 deve ser aprovado pelo Conselho Gestor do Parque Tecnológico de Uberaba. (AC - LEI COMP. 472/2014)

§ 2º - Os recursos obtidos com a instalação do empreendimento constante do § 1º deste artigo devem ser destinados ao Fundo de Ciência, Tecnologia e Inovação, de modo a resguardar os objetivos do Parque. (AC - LEI COMP. 472/2014)

Art. 308 - São diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

I – ampliação das áreas institucionalizadas para instalação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais ou de serviços de suporte ao uso industrial,

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.164)

de preferência junto aos locais de residência da população de baixa renda, potencial fornecedora de **mão de obra; (NR)**

II – compatibilização das áreas destinadas aos empreendimentos industriais ou empresariais com a qualificação ambiental urbana;

III – promoção do destaque e valorização dos produtos das empresas instaladas nos principais eixos viários urbanos.

Art. 309 - A implementação das diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico se dará mediante:

I - demarcação de novas áreas destinadas à implantação de ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos**, que favoreçam a instalação de micro e pequenas empresas que não provoquem impacto de vizinhança e sejam geradoras de contratação de **mão de obra** e de renda para a população; **(NR)**

II – implantação de cinturões verdes no entorno dos distritos, parques e ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos** a fim de criar um isolamento acústico e de particulados para os bairros confrontantes e para a população vizinha; **(NR)**

III – proibição da ocupação residencial nos distritos, parques e ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos**, Parque Tecnológico, ZPE – Zona de Processamento de Exportação, e Eixos de Desenvolvimento e no **Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalés**; **(NR)**

IV – controle das atividades de comércio e serviços implantadas nas áreas marginais das rodovias;

V - favorecimento do acesso às rodovias para os empreendimentos instalados nos distritos, parques ou ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos**, com a exigência de vias laterais às rodovias para evitar o conflito com o trânsito de passagem; **(NR)**

VI – monitoramento das propriedades rurais que utilizam as margens das rodovias para exposição dos seus produtos, com promoção e destaque para os produtos das empresas presentes nos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Nos Eixos de Desenvolvimento situados nas áreas já parceladas anteriormente à publicação desta lei e situados dentro da Área Urbana, será permitido o uso residencial, **nos casos previstos na legislação urbanística Municipal.** **(NR)**

Art. 310 - Para implementar as diretrizes estabelecidas para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico serão aplicados os seguintes instrumentos da política urbana:

I – Direito de Preempção, para implantação de ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos**, nas áreas situadas nos seguintes locais: **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.165)

REVOGADO

- a) ~~na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende;~~
- b) ~~atrás do Frigorífico Boi Bravo; (NR)~~
- c) ~~na Rua Vallin de Melo; REVOGADO~~
- d) ~~atrás do Loteamento Alfredo Freire; REVOGADO~~
- e) ~~entre o Jardim Maracanã e o Jardim Alvorada;~~

REVOGADO

- f) na Avenida Nossa Senhora do Desterro, do Lar Espírita;

finalidades:

II - Operações Urbanas Consorciadas, com as seguintes

- a) expansão do Parque Empresarial INPA; (NR)
- b) ~~implantação do Parque Empresarial, em Santa Clara;~~

REVOGADO

- c) implantação do Parque Tecnológico

Art. 311 - Na Macrozona de Desenvolvimento Econômico serão implantados:

I - projetos de ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos** com as seguintes especificações: (NR)

- a) lotes de, no mínimo, 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados); (NR – LEI COMP. 472/2014)

- b) vias locais de circulação;

- c) serviços de limpeza urbana e conservação de calçadas;

- d) setorização de acordo com o nível de poluição ambiental;

II – projeto do Parque Tecnológico, com os seguintes componentes:

~~a) destinação de 100ha (cem hectares) para a Universidade Federal do Triângulo Mineiro;~~ **No núcleo central (área de 160ha), destinação de áreas para empresas e instituições de ensino e pesquisa, de serviços de interesse do Parque, tais como restaurantes, hotéis, centros de convenções, e de lazer, aprovadas pelo Conselho Gestor do Parque, respeitando os condicionantes estabelecidos pela EMBRAPA; (NR)**

~~b) recuperação de áreas degradadas nas margens do rio Uberaba;~~ **No entorno do núcleo central (área de 1000ha), destinação de áreas para empresas e instituições de ensino e pesquisa, de serviços de interesse do Parque, tais como restaurantes, hotéis, centros de convenções, e de lazer, bem como residenciais no formato de Bairro**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.166)

Inteligente, aprovadas pelo Conselho Gestor do Parque, respeitando os condicionantes estabelecidos pela EMBRAPA incluindo a possibilidade de parcerias de propósito específico ou parcerias público privadas; (NR)

~~e) criação e recuperação das áreas de lazer;~~ Recuperação de áreas degradadas nas margens do Rio Uberaba, em parceria com a Secretaria responsável pelo Meio Ambiente e Iniciativa Privada. (NR)

III – projeto de Parque Empresarial, com os seguintes componentes:

- a) cinturão verde no seu entorno;
- b) controle na ocupação por atividades não industriais;
- c) favorecimento dos acessos às rodovias, com previsão de vias laterais para evitar conflito com o trânsito rápido.

Seção VIII
Da Macrozona de Transição Urbana em Expansão

Art. 312 - A Macrozona de Transição Urbana é constituída pelas áreas situadas nas franjas da zona urbana da Cidade e dos Núcleos de Desenvolvimento situados no meio rural, **caracterizada como área urbana em expansão.** (NR)

Art. 313 - São diretrizes para a Macrozona de Transição Urbana **com incentivo da expansão da cidade a permissão de parcelamentos do solo que são definidos na lei de parcelamento do solo de Uberaba, exceto devendo ainda para a Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba, seguir legislação específica,** e da Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa: (NR)

~~I – Revogado (LEI COMP. 397/08)~~

~~II – REVOGADO – LEI COMP.472/2014~~

~~III – REVOGADO – LEI COMP.472/2014~~

~~IV – incentivo à implantação de atividades rurais voltadas para o abastecimento da Cidade, especialmente de hortifrutigranjeiros, em sítios e chácaras de lazer com lotes de no mínimo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e atividades rurais de baixo impacto ambiental; (NR – LEI COMP.472/2014)~~

~~V – incentivo à formação de corredores de agronegócio, comércio e serviços, ao longo das rodovias, nos Eixos de Desenvolvimento; (NR – LEI COMP.472/2014)~~

~~VI – permissão para parcelamento com fins residenciais, visando a implantação de programa habitacional de interesse social unifamiliar edificado aberto, com no mínimo 60% da área vendável integrante do programa em parceria com os~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.167)

~~Governos Federal, Estadual ou Municipal, classificado como Zona Especial de Interesse Social 2 A (ZEIS 2 A), desde que situado em área imediatamente contígua à malha urbana consolidada, e condicionada à execução pelo empreendedor de medidas compensatórias a serem definidas no processo de diretrizes para parcelamento do solo, em função do aumento no adensamento populacional; (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~VII — permissão para parcelamento para fins residenciais, visando a implantação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, não classificados como Zona Especial de Interesse Social, independente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, condicionado à execução pelo empreendedor, além das demais exigências previstas na legislação pertinente, de ligações viárias indispensáveis, para garantir o acesso seguro à área, e implantação de equipamentos comunitários, em função do aumento no adensamento populacional, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, ouvidas as demais secretarias e órgãos da PMU, e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana; (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~VIII — permissão para parcelamento com fins empresariais e industriais independentemente de sua localização na Macrozona de Transição Urbana, e preferencialmente localizados ao longo das rodovias e do Anel Rodoviário Federal, bem como na área contígua à ZPE, mediante análise da SEDEC e do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~§ 1º - Os empreendimentos mencionados inciso VI deste artigo não podem ser do tipo loteamento fechado nem condomínio urbanístico (vertical e horizontal), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~§ 2º - Quanto aos 40% de área vendável remanescente, mencionados inciso VI deste artigo, poderão estar localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo proibido o condomínio urbanístico (horizontal ou vertical), conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~§ 3º - Podem ser aceitos lotes classificados como Zona Especial de Interesse Social 2A – ZEIS 2 A, com dimensões e usos em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, inseridos no percentual de 40% de área vendável remanescente mencionados no parágrafo anterior, e não localizados nas vias arteriais, coletoras, e Eixos de Desenvolvimento, e não obrigatoriamente integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~§ 4º - Os empreendimentos mencionados do inciso VII deste artigo só serão aceitos se forem constituídos por no mínimo 50% de sua área vendável destinada a lotes unifamiliares ou condomínio urbanístico horizontal, com área de lotes ou áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 250 m², podendo os outros 50% da área vendável se destinar a lotes iguais ou superiores a 450,00 m², destinados ao uso multifamiliar vertical, ou a condomínio urbanístico vertical, desde que suas edificações possuam áreas privativas das unidades autônomas iguais ou superiores a 100 m², exceto áreas de garagens, sendo o zoneamento definido no fornecimento das diretrizes urbanísticas. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.168)

~~§ 5º - Nos empreendimentos mencionados do inciso VII deste artigo poderão ser reservadas áreas para usos comerciais e de serviços, nas vias arteriais e coletoras. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~Art. 313-A - Na Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba as medidas e dimensões de áreas permitidas em parcelamento serão definidas de acordo com as determinações do Plano de Manejo da APA do Rio Uberaba. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

~~Art. 313-B - Na Macrozona de Transição Urbana do Núcleo de Desenvolvimento da Baixa será permitida apenas a instalação de sítios de lazer e atividades rurais de baixo impacto ambiental. (AC - LEI COMP.472/2014)~~

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 314 - Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Uberaba adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade **e alterações**. (NR)

§ 1º - Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, deverão ser ampliados o número e qualificados os profissionais que atuam na aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações particulares.

§ 2º - A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana previsto nesta Lei. (NR)

Art. 315 - O Código Tributário Municipal deverá ser adequado à aplicação dos instrumentos da política urbana.

Art. 316 - O Mapa **13 12** do Anexo I desta lei representa graficamente a localização das áreas para aplicação dos instrumentos da política urbana. (NR)

Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 317 - Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Cidade e nas Áreas de Desenvolvimento previstas nesta

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.169)

Lei, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV** e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 318 - Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I** - interferência significativa na **infraestrutura** urbana; **(NR)**
- II** - interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III** - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- IV** - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V** - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI** – necessidade de alteração do uso do solo.

Art. 319 - O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada ou negar a implantação do empreendimento.

Art. 320 - A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuantes e compensatórias, observarão:

- I** - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II** - planos, programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

III – atos administrativos e normativas publicadas pelo **Executivo**. **(NR)**

Art. 321 - Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV**, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano por parte de qualquer interessado. **(NR)**

Parágrafo único - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança ~~deverá,~~ **poderá** realizar audiência pública ~~na~~ **sobre a** área

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.170)

afetada quando achar necessário ou quando solicitado por qualquer interessado, antes da decisão sobre o projeto, na forma prevista nesta Lei, sendo ouvido previamente o Conselho Municipal de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana. (NR)

Art. 322 - A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso. (NR)

Subseção II
Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 323 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensam o empreendimento ou atividades mencionadas no *caput* deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental. (NR)

Seção III
Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 324 - Nas áreas situadas nas Macrozonas de Adensamento Controlado, de Consolidação Urbana e de Estruturação Urbana, delimitadas no Mapa 13 12 do Anexo I desta Lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. (NR)

§ 1º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 2º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 3º - Revogado. (LEI COMP. N.º 454/2011)

§ 4º - Estão sujeitas ao Parcelamento Compulsório, Edificação Compulsória ou Utilização Compulsória, as áreas descritas e demarcadas no Mapa 13 12 do Anexo I desta Lei. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.171)

Art. 325 - Considera-se solo urbano subutilizado:

I - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional; **(NR)**

II - terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento do terreno não atingir o mínimo definido no Anexo II desta Lei, excetuando os seguintes imóveis: **(NR)**

a) utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

b) utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;

c) utilizados para estacionamento de veículos;

d) utilizados para depósito de gás domiciliar;

e) onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

III - todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Art. 326 - Os imóveis, nas condições a que se referem os incisos I a III do artigo 325 desta Lei, serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada após procedimento administrativo que lhe assegure ampla defesa. **(NR)**

§ 1º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º - As edificações enquadradas no inciso III do artigo 325 desta Lei deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 327 - Lei municipal específica deverá estabelecer, entre outras regras:

I - prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;

II – casos de suspensão do processo;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.172)

III - órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel.

Art. 328 - As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 329 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme previsto nesta Lei, que poderá ou não acatar a proposta, dependendo do interesse público e das condições determinadas.

Subseção II

IPTU Progressivo no Tempo

Art. 330 - No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no artigo 326 desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§ 1º - A progressividade das alíquotas será estabelecida no Código Tributário Municipal, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III

Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 331 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Subseção IV

Consórcio Imobiliário

Art. 332 - Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 324 desta Lei, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.173)

§ 1º - Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 333 - Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

I - submetido à apreciação do Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor; **(NR)**

II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV**, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 318 desta Lei. **(NR)**

Art. 334 - A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender obrigatoriamente a uma das seguintes finalidades:

I – promover habitação de interesse social em terrenos vazios e atividades compatíveis com o zoneamento do local, com o objetivo de alcançar na área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental; **(NR)**

II – incentivar a instalação de parques empresariais ou ~~mini~~ parques empresariais minidistritos em zoneamento com a previsão de uso e ocupação do solo adequados. **(NR)**

Parágrafo único – Deverão ser atendidas todas as exigências previstas na legislação federal vigente e aplicável. **(AC)**

Subseção V

Direito de Preempção

Art. 335 - O Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - preservação de imóveis de interesse cultural;

II - ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;

III - implantação e ampliação de equipamentos urbanos e sociais;

IV - criação de espaços públicos de lazer;

V - instituição de unidades de conservação;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.174)

VI - regularização fundiária;

VII - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;

VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos prioritariamente ao Município.

Art. 336 - O Mapa 13 **12** do Anexo I desta Lei identifica graficamente áreas para aplicação do Direito de Preempção. (NR)

§ 1º - São áreas sujeitas à aplicação do Direito de Preempção:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado:

a) edificações tombadas e inventariadas no Núcleo Histórico, no Centro na **UPG Centro** e na **UPG Abadia**; (NR)

b) área situada na confluência das ruas Segismundo Mendes com Capitão Manoel Prata no Centro, para implantação de interligação viária;

c) área situada na confluência das ruas Senador Pena com Angélica no Centro, para implantação de interligação viária;

d) área situada na confluência das ruas Pires de Campos com Odilon Fernandes nos Estados Unidos, para implantação de interligação viária;

e) área situada próxima à confluência da Alameda Petrópolis com Avenida Santa Beatriz, no Santa Maria;

f) área ao longo da Rua Goiás no Santa Maria, para alargamento viário;

g) área situada na confluência das ruas Antônio Rodrigues Braga e Hidelbrando Pontes no Mercês, para implantação de interligação viária;

h) área ao longo da Avenida Antônio Rios, no Santa Marta, para alargamento viário; discutir com ana carla

II – na Macrozona de Consolidação Urbana: (NR - LEI **COMP.472/2014**)

a) área situada entre a Rua Rosa Maria Frange e a Praça Lago Azul, no Costa Teles, para implementação de interligação viária; (AC - LEI **COMP.472/2014**)

b) área para alargamento da Av. Prudente de Moraes até a Av. do Contorno, lado esquerdo, sentido centro/bairro e prolongamento da Av. Prudente de Moraes sentido Conjunto Cartafina entre a Av. do Contorno até a Av. Rosa Maria Frange Montes, para implantação de interligação viária. (AC - LEI **COMP.472/2014**)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.175)

III - na Macrozona de Estruturação Urbana, a área situada entre o Jardim Uberaba e o Distrito Industrial I, no Grande Horizonte, para implantação de interligação viária;

IV - na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, para implantação de ~~mini parques empresariais~~ **minidistritos**, as seguintes áreas: (NR)

- a) ~~na Avenida Maria Rodrigues da Cunha Rezende;~~ (NR)
- b) ~~atrás do Frigorífico Boi Bravo, no Costa Teles;~~ (NR)
- c) ~~na AV. Vallim de Melo, no Vallim;~~ (NR)
- d) **REVOGADO - LEI COMP.472/2014**
- e) ~~entre Jardim Maracanã e Jardim Alvorada;~~ (NR)
- f) ~~do Lar Espírita na Avenida Nossa Senhora do Desterro,~~

Lar Espírita; (NR)

V - áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta Lei.

§ 2º - Novas áreas para aplicação do direito de preempção poderão ser definidas por lei municipal, ouvido o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor.

Art. 337 - O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, ~~dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.~~ (NR)

Parágrafo único - O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de ~~5 (cinco)~~ **10 (dez)** anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 338 - A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção VI

Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 339 - O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento do terreno básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento do terreno máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nas seguintes áreas:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.176)

I - Macrozona de Consolidação Urbana;

II - Macrozona de Adensamento Controlado. (NR - LEI

COMP. 385/08)

~~a)~~ **Revogado. (LEI COMP. 385/08)**

~~b)~~ **Revogado. (LEI COMP. 385/08)**

~~c)~~ **Revogado. (LEI COMP. 385/08)**

§ 1º - Entende-se coeficiente de aproveitamento do terreno como a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo para os imóveis situados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado estão definidos no Anexo II desta Lei.

§ 3º - A aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na Macrozona de Adensamento Controlado está sujeita à utilização de solução tecnológica para a drenagem **ou retenção** de águas pluviais. (NR)

Art. 340 - A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo controle urbano, pela concessionária de água e esgotos de Uberaba e pela concessionária de energia elétrica.

Art. 341 - Lei municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

II - contrapartidas do beneficiário;

III - competência para a concessão;

IV - procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 342 - Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir, **se estiverem dentro de programas habitacionais de interesse social.** (NR)

Art. 343 - Outorga onerosa do direito de construir com alteração de uso deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - **EIV** e submetido ao Conselho de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD.** (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.177)

Art. 344 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para:

I - composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; (NR - LEI COMP.472/2014)

II – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;

III – melhoria da **infraestrutura** urbana nas áreas de maior carência na Cidade. (NR)

IV – investimentos na melhoria do sistema viário nas proximidades do empreendimento. (AC)

Subseção VII

Operações Urbanas Consorciadas

Art. 345 - Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando for o caso;

V – solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de **infraestrutura** urbana e em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários; (NR)

VI – forma de controle da operação, obrigatoriamente submetido ao Conselho de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana e ao Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD**. (NR)

§ 2º - Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

I – adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.178)

II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 346 - As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

I – promoção de habitação de interesse social;

II – regularização de assentamentos precários;

III - implantação de equipamentos urbanos e sociais estratégicos para o desenvolvimento urbano;

IV – ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema viário urbano;

V - conservação de Zonas **Áreas** ou Unidades Especiais de Interesse Cultural; **(NR)**

VI - preservação de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;

VII – implantação de centros de comércio e serviços para dinamização de áreas visando à geração de trabalho e renda;

VIII – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

IX – implantação de parques empresariais ou **minidistritos**.
(NR)

Art. 347 - A localização de áreas urbanas para incidência das operações urbanas consorciadas está indicada no Mapa 13 **12** do Anexo I desta Lei. **(NR)**

§ 1º - São áreas para aplicação da operação urbana consorciada:

I - na Macrozona de Adensamento Controlado, área ao longo do Jardim Belo Horizonte/ Parque São José, e no Paraíso;

II – na Macrozona de Estruturação Urbana, as seguintes áreas:

a) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão Urbana Maracanã;

b) área situada na Unidade de Planejamento e Gestão Urbana Santa Clara;

III – na Macrozona de Desenvolvimento Econômico, as seguintes áreas:

a) área para expansão do parque empresarial INPA;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.179)

b) área destinada à implantação de Parque Empresarial na Unidade de Planejamento e Gestão Santa Clara;

c) área do Parque Tecnológico.

IV - Macrozona de Transição Urbana, dentro da APA do Rio Uberaba. (AC - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - Novas áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas poderão ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.

Subseção VIII

Transferência do Direito de Construir

Art. 348 - O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e sociais;

II - preservação do patrimônio histórico e cultural;

III – preservação do patrimônio ambiental natural;

IV – ampliação do Aeroporto de Uberaba;

V - implementação de programas de controle das enchentes nas áreas sujeitas a inundações localizadas na bacia do córrego das Lages.

§ 1º - Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos I a III e V do *caput* deste artigo.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º - O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º - A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.180)

I - quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;

II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 349 - ~~Lei municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir~~ **Todo imóvel com previsão do instrumento de outorga onerosa do direito de construir, poderá optar por adquirir a transferência do direito de construir de outro imóvel. (NR)**

§1º - Fica isento do pagamento da outorga o empreendedor que optar pelo uso da transferência do direito de construir, devendo ser averbado na matrícula de ambos os imóveis. **(AC)**

§2º - Imóveis decretados de utilidade pública para fins de desapropriação não poderão usufruir do instrumento de transferência do direito de construir. **(AC)**

Art. 350 - São condições para a transferência do direito de construir:

I - imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo de acordo com o Anexo II desta Lei;

II - ser observada a legislação urbanística;

III - para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e , cultural e ambiental, a aplicação da transferência do direito de construir estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU, do Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana e do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD. (NR)**

Art. 351 - As áreas para aplicação da Transferência do Direito de Construir estão representadas graficamente no Mapa 13 **12** do Anexo I desta Lei. **(NR)**

§ 1º - São imóveis receptores do potencial construtivo aqueles localizados nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Adensamento Controlado para os quais estão previstos coeficientes de aproveitamento de terreno máximo.

§ 2º - São imóveis cedentes do potencial construtivo:

I – na Macrozona de Adensamento Controlado, edificações tombadas e inventariadas situadas no Núcleo Histórico da Cidade de Uberaba previsto nesta Lei;

II – na Macrozona de Estruturação Urbana, terrenos da Chácara Nagib Barroso – **Chácaras Nossa Senhora de Lourdes. (NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.181)

§ 3º - Lei municipal específica poderá instituir a transferência do direito de construir em outras áreas além das referidas no § 1º e § 2º deste artigo, ouvido o Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – GTE/PD. (NR)

§ 4º - Os coeficientes de aproveitamento do terreno básico e máximo dos imóveis receptores do potencial construtivo referidos no § 1º deste artigo encontram-se relacionados no Anexo II desta Lei.

Subseção IX Direito de Superfície

Art. 352 - O Município poderá conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infraestrutura urbana; (NR)
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta Lei;
- e) viabilizar a efetivação do Sistema de Mobilidade Urbano previsto nesta Lei;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) facilitar a regularização fundiária;

III – proibição da transferência do direito para terceiros.

Parágrafo único - Este instrumento será utilizado onerosamente pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 353 - O Executivo Municipal deverá divulgar e incentivar a utilização do direito de superfície entre terceiros com as seguintes finalidades:

I – implementação das diretrizes previstas nesta Lei;

II - implantação de programas previstos nesta Lei;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.182)

III – estímulo ao parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis sujeitos à aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com o previsto nesta Lei.

Seção IV **Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 354 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 164 a 169 desta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

I - concessão do direito real de uso;

II - concessão de uso especial para fins de moradia;

III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;

IV – desapropriação.

V – demais instrumentos previstos em legislação específica.

(AC)

Art. 355 - O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

I - Ministério Público;

II - Poder Judiciário;

III - Cartórios Registrários;

IV - Governo Estadual;

V - grupos sociais envolvidos.

§ 1º - O Município buscará celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2º - Em caso de inviabilidade de acordo com o Governo do Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.183)

§ 3º – Cabe ao Executivo Municipal, agir conforme os dispositivos previstos em legislação federal específica. (AC)

Subseção II
Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 356 - O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família. **(NR)**

§ 1º - É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;

II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º - O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo. **(NR)**

Art. 357 - A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Cidade de Uberaba ou Áreas de Desenvolvimento previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor. **(NR)**

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e **cinquenta** metros quadrados). **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.184)

§ 4º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

I - pequenas atividades comerciais;

II - indústria doméstica;

III - artesanato;

IV - oficinas de serviços;

V – agricultura familiar.

§ 5º - O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 6º - Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 358 - O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 359 - É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos 356 a 358 desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

I – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas nesta Lei;

II – área destinada à obra de urbanização;

III – área de preservação permanente, áreas de risco ou unidade de conservação de proteção integral.

Art. 359 A – A concessão prevista nesta subseção não poderá ultrapassar o limite de 99 anos, sendo que, a qualquer momento o Município poderá retomar o imóvel. (AC)

Parágrafo Único – Fica a renovação da concessão a critério do Executivo Municipal. (AC)

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.185)

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I

Das Finalidades, Composição e Atribuições

Art. 360 - Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento urbano e territorial de Uberaba e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 361 - São finalidades do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I - condução da política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;

II - articulação da política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;

III - integração da política urbana prevista nesta Lei ao processo de elaboração e execução dos demais instrumentos de planejamento, quais sejam:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento Municipal;

IV - viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais da Cidade e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

V – instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Uberaba e da legislação urbanística.

Art. 362 - O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será participativo e integrado.

§ 1º - Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I – ~~A Secretaria de Planejamento~~ Órgão responsável pelo planejamento e gestão urbana, ~~órgão central~~ responsável pela articulação entre secretarias e autarquias municipais e a sociedade; **(NR)**

II - órgãos articulados correspondentes aos fins especificados nesta Lei, pertinentes às Secretarias da administração direta e indireta do Executivo Municipal;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.186)

Urbana; (NR)

III - Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão

GTE/PD. (NR)

IV - Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor

§ 2º - Os órgãos articulados mencionados no inciso II deste artigo são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política urbana de Uberaba.

§ 3º - O Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD** será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal e visará fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersetorial, ao planejamento e à gestão urbana, notadamente na implantação do Plano Diretor de Uberaba, tendo duração indeterminada, até que a valorização da política urbana seja incorporada na cultura organizacional da Prefeitura. (NR)

Art. 363 - São funções do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba:

I - coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor;

II - coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;

III - controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

IV – apoiar a consolidação da base de dados constante do sistema municipal de informações, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;

V - apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.

Art. 364 - São funções da Secretaria do órgão responsável pelo de Planejamento e gestão urbana, órgão central do entidade responsável pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba: (NR)

I - identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;

II – estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao interrelacionamento inter-relacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana; (NR)

~~**III** – propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;~~ **REVOGADO**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.187)

IV – promover a divulgação de informações relativas à política urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 365 - São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I – fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;

II - disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo Técnico Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD** ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. **(NR)**

Art. 366 - São funções do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD**: **(NR)**

I - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor, inclusive relativas à aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

II - examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor, bem como deliberar sobre a concessão de licença para localização e funcionamento de empreendimentos, quando solicitado. **(NR - LEI COMP. 385/08)**

III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;

IV - subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

V – propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para constituição do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;

VI – apoiar tecnicamente o Conselho **responsável pelo** de Planejamento e Gestão Urbana, emitindo pareceres sobre todos os assuntos a serem submetidos ao Conselho. **(NR)**

Seção II

Do Conselho de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 367 - Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN**, garantindo representatividade popular das populações urbana e rural. **(NR)**

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.188)

§ 1º - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** de Uberaba, órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, terá como fim promover a integração entre a sociedade e o Poder Executivo Municipal para a construção de uma gestão de ~~co-responsabilidade~~ **corresponsabilidade** visando alcançar o desenvolvimento urbano e territorial em Uberaba. (NR)

~~§ 2º - Fica extinto o Conselho Municipal do Plano Diretor e Meio Ambiente de Uberaba – COMPLAMA. REVOGADO~~

Art. 368 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** de Uberaba será estruturado através de uma coordenadoria permanente e de câmaras técnicas acionadas quando necessário. (NR)

Art. 369 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** possui as seguintes finalidades: (NR)

I – auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba, examinando, opinando e deliberando sobre os assuntos relativos às políticas urbanas e territoriais municipais; (NR - LEI COMP.472/2014)

II - conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais;

III – articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial, garantindo a gestão pública participativa e o controle social; (NR - LEI COMP.472/2014)

IV – promover a integração entre as ações dos conselhos setoriais do Município no que se refere à política urbana;

V – auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora para que sejam observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação urbanística.

VI – avocar a si a análise de matérias que julgar de interesse para o desenvolvimento urbano do Município; (AC - LEI COMP.472/2014)

VII – coordenar a organização das conferências municipais das cidades, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade; (AC - LEI COMP.472/2014)

VIII – promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para as populações urbanas, na área de desenvolvimento urbano; (AC - LEI COMP.472/2014)

IX – coordenar o processo participativo de elaboração, execução e implementação do Plano Diretor. (AC - LEI COMP.472/2014)

X – normatizar assuntos correlatos à sua atribuição. (AC)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.189)

Parágrafo único - Constituem-se atribuições do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** em relação ao apoio ao Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Uberaba: **(NR)**

I – acompanhar a implementação do Plano Diretor de Uberaba e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano;

II - opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal e avaliação da compatibilidade com esta Lei; **(NR - LEI COMP.472/2014) – NÃO DETECTEI ALTERAÇÃO.**

III – auxiliar nos estudos de identificação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, ou de outras zonas de especial interesse e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário;

IV - opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;

V - opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de áreas públicas institucionais ou de uso comum do povo;

VI – emitir parecer sobre o processo de aprovação de projetos e licenciamento de parcelamentos ou obras, quando exigido na legislação urbanística;

VII – deliberar sobre o deferimento de consultas prévias e análise de viabilidade para empresas, quando exigido na legislação urbanística. **(AC)**

Art. 370 - Todas as propostas de alteração do Plano Diretor de Uberaba e legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverão ser apreciadas pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN**, bem como outras matérias que por força legal, devam ser a ele submetidas. **(NR)**

Art. 371 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** de Uberaba será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, respectivamente na proporção de 40% e 60%, assegurada a representação de diferentes segmentos sociais, e respeitada a proporcionalidade recomendada pelo Ministério das Cidades. **(NR)**

§ 1º - Todas as entidades dos segmentos sociais devem ter atuação na área de desenvolvimento urbano. **(NR - LEI COMP.472/2014)**

I – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

II – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.190)

III – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IV – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

V – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VI – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

VIII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IX – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

X – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

XI – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

XII – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

§ 2º - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

I – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

II – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

III – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

IV – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

V – (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

§ 3º - (REVOGADO) - LEI COMP.472/2014

Art. 371–A - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-

9/000)

§ 1º -REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

I – REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

II - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

III - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

IV – REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.191)

V - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VI - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VII - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

VIII - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

§ 2º - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

I - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

II - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

III - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

IV - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

V - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

§ 3º - REVOGADO (ADIN – 1.0000.14.070942-9/000)

Art. 372 - O Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba se reunirá mensalmente e extraordinariamente se solicitado pelo Poder Executivo Municipal. (NR)

Art. 372-A - O Conselho responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana de Uberaba será responsável por deliberar sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, bem como a supervisão sobre a aplicação dos valores repassados, conforme mencionado na Lei n.º 11.922/2014. (AC).

Subseção II Câmaras Técnicas

Art. 373 - O Conselho de Planejamento e Gestão Urbana - **COMPLAN** de Uberaba será apoiado, sempre que necessário, por Câmaras Técnicas que terão por finalidade subsidiar com pareceres técnicos específicos as decisões, considerando a particularidade e a complexidade dos temas em análise. (NR)

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas devem abranger especialmente as áreas de saneamento ambiental, habitação, mobilidade urbana (transporte e segurança no trânsito), planejamento e gestão do solo urbano e serão constituídas por representantes de Secretarias municipais com atuação no tema ou local envolvido e por especialistas na temática em questão, além de representantes de usuários e/ou moradores locais, quando for o caso. (NR - LEI COMP.472/2014)

Art. 374 - São atribuições das Câmaras Técnicas:

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.192)

- I** - analisar e emitir parecer sobre assuntos técnicos;
- II** - elaborar estudos e pesquisas para subsidiar decisões;
- III** - verificar se as demandas locais da população estão sendo atendidas nos temas em discussão nas Câmaras;
- IV** - acompanhar e atuar nas intervenções e ações localizadas em zonas de especial interesse ou no desenvolvimento de projetos urbanos.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 375 - Para fins de planejamento, controle, fiscalização e monitoramento do desenvolvimento urbano, a Cidade de Uberaba será delimitada através das seguintes Unidades de Planejamento e Gestão Urbana:

- I** – Abadia;
- II** - Aeroporto;
- III** - Alfredo Freire;
- IV** - Amoroso Costa;
- V** - Boa Esperança;
- VI** - Boa Vista;
- VII** - Bouganville;
- VIII** - Centro;
- IX** - Costa Teles;
- X** – Caçu; **(NR - LEI COMP.472/2014)**
- XI** - Distrito industrial I;
- XII** - Distrito Empresarial; **(NR - LEI COMP.472/2014)**
- XIII** - Estados Unidos;
- XIV** - Fabrício;
- XV** - Grande Horizonte;
- XVI** - Jockey Park;
- XVII** - Lageado;
- XVIII** - Leblon;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.193)

XIX - Lourdes;

XX - Maracanã;

XXI - Mercês;

XXII - Morumbi;

XXIII - Paraíso;

XXIV – Parque das Américas; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXV – Parque Empresarial; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVI – Parque Tecnológico; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVII – Portal; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXVIII – Recreio dos Bandeirantes; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXIX - Residencial 2000; (NR - LEI COMP.472/2014)

XXX - Santa Clara;

XXXI - Santa Maria;

XXXII - São Benedito;

XXXIII - São Cristóvão;

XXXIV - São Geraldo;

XXXV – Vallim;

XXXV – Villa Real.

XXXVI – Vila Real; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVII – Três Córregos; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXVIII – Conquistinha; (AC - LEI COMP.472/2014)

XXXIX – São Francisco; (AC - LEI COMP.472/2014)

XL – Santa Cecília; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLI – Filomena; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLII – Lemes; (AC - LEI COMP.472/2014)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.194)

XLIII – Buriti; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLIV – Marajó; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLV – Parque do Café; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVI – Campo Verde; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVII – APA Norte; (AC - LEI COMP.472/2014)

XLVIII – APA Nordeste. (AC - LEI COMP.472/2014)

Parágrafo único § 1º - As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana estão delimitadas e representadas graficamente no Mapa 14 **13**, no Anexo I desta Lei. (NR)

§ 2º – Deverá ser feito um estudo específico na UPG Centro e UPG Parque Tecnológico, publicado por ato do Executivo, visando as peculiaridades de cada Unidade. (AC)

Art. 376 - As Unidades de Planejamento e Gestão Urbana são delimitações espaciais destinadas à referência territorial, servindo de base para formação de bairros e a organização territorial.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações deverá ser adequado, adotando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Urbana como unidades de agregação dos dados e informações.

§ 2º - Deverá ser realizada ~~uma campanha~~ **a conscientização de instituições e população** ~~para institucionalização~~ da divisão em bairros na Cidade de Uberaba, ajustando os seus limites à delimitação das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana. (NR)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 377 - Fazem parte integrante desta Lei:

I - Mapa 1 – Sistema Ambiental do Município – Patrimônio Ambiental;

II - Mapa 2 – Sistema Ambiental do Município – Áreas de Recuperação Ambiental;

III – Mapa 3 – Sistema Ambiental Urbano;

IV – Mapa 4 – Sistema de Mobilidade do Município;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.195)

V – Mapa 5 – Sistema de Mobilidade Urbana;

VI – Mapa 6 – Zonas Especiais de Interesse Social;

VII – Mapa 7 – Áreas de Qualificação Ambiental Urbana;

VIII – Mapa 8 - Zonas e Unidades Especiais de Interesse

Cultural;

IX – Mapa 9 – Macrozoneamento Municipal;

X – Mapa 10 – Núcleos de Desenvolvimento;

XI – Mapa 11 – Macrozoneamento Urbano;

XII – Mapa 12 – Macrozona de Transição Urbana **Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana;** (NR)

XIII – Mapa 13 – Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana **Unidades de Planejamento e Gestão Urbana;** (NR)

XIV – Mapa 14 – Unidades de Planejamento e Gestão Urbana.

REVOGADO

§ 1º - A descrição dos limites da Cidade e Núcleos de Desenvolvimento tratadas no Macrozoneamento Municipal nesta Lei estará contida na Lei do Perímetro Urbano. (NR - LEI COMP.472/2014)

§ 2º - A descrição dos limites das Macrozonas Urbanas tratadas no Macrozoneamento Urbano nesta Lei estarão contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - Os limites das áreas e macrozonas referidos nos § 1º e § 2º deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, e serem publicados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da legislação urbanística que complementa esta Lei. (NR)

§ 4º - Deverão ser enviadas à Câmara Municipal de Uberaba, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, as alterações constantes nos incisos deste artigo. **REVOGADO**

Art. 378 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei do Uso e Ocupação do Solo. **REVOGADO**

Parágrafo único - O Código de Edificações deverá ser revisto e posteriormente criada uma cartilha educacional para conscientização da população das boas práticas de construção, encaminhado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei. (NR)

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.196)

~~Art. 379 - Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o projeto de lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir. Procedimentos complementares para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir poderão ser disciplinados em ato do Executivo Municipal. (NR)~~

~~Parágrafo único - O procedimento administrativo para aplicação do instrumento acima previsto, poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei prevista no caput deste artigo. REVOGADO~~

Art. 380 - O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção poderá ser disciplinado em ato do Executivo Municipal, observando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias **1 (um) ano** após a publicação desta Lei. (NR)

Art. 381 - Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, atuará como órgão de gerenciamento a ~~Secretaria Municipal de Planejamento~~ **o órgão responsável pelo planejamento e gestão urbana**, com o apoio do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD**. (NR)

Parágrafo Único - **O órgão responsável pelo planejamento urbano deverá propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano. (AC)**

Art. 382 - O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º - Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas complementares, como a Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo e Condomínios Urbanísticos, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e Código de Posturas, deverá ser formulada com a participação direta do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor – **GTE/PD** e do Conselho Municipal de **responsável pelo** Planejamento e Gestão Urbana. (NR)

Art. 383 - Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da publicação desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época e pelo prazo que legalmente possuem para implantação, edificação ou instalação.

Parágrafo único - Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer pedido de revalidação ou renovação de alvarás e licenças, ou novo requerimento, deverá ser apreciado à luz desta Lei.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.197)

Art. 384 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 385 - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 18 de maio de 2018.

Paulo Piau Nogueira
Prefeito do Município de Uberaba

Antonio Sebastião de Oliveira
Secretário Municipal de Governo

Eng. Nagib Galdino Facury
Secretário Interino de Planejamento e Gestão Urbana

ANEXO I

MAPAS

- MAPA 1** Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural
- MAPA 2** Sistema Ambiental Municipal – Áreas de Recuperação Ambiental
- MAPA 3** Sistema Ambiental Urbano (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 4** Sistema de Mobilidade Municipal (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 5** Sistema de Mobilidade Urbana (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 6** Zonas Especiais de Interesse Social (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 7** Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.198)

- MAPA 8** Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
- MAPA 9** Macrozoneamento Municipal (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 10** Núcleos de Desenvolvimento (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 11** Macrozoneamento Urbano (**NR - LEI COMP.472/2014**)
- MAPA 12** ~~Macrozona de Transição Urbana~~ **Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana(NR)**
- MAPA 13** ~~Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana~~ **Unidades de Planejamento e Gestão Urbana (NR)**
- MAPA 14** ~~Unidades de Planejamento e Gestão Urbana~~ **REVOGADO**

ANEXO II (NR - LEI COMP. 527/2016)

QUADRO DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO

MACROZONAS URBANAS	Aproveitamento do terreno				
	mínimo	básico			máximo (1)
		lotes até 250m ²	lotes entre 250m ² e 450m ²	lotes acima de 450m ²	
1 - Macrozona de Adensamento Controlado				4,5 ⁽⁵⁾	
1.1 - Área Central e bairros circunvizinhos, situados na bacia do Córrego das Lajes	0,2	2,0	2,0	3,0	4,0 / 4,5 ⁽⁵⁾ 4,5 ⁽³⁾
1.2 – Áreas sujeitas a enchentes nas avenidas de fundo de vale e ruas próximas	0,2	2,0	2,0	3,0	3,5 4,5 ⁽⁵⁾
1.3 – Áreas sujeitas a controle em função da saturação viária	0,2	2,0	2,0	3,0	3,5 4,5 ⁽⁵⁾
1.4 – Áreas de preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba	0,2	2,0	2,0	3,0 (NR - LC 527/16)	4,5 (NR - LC 527/16)
2 – Macrozona de Consolidação Urbana	0,2	2,0	3,0	3,5	4,5 4,5 ⁽⁵⁾

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.199)

2.1 – Controle em função de saturação viária	0,2	2,0	2,0	3,0	4,0 4,5 ⁽⁵⁾
3 - Macrozona de Estruturação Urbana	0,2	2,0	3,0	3,0	---
4 - Macrozona de Regularização Especial	---	0,1 * 0,3 **			---
5 - Macrozona de Ocupação Restrita					
5.1 - Áreas não urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba	---	0,2 *	0,3 **	---	
5.2 - Áreas urbanizadas junto aos mananciais de abastecimento de água da Cidade de Uberaba, na APA do rio Uberaba	---	2,0			---
5.3 – Áreas situadas no cone de ruído do Aeroporto da Cidade de Uberaba	---	1,2 ⁽²⁾			---
5.4 - Áreas no entorno das ETEs em implantação e previstas	---	1,5			---

MACROZONAS URBANAS	Aproveitamento do terreno			
	mínimo	básico		máximo (1) lotes acima de 450m ²
		lotes até 250m ²	lotes entre 250m ² e 450m ²	
6 - Macrozona de Desenvolvimento Econômico				
6.1 - Distritos Industrial I, II, III, IV, outros distritos industriais e ZPE	---	De acordo com planos e projetos específicos		---
6.2 - Parque tecnológico	---	.1 ***		---
6.3 - Parque empresarial	---	REVOGADO		---
6.4 - Mini parque empresarial	---	.2 ***		---
6.5 - Eixos de Desenvolvimento	---	1,5		---
6.5.1 - Sítios de Lazer/chácaras situados nos trechos das rodovias BR-050 e BR-262, conforme definido no parágrafo único do Art. 275 B		0,1* 0,3**		
7 - Macrozona de Transição Urbana				

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.200)

7.1 – Macrozona de Transição Urbana dentro da APA do Rio Uberaba	0,1 Conforme legislação específica (AC)				
7.2 – Sítios de Lazer/chácaras	---	0,1* 0,3**			---
7.3 - Parcelamento para fins residenciais de programa habitacional de interesse social unifamiliar aberto, com no mínimo 70% 60% dos lotes edificadas e integrantes do programa em parceria com os Governos Federal, Estadual ou Municipal (AC)	0,2	2,0	2,0	2,0	---
7.4 - Loteamentos Fechados e Condomínios Urbanísticos	0,2	2,0	3,0	3,0	---
7.5 - Loteamentos para fins industriais contíguos à ZPE, ou em outras áreas previstas dentro desta macrozona	---	De acordo com planos e projetos específicos			---
7.6 – Parcelamentos para fins residenciais não edificado, aberto (loteamento aberto padrão) e não classificado como ZEIS, desde que situados em área contígua à malha urbana consolidada (AC)	0,2 (AC)	2,5 (AC)			---
8 – Macrozona de Transição Urbana (AC)	0,2	2,0	3,0	---	

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.201)

- (1) - para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir.
- (2) - De acordo com as normas do órgão responsável pelo Aeroporto.
- (3) - para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e para imóveis receptores da Transferência do Direito de Construir **nas vias arteriais.**
- (4) - **OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA NOVAS CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES ANEXAS AOS IMÓVEIS TOMBADOS/INVENTARIADOS (AC – LC 527/16)**
- * - para uso residencial
- ** - para demais usos
- *** - somente para usos não residenciais
- (5) - incentivo para maior adensamento nos eixos que compõem a malha da viária do BRT – *Bus Rapid Transit*, ficando isentos do pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir. **(AC)**

ANEXO III

RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES PRESENTES EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E/OU EVENTOS DO PLANO DIRETOR DE UBERABA

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.202)

SUMÁRIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Seção I Do Desenvolvimento Local e Regional
Subseção I Disposições Gerais
Subseção II Novas Oportunidades

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.203)

- Subseção III Inovação, Ciência e Tecnologia
- Subseção IV Dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS (AC)**
- Seção II Da Agropecuária, Agronegócio e Agroindústria
- Subseção I Agropecuária
- Subseção II Agronegócio e Agroindústria
- Seção III Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor
- Seção IV Do Turismo

CAPÍTULO II
DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

- Seção I Do Desenvolvimento Institucional e da Integração Setorial
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Centros Integrados de Desenvolvimento Social – Dos Equipamentos Integrados de Desenvolvimento Social (NR)**
- Subseção III Rede de Serviços e Equipamentos Sociais
- Seção II Da Saúde
- Subseção I Auditoria E Regulação Em Saúde (AC)**
- Subseção II Atenção À Saúde (AC)**
- Subseção III Assistência Farmacêutica (AC)**
- Subseção IV Saúde Bucal (AC)**
- Subseção V Atenção Psicossocial/Saúde Mental (AC)**
- Subseção VI Urgência E Emergência (AC)**
- Subseção VII Tecnologia Da Informação (AC)**
- Subseção VIII Vigilância Em Saúde (AC)**
- Subseção IX Gestão Do Trabalho E Educação Em Saúde (AC)**
- Subseção X Transporte Sanitário (AC)**
- Subseção XI Controle Social (AC)**
- Subseção XII Gestão Do Sus (AC)**
- Seção III Da Educação
- Seção IV Da Cultura
- Seção V Do Esporte e Lazer
- Seção VI Da Segurança Pública

CAPÍTULO III
DA POLITICA AMBIENTAL

- Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
- Seção II Do Sistema Ambiental Municipal
- Subseção I Disposições gerais
- Subseção II Patrimônio Natural **do Município**
- Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental
- Seção III Do Sistema Ambiental Urbano
- Subseção I Disposições gerais
- Subseção II **Do** Patrimônio Natural
- ~~Subseção III Áreas de Recuperação Ambiental (REVOGADO)~~

CAPÍTULO IV

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.204)

DO SANEAMENTO BÁSICO

- Seção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
- Seção II Do Abastecimento de Água
- Seção III Do Esgotamento Sanitário
- Seção IV Da Drenagem de Águas Pluviais
- Seção V Da Gestão de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE URBANA E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO

- Seção I Da Integração do Território Municipal
- Seção II Do Sistema de Mobilidade Municipal
 - Subseção I Sistema de Mobilidade do Município
 - Subseção II Sistema de Mobilidade Urbana
- Seção III Da Mobilidade Urbana
- Seção IV Do Sistema de Transporte

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADE

- Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
- Seção II Dos Aspectos Institucionais
- Seção III Da Produção de Novas Moradias
- Seção IV Da Regularização Urbanística e Fundiária nas áreas urbana e rural
- Seção V Das Melhorias Habitacionais
- Seção VI Das Zonas Especiais de Interesse Social
 - Subseção I Disposições Gerais
 - Subseção II Zonas Especiais de Interesse Social 1
 - Subseção III Zonas Especiais de Interesse Social 2

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

- Seção I Do Uso e Ocupação do Solo
 - Subseção I Uso e Ocupação do Solo Urbano
 - Subseção II Uso e Ocupação do Solo no Meio Rural
- Seção II Da Qualificação e Conforto Ambiental Urbano
 - Subseção I Disposições Gerais
 - Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
- Seção III Do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural (NR)
 - Subseção I Disposições Gerais
 - Subseção II Zonas Especiais de Interesse Cultural
 - Subseção III Unidades Especiais de Interesse Cultural

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Seção I Das Diretrizes Organizacionais

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.205)

Seção II Dos Canais de Participação e Comunicação

Subseção I Disposições Gerais (AC)

Subseção II Conferência Municipal da Cidade (AC)

Subseção III Audiências Públicas

Seção III Da Integração Intersetorial e Intermunicipal

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Seção I Da Divisão Territorial

Seção II Da Cidade de Uberaba

Seção III Da Área Rural

~~Seção IV Das Áreas de Proteção Ambiental (REVOGADO)~~

~~Subseção I Áreas de Proteção Absoluta (REVOGADO)~~

~~Subseção II Áreas de Proteção Controlada (REVOGADO)~~

Seção V Das Áreas de Desenvolvimento

Subseção I Eixos de Desenvolvimento

Subseção II Núcleos de Desenvolvimento

Subseção III Distritos Empresariais

CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO URBANO

Seção I Da Divisão Territorial

Seção II Da Macrozona de Adensamento Controlado

Seção III Da Macrozona de Consolidação Urbana

Seção IV Da Macrozona de Estruturação Urbana

Seção V Da Macrozona de Regularização Especial

Seção VI Da Macrozona de Ocupação Restrita

Seção VII Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico

Seção VIII Da Macrozona de Transição Urbana em Expansão

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbano e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Subseção II Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Seção III Dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Urbano

Subseção I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Subseção II IPTU Progressivo no Tempo

Subseção III Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Subseção IV Consórcio Imobiliário

Subseção V Direito de Preempção

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx – fls.206)

- Subseção VI Outorga Onerosa do Direito de Construir
- Subseção VII Operações Urbanas Consorciadas
- Subseção VIII Transferência do Direito de Construir
- Subseção IX Direito de Superfície
- Seção IV Dos Instrumentos de Regularização Fundiária
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

- Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições
- Seção II Do Conselho de responsável pelo Planejamento e Gestão Urbana
- Subseção I Disposições Gerais
- Subseção II Câmaras Temáticas

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS

ANEXO I

- MAPA 1 Sistema Ambiental Municipal – Patrimônio Natural
- MAPA 2 Sistema Ambiental Municipal – Áreas de Recuperação Ambiental
- MAPA 3 Sistema Ambiental Urbano
- MAPA 4 Sistema de Mobilidade Municipal
- MAPA 5 Sistema de Mobilidade Urbana
- MAPA 6 Zonas Especiais de Interesse Social
- MAPA 7 Áreas de Qualificação Ambiental Urbana
- MAPA 8 Zonas e Unidades Especiais de Interesse Cultural
- MAPA 9 Macrozoneamento Municipal
- MAPA 10 Núcleos de Desenvolvimento
- MAPA 11 Macrozoneamento Urbano
- MAPA 12 ~~Macrozona de Transição Urbana~~ Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana (NR)
- MAPA 13 ~~Áreas para Aplicação de Instrumentos da Política Urbana~~ Unidades de Planejamento e Gestão Urbana (NR)
- MAPA 14 ~~Unidades de Planejamento e Gestão Urbana~~ **REVOGADO**

ANEXO II

Quadro dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º xxxx– fls.207)

ANEXO III

Relação das Organizações Presentes em Audiências Públicas e Eventos do Plano Diretor de
Uberaba

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG